

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Curitiba, nº 144, outubro/novembro/dezembro, 2002

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Curitiba, nº 144, outubro/novembro/dezembro, 2002



NAIGEBOREN ASSUME A PRESIDÊNCIA DO TC

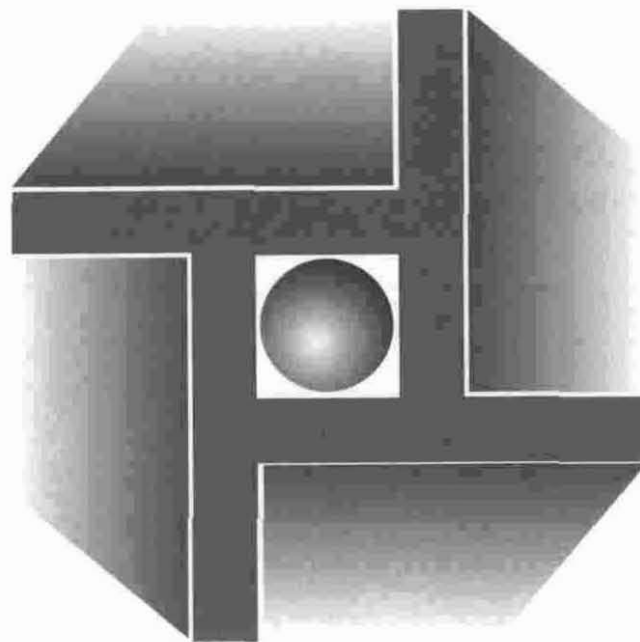


O Conselheiro Henrique Naigeboren é o novo presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O Conselheiro Nestor Baptista assumiu a vice-presidência e o Conselheiro Heinz Herwig é o novo Corregedor Geral do Tribunal. Estes são os dirigentes que atuarão ao lado dos Conselheiros Rafael Iatauro, Quielse Crisóstomo da Silva, Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães

Tribunal de Contas lança novo site

Para agilizar as informações junto aos prefeitos e à sociedade em geral, o Tribunal de Contas acaba de lançar seu novo site: www.tce.pr.gov.br





**Revista do
Tribunal de Contas
do Estado do
Paraná**

Curitiba, nº144, outubro, novembro, dezembro, 2002

Solicita-se permuta.

Pide-se canje.

Man Bittet um Austausch.

Exchange is solicited.

On demande l'échange.

Si richiede lo scambio.

Nota: é permitida a reprodução, desde que citada a fonte. Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.

**FICHA CATALOGRÁFICA
ELABORADA PELA BIBLIOTECA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Revista do Tribunal de Contas - Estado do Paraná.-N. 1 (1970-).
Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-
Título Antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior
(1970-73)**

Periodicidade Irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-93)

Trimestral (1994-)

ISSN 0101 -7160

**1. Tribunal de Contas - Paraná - Periódicos. 2. Paraná. Tribunal
de Contas - Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.**

CDU 336.126.55(816.2)(05)

ISSN 0101 - 7160

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Corpo Deliberativo

Conselheiros



Rafael Iatauro
Presidente



Henrique Naigeboren
Vice-Presidente



Nestor Baptista
Corregedor-Geral



Quiêlse Crisóstomo da Silva
Conselheiro



Artagão de Mattos Leão
Conselheiro



Heinz Georg Herwig
Conselheiro



Katia Regina Puchaski
Procuradora-Geral

Corpo Especial

Audidores

Roberto Macedo Guimarães

Marins Alves de Camargo Neto

Caio Marcio Nogueira Soares

Jaime Tadeu Lechinski

Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas

Procuradores

Angela Cassia Costaldello

Célia Rosana Moro Kansou

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

Elizeu de Moraes Corrêa

Gabriel Guy Léger

Fernando Augusto Mello Guimarães

Laércio Chiesorin Júnior

Valéria Borba

Corpo Instrutivo

Diretoria-Geral

Jussara Borba Gusso

Diretoria de Gabinete da Presidência

Paulo José Rocha

Assessoria Especial da Presidência

Duílio Luiz Bento

Assessoria da Presidência

Gil Rüppel

Diretoria de Administração do Material e Patrimônio

José Alberto Reimann

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Carlos Eduardo de Moura

Diretoria de Contabilidade e Finanças

Célia Cristina Arruda

Diretoria de Contas Municipais

Mauritânia Bogus Pereira

Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo

José Siebert

Diretoria de Processamento de Dados

Tatianna Cruz Bove

Diretoria de Recursos Humanos

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria Revisora de Contas

Djalma Riesemberg Jr.

Diretoria de Tomada de Contas

Elys Dallavalli Wistuba

Inspetoria Geral de Controle

Solange Sa Fortes Ferreira Isfer

2ª Inspetoria de Controle Externo
Agileu Carlos Bittencourt

3ª Inspetoria de Controle Externo
José Rubens Cafarelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
Angelo José Bizineli

5ª Inspetoria de Controle Externo
Mário de Jesus Simioni

6ª Inspetoria de Controle Externo
Desirée do Rocio Vidal Fregonese

7ª Inspetoria de Controle Externo
Roque Konzen

Coordenadoria de Apoio Administrativo

José Roberto Alves Pereira

Coordenadoria de Apoio Técnico

Paulo Francisco Borsari

Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais

Alcides Jung Arco Verde

Coordenadoria de Comunicação e Relações Públicas

Nilson Pohl

Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência

Pedro Domingos Ribeiro

Assessoria de Planejamento

Osni Carlos Fanini Silva

Conselho Superior

Marcelo da Silva Bento

Corregedoria-Geral

Eliane Maria Distéfano Ribeiro

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Coordenação Geral

Pedro Ribeiro

Redação

Pedro Ribeiro

Grace Maria Mazza Mattos

Caroline Gasparin Lichtensztein

Ementas - Supervisão

Lígia Maria Hauer Rüppel

Ementas

Arthur Luiz Hatum Neto

Christiane de Albuquerque

Maranhão Reicher

Roberto Carlos Bossoni Moura

Revisão

Arthur Luiz Hatum Neto

Caroline Gasparin Lichtensztein

Christiane de Albuquerque

Maranhão Reichert

Doralice Xavier

Lígia Maria Hauer Rüppel

Maria Augusta Camargo de

Oliveira Franco

Roberto Carlos Bossoni Moura

Normalização Bibliográfica

Maury Cequinel Jr. - CRB 9/896

Alice Sória Garcia - CRB 9/977

Yarusya Rohrich da Fonseca

Assessoria de Imprensa

Nilson Pohl

Publicação Oficial do Tribunal de

Contas do Estado do Paraná

(Coordenadoria de Ementário e

Jurisprudência)

Praça Nossa Senhora de Salete -

Centro Cívico

80530-910 - Curitiba - Paraná

Fax (041) 350-1605/ 350-1665

Telex (41) 30.224

Endereço na Internet: www.tce.pr.gov.br

E-mail: tcpr@pr.gov.br

Tiragem: 2.500 exemplares

Distribuição: Gratuita

Fotos: Julio Cesar Souza

Edição gráfica: Leandro Taques

Fotolito e Impressão: Serzegraf (41)3026-9460

Sumário

Editorial	9
Posse no TC	10
Uma vida ao Tribunal	16
Continuação da história	19
Valores da sociedade	20
Controle da Gestão Fiscal	21
Palavras do Presidente	23
Controle Social e Responsabilidade	25
Entrevista	27
Posse do Conselheiro	29
Notas	32
Lançamento do site	34
Visita ao TC	36
Multas	38
Cursos	39
Relatório	40
Metas da nova gestão	41
Notas	43
Artigo	45
Ementas	47

Editorial

Competência e lealdade

O Tribunal de Contas do Paraná tem novo presidente. É o advogado, economista e professor Henrique Naigeboren, com vasta experiência dentro da Corte, onde já foi procurador geral do Estado junto a este Tribunal e vice-presidente. Em suas primeiras palavras, como presidente, o Conselheiro disse que quer uma administração que preze pela competência, lealdade, transparência e auto-estima dos funcionários. Ao seu lado, estão o Conselheiro Nestor Baptista, como vice-presidente e o Conselheiro Heinz Herwig, novo

Corregedor-Geral. Para que sua gestão seja coroada de êxito, em benefício do Paraná e dos paranaenses, Naigeboren contará com toda a experiência dos Conselheiros Quielse Crisóstomo da Silva, Artagão de Mattos Leão, Rafael Iatauro e Fernando Augusto Mello Guimarães, além de procuradores, auditores, inspetores, diretores e funcionários. A posse do novo presidente reuniu as mais altas autoridades da vida política, pública e empresarial do Paraná. Acompanhe nesta edição, toda a cobertura do ato de posse e os pronunciamentos que nortearão a nova administração do Tribunal de Contas. Ainda, a posse do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de novos procuradores e lançamento do site, entre outros assuntos.

Boa leitura.



Esta é a composição da nova diretoria do Tribunal de Contas, nomeada pelo presidente Henrique Naigeboren. A solenidade de posse dos novos diretores foi realizada no gabinete da Presidência, dia 31 de janeiro de 2003. Na foto, da esquerda para direita: Eliane Maria Senhorinho (inspetora da 1ª Inspeção de Controle Externo), Simone Manasses Valaski (diretora do gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), Pedro Ribeiro (Coordenador do Ementário e Jurisprudência), Mauro Munhoz (diretor da Inspeção Geral de Controle), Murilo Cabezon Campelle (assessor técnico da Presidência), Mario de Jesus Simioni (diretor da DRH), Célia Cristina Arruda (diretora da DCF), Solange Sá Fortes Isfer (assessora da Presidência), Paulo César Keinert Castor (diretor da DATJ), Henrique Naigeboren (presidente do Tribunal de Contas do Paraná), José Alberto Reimam (diretor da DAMP), Jussara Borba Gusso (diretora da DCM), Fernando Augusto Mello Guimarães (Conselheiro), Edimara Batista de Souza (coordenadora da CAA), Duilio Luiz Bento (Diretor Geral), Tatianna Cruz Bove (diretora da DPD), José Siebert (secretário do Conselho Superior), Manoel Henrique Karam (diretor da DEAP), Djalma Reiseumberg Júnior (diretor da DRC), João Carlos de Freitas (diretor da DTC) e Marcelo da Silva Bento (diretor de gabinete da Presidência). Roberto José da Silva, ausente na foto, assumiu a Coordenadoria de Comunicação e Relações Públicas

Pedro Ribeiro e Thaís Faccio

Tão importante quanto julgar – e julgar bem – é prevenir o erro”. Essa é a filosofia de trabalho do novo presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, advogado, economista e professor, Henrique Naigeboren. Ao assumir um dos mais altos postos da vida pública do Estado do Paraná, Naigeboren lembrou que nos últimos anos a sociedade brasileira tem valorizado a transparência como fator essencial de justiça social e de progresso. “É neste contexto que surgiu a nova Lei de Responsabilidade Fiscal, que veio instrumentar a sociedade para uma fiscalização mais efetiva e produtiva da administração pública”, disse.

Diante de mais de 600 pessoas e na presença das mais altas autoridades dos Poderes Executivo Estadual, Municipal, Judicial, Legislativo e Eclesiástico, o novo presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná disse que a Lei de Responsabilidade Fiscal, somada à nova cultura que vai se formando, é essencial para que o País rompa o ciclo dos desmandos, do desperdício e da falta de critério na utilização dos recursos públicos.

Ao abrir a sessão de posse do novo presidente Henrique Naigeboren, do vice-presidente, Nestor Baptista e do corregedor-geral, Heinz Herwig, o presidente Rafael Iatauro também citou a Lei de Responsabilidade Fiscal, lembrando que todos podem cumpri-la, em especial os prefeitos paranaenses, que se enquadraram às normas porque são homens inteiramente responsáveis. Iatauro fez breve relato de sua administração à frente da corte e disse que passa o cargo com saldo financeiro e saldo orçamentário.

Missão cumprida

Iatauro lembrou do controle social,

Naigeboren deferiu e o fim do desperdício



da grande investida contra as obras inacabadas, da emissão, nos últimos dois anos, de perto de mil e duzentos pareceres prévios, da informatização no Tribunal de Contas, com destaque para o SIM, novo site e sala de treinamento. O presidente Iatauro também fez questão de nominar e agradecer a todos os seus diretores, além de um agradecimento especial à sua família, particularmente à esposa Magáli, pela compreensão e apoio. Encerrou seu discurso dizendo que “se dirigir o Tribunal de Contas é uma honra, ela deve ser dividida com todos. E se dirigir

o Tribunal de Contas é um pesadelo, este pesadelo também deve ser dividido com todos”.

Ao falar em nome da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, a procuradora geral, Kátia Regina Puchaski, disse que a solenidade marca com brilhantismo o término de mais uma gestão de profícuo exemplo personificado pelo sempre querido e respeitado conselheiro Rafael Iatauro, gestor de uma geração moderna e modelar, que administrou com honradez, competência, dedicação e flagrante amizade sempre dispensada

nde justiça social rdício do dinheiro

Transparência
como fator
essencial de
justiça social
e progresso



Conselheiros, auditores, procuradores e autoridades do governo estadual e municipal presentes na posse do Conselheiro Henrique Naigeboren que teve, ao seu lado, o governador Roberto Requião e o presidente da Assembléia Legislativa, deputado Hermas Brandão

para todo o corpo funcional.

Ministério Público

Quanto ao novo presidente Henrique Naigeboren, Kátia Puchaski afirmou que se trata de um sucessor inestimável com distinta e notável personalidade que, com conduta ilibada, ponderação reconhecida e competência exemplar, já no exercício da vice-presidência, vinha contribuindo para o engrandecimento do já destacado

conceito conquistado pelo Tribunal de Contas do Paraná. “Aos conselheiros Rafael Iatauro e Henrique Naigeboren, bem como ao conselheiro vice-presidente, Nestor Baptista, e ao conselheiro corregedor, Heinz Georg Herwig, nossos efusivos cumprimentos em meu nome e em nome do quadro do Ministério Público deste Tribunal”, finalizou.

O auditor Jaime Lechinski destacou a enorme contribuição que o conselheiro Rafael Iatauro prestou para uma transição mais rápida e mais efetiva aos novos preceitos da responsabilidade fiscal, além do reconhecimento pelo intenso trabalho que realizou nestes últimos dois anos em que primou pela modernização da instituição e pela sua aproximação com a sociedade. Ao falar em nome dos auditores, Lechinski lembrou dos desafios que o conselheiro Nestor Baptista enfrentou na Corregedoria, os quais conduziu com competência e manifestou a certeza de que o conselheiro Heinz Herwig comandará a Corregedoria com pleno êxito.

Boa produtividade

“Há oito anos atuando neste Tribunal, inicialmente como Procurador Geral, depois como Conselheiro, o Dr. Henrique Naigeboren chega agora à Presidência pela primeira vez. Nós o saudamos e manifestamos a certeza antecipada de grande êxito na nova missão. Paulista que o destino legou à Curitiba e ao Paraná, Dr. Henrique é portador das melhores credenciais. Nele encontraremos a sabedoria e a paciência do professor. Nele coabitam o alto saber jurídico e a serenidade. Nele vivem em harmonia a firmeza de posições e a fineza no trato. Há 20 anos conheço o Dr. Henrique e com ele tenho tido o privilégio de conviver. Daí decorre também a minha certeza de que, sob



Centenas de pessoas lotaram o Auditório Central do Tribunal de Contas para prestigiarem a posse do novo presidente. Em primeiro plano, as esposas dos conselheiros, senhoras Clarita Naigeboren, Magali Iatauro, Maria Lubiana Baptista, Miriam Herwig, Cleri Becher de Mattos Leão, Liliane Chaves Naday

sua gestão, este Tribunal só avançará no caminho que vem trilhando, de afirmação da transparência e da boa produtividade, valores cada vez mais raros à sociedade”, disse o auditor.

O mais jovem conselheiro do Tribunal de Contas, advogado Fernando Augusto Mello Guimarães, teve a responsabilidade de saudar o novo presidente, vice-presidente e corregedor-geral, em nome dos Conselheiros da Corte. Como conhecedores que são do atual momento político, institucional e social em que vivemos e das necessidades e reclamos da atuação dos órgãos de controle externo, disse que os novos dirigentes do Tribunal de Contas certamente atenderão às legítimas aspirações da sociedade paranaense.

Obstáculos e desafios

Guimarães lembrou o atual momento histórico de transformação da sociedade e engrandecimento das



Conselheiro Heinz Herwig é o novo corregedor-geral do Tribunal de Contas e o Conselhoeiro Nestor Baptista assume a vice-presidência do Tribunal de Contas



instituições. Aí está a Lei de Responsabilidade Fiscal e as alterações constitucionais para atestar esse momento, exigindo de nossa parte uma maior e mais eficiente atuação. Lembrou também do controle social que espera uma maior colaboração no controle da administração pública, em que a Corte de Contas pode e deve exercer uma decisiva atuação na organização de nossa grande rede social. São obstáculos e desafios que se agregam aos mandatos recebidos, explicou o conselheiro.

Fernando Guimarães exaltou os resultados obtidos pela gestão do conselheiro Rafael Iatauro que soube aproveitar os momentos de transição provocados pelas recentes alterações legislativas, com um novo perfil do controle da gestão fiscal. “Não podemos deixar de reconhecer esses avanços obtidos neste último biênio”, disse.

O advogado, economista e professor, Henrique Naigeboren, assumiu, às 17 horas

do dia 14 de janeiro de 2003, a presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Foi uma das mais prestigiadas e concorridas solenidades de posse, que contou com a presença do governador do Estado, Roberto Requião

de Mello e Silva, do presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, deputado Hermas Brandão, do presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desembargador Vicente Troiano Neto, do presidente do Tribunal de Alçada, juiz Clayton Coutinho Camargo, da procuradora-geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Kátia Regina Puchaski, da procuradora-geral de Justiça, Maria Tereza Uile Gomes, do Senador da República, Olivir Gabardo, do prefeito de Curitiba, Cássio Taniguchi, do vice-governador do Estado, Orlando Pessuti e dos ex-governadores, Jaime Lerner, Paulo Pimentel e Emílio Gomes, além de secretários de Estado, representantes dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, da sociedade civil e de grande contingente de prefeitos e vereadores.

Momentos antes do ato solene de posse, o conselheiro Henrique Naigeboren recebeu, no Gabinete da Presidência, dezenas de personalidades e autoridades da vida pública e privada do Estado. Ao conceder entrevista a dezenas de repórteres de jornal, rádio e TV, Naigeboren anunciou as principais metas de sua administração, com destaque para a área de informatização, capacitação do corpo funcional, para que possa levar a todos os municípios orientações sobre o

Entre as metas, o bom relacionamento



Governador do Estado, Roberto Requião, presidente do Tribunal de Contas, Henrique Naigeboren e Procuradora geral, Kátia Regina Puchaski

Ex-governadores, Paulo Pimentel e Jaime Lerner também prestigiaram a solenidade de posse



Professores Gil Ferreira Goulart, Dante Takashina, Osny Antonio Dacol, Henrique Naigeboren e Abraão Fuks

correto uso do dinheiro público, e relacionamento com todas as áreas, tanto do poder Executivo, quanto Legislativo e Judiciário. Naigeboren afirmou que terá um bom relacionamento com o governo, pois o Tribunal de Contas não tem cor

partidária e que não existe nenhuma animosidade com a administração estadual. Também presente, o então presidente, conselheiro Rafael Iatauro, disse que deixava a presidência do Tribunal de Contas com saldo financeiro e orçamentário.

Roberto Requião quer moralidade

Presente à solenidade de posse do conselheiro Henrique Naigeboren na presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o governador Roberto Requião de Mello e Silva afirmou que terá um relacionamento institucional e de respeito com o Tribunal de Contas. Convidou a Corte de Contas a instalar uma unidade na Ouvidoria do Estado para que o tribunal tenha todas as informações que precise. “Quero uma parceria para que a moralidade reine”, sugeriu.



Governador Roberto Requião, que prestigiou a posse do Conselheiro Henrique Naigeboren, tem se mostrado disposto a colaborar com o Tribunal de Contas

Também o prefeito de Curitiba, Cássio Taniguchi, disse que estará sempre à disposição do Tribunal de Contas e lembrou que seu município foi pioneiro no cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. O prefeito defendeu o respeito e interesse dos paranaenses na aplicação dos recursos públicos. Quanto ao relacionamento com o governo do Estado, Taniguchi garantiu que é bom e de respeito, com vários pontos em comum, principalmente quando se trata de programas na área social.



Prefeito de Curitiba, Cássio Taniguchi e a primeira-dama, Marina Taniguchi, foram cumprimentar o novo presidente do Tribunal de Contas

A execução do Hino Nacional, feita pela funcionária da Corte, Edimara Batista de Souza e das músicas "Aquarela do Brasil e Carinhoso", interpretadas pelo Coral do Tribunal, chamaram a atenção das inúmeras autoridades e personalidades que estiveram presentes à posse do presidente Henrique Naigeboren.

O governador Roberto Requião ficou encantado e elogiou a voz da funcionária do Tribunal, assim como a participação do Coral no ato. A ex-primeira dama do Estado, Fani Lerner, até ensaiou alguns passinhos de samba e as esposas dos conselheiros e demais senhoras entraram no ritmo das músicas – uma homenagem feita pelo Coral, ao novo presidente. "O gesto é uma quebra saudável do protocolo, mas foi um momento de descontração", observou Celso Kava, responsável pelo *cerimonial* do Tribunal de Contas do Paraná.

Outros destaques da cerimônia foram os Lanceiros da Polícia Militar do regimento Coronel Dulcídio e a Banda de Música da Polícia Militar do Paraná. Presentes em quase todas as cerimônias oficiais, os lanceiros fazem a guarda de honra para receber as autoridades e a banda de música recebe o governador do Estado com o toque de autoridade ou "extorpe". Kava explica que os lanceiros são uma tradição antiga que remonta desde a criação da Polícia Militar do Estado e a banda abrilhanta a cerimônia.

A posse, uma das mais concorridas já realizadas pela Corte de Contas, foi encerrada com a interpretação do Hino do Paraná, na voz de Edimara Batista de Souza.



A nova Coordenadora de Apoio Administrativo, Edimara Batista de Souza interpreta o Hino Nacional em momento de emoção. Elogios do público presente, inclusive do governador do Estado

Vozes marcam o ato de posse



Coral do Tribunal de Contas também fez um show à parte na solenidade de posse ao interpretar canções como Aquarela do Brasil e Carinhoso

Rafael Iatauro

Uma vida ao Tribunal

Advogado e jornalista, seis vezes presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Conselheiro Rafael Iatauro deixa o cargo com a missão e o dever cumpridos. Desde o primeiro desafio, há 30 anos atrás, quando teve que enfrentar inovações na Constituição Federal, que entregava o direito de julgar as contas dos presidentes de câmaras municipais e emitir pareceres prévios nas contas dos prefeitos, ao grande desafio de hoje – Lei de Responsabilidade Fiscal – o presidente Iatauro sempre esteve envolvido nas grandes decisões da Corte. Foi um dos responsáveis pela modernização e informatização da Casa.



Ainda como resultado da sua administração, destaca o treinamento de mais de 20 mil pessoas entre agentes públicos, estaduais e federais, tudo dentro do princípio básico da boa administração do dinheiro público. Implantou o controle social e foi pessoalmente ao interior pedir para que a população ajudasse a controlar e fiscalizar seu próprio dinheiro.

Iatauro vasculhou, mapeou e denunciou as obras inacabadas. Equipou a Diretoria de Processamento de Dados e fez grande conquista dentro da Diretoria de Contas Municipais, que chegou a emitir perto de mil e duzentos pareceres prévios. O conselheiro e presidente conquistou o respeito da população paranaense ao Tribunal de Contas e o conhecimento nacional à Corte paranaense. Veja o discurso na íntegra:

“Diz o protocolo que, em solenidade como esta, não se fala de improviso. Então, trouxe o meu pronunciamento escrito. Em primeiro lugar, não tem muito o que dizer quem está falando numa solenidade às 17 horas e saindo do cargo. Diz a lei, entretanto, e não vou cansá-los na sua aplicação, na expressão exata dos seus termos, que o presidente que sai tem a obrigação legal de prestar contas e de falar tudo aquilo que, eventualmente, tenha realizado, e o que, porventura, tenha deixado de fazer para se penitenciar. Não vou cansar ninguém com relatório que diz mais respeito à nossa comunidade interna..

Isso será encaminhado aos senhores conselheiros, aos senhores auditores e aos senhores procuradores para que analisem e a história possa julgar o trabalho realizado nesses dois anos. Na

verdade, só fiz nesses dois anos aquilo que me orgulho de fazer e bem. Trabalhar, trabalhar e trabalhar. E, sem falsa modéstia, acredito que consegui elevar ainda mais, se é que isto é possível, o nome do Tribunal de Contas e o seu respeito perante a comunidade paranaense e brasileira. Porque sempre disse que a maior desgraça, me permitam o termo, será você pertencer ao Tribunal de Contas e ter vergonha de dizer lá fora que trabalha no Tribunal. Esse orgulho eu sinto, e todos os demais que compõem esta mesa também o têm – dizer que dele fazemos parte.

Isso me parece o mais importante do que qualquer outra coisa. Mas, quis o destino que eu enfrentasse desafios. E gosto deles. Porque são nos desafios que podemos revelar a nossa parte positiva, a capacidade de criatividade, de realização e, por que não dizer, a capacidade de liderança.

Desde a primeira vez que assumi o Tribunal de Contas, e lá se vão, praticamente, 30 anos, tive que enfrentar, já no primeiro ano, a inovação da Constituição Federal – que nos entregava o direito de julgar as contas dos presidentes de câmaras municipais e emitir pareceres prévios nas contas dos prefeitos. Foi um grande desafio. Tivemos que estruturar uma diretoria e funcionários. Vencemos aquele desafio. Foi quando o Tribunal

começou com os cursos aos municípios, para capacitar os agentes públicos municipais a prestarem contas naquilo que determinava a Constituição.

Há cerca de dez anos, tive a oportunidade de voltar à presidência do Tribunal e outro desafio pela frente: entrava em vigor a Lei nº 8.666, a Lei de Licitações e mais uma vez eu enfrentava este desafio.

Agora, o desafio maior foi há dois anos atrás, quando pegamos, praticamente no início, a implantação da Lei de Responsabilidade Fiscal. E não me digam que ninguém pode cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal. Pode. Os prefeitos do Paraná, e eu os engrandeço por isso, nunca se queixaram da Lei. Podem ter se queixado de alguma herança que receberam da administração que sucediam, mas nunca se queixaram pela aplicação da Lei e podem se considerar como os homens públicos mais respeitados neste País. Os governadores, de modo geral, são as notícias que nos vem nos relatórios oficiais do Tesouro Nacional, se adaptaram perfeitamente à Lei de Responsabilidade Fiscal porque são homens inteiramente responsáveis. *Se não me falha a memória*, somente seis estados estão fora da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os demais 21 estados e o Distrito Federal estão verdadeiramente enquadrados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Então, por que falar em modificar a Lei Fiscal? Por que falar em dificuldades, se é uma minoria que não conseguiu se enquadrar nos seus dispositivos legais? Graças a Deus, repito, os ministros da República e o próprio presidente Lula têm enfatizado a necessidade da prevalência da Lei Fiscal. Porque é, sem dúvida alguma, a salvação das finanças deste País. Nós, do Tribunal de Contas, presidente Hermas Brandão, Vossa Excelência

sabe que digo a verdade, num pequeno orçamento, conseguimos realizar uma administração e um trabalho exuberante, mas devidamente enquadrados naquilo que nos era dado. Tanto, que tenho a honra de dizer que o Tribunal de Contas passa com saldo financeiro e saldo orçamentário, o que é muito mais difícil quando se trata de Lei Fiscal. Eu dizia sempre aos companheiros de trabalho que, se vamos fiscalizar o Executivo, os outros poderes e os municípios, temos que dar o exemplo. Se não estivermos enquadrados na Lei Fiscal, governador

***Se não
estivermos
enquadrados na
Lei Fiscal,
governador
Roberto Requião,
não podemos
exigir daqueles
que nós
fiscalizamos que
também se
enquadrem***

Roberto Requião, não podemos exigir daqueles que nós fiscalizamos que também nela se enquadrem.

Por isso, eu acho uma grande vitória o Tribunal de Contas ter realizado uma administração, nesses últimos dois anos, fechando esse exercício financeiro mais do que com saldo financeiro, que isso só depende da Fazenda liberar, mas com saldo orçamentário, ou seja, não gastamos tudo aquilo que nos foi autorizado pela Assembléia Legislativa. Acredito que isso é uma grande conquista. E me dá autoridade. Faço eco com todos os conselheiros desta Casa, para, se me é permitido, exigir que a Lei de Responsabilidade Fiscal

não seja modificada.

O caboclo tem uma máxima que diz: "Porteira que passa boi, passa uma boiada." Então, este é o perigo da modificação da Lei Fiscal. Ela tem alguns artigos que precisam se adaptar, com o tempo, sim, pois nenhuma lei é perfeita. Mas esta Lei, repito, é a salvação das finanças públicas brasileira. Sem isso, vai ser difícil o País recuperar o terreno que já perdeu em muitos anos de administração. Ampliamos, por isso, o nosso controle externo, treinamos mais de vinte mil pessoas, entre agentes públicos estaduais e federais, insistimos na boa aplicação do dinheiro do FUNDEF, hoje, inclusive, com um convênio também firmado com o Ministério Público, responsabilizamos muitos ordenadores de despesas e estamos prestes, é um trabalho que será concluído pelo Dr. Henrique, de pedir até intervenções em municípios. Fizemos a divulgação de um capítulo muito grande da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é o controle social. Aí eu agradeço ao Dr. Fernando, que me ajudou muito e à Dra. Simone, excelente advogada, sempre disponível (esta Sessão, para mim, é mais de agradecimento, porque ninguém faz nada sozinho). Fomos ao interior, tentamos despertar a população para a importância que tem em nos ajudar na fiscalização, porque ela, em última instância, está fiscalizando o seu próprio dinheiro. E temos afirmado e repetimos hoje: o Tribunal de Contas sozinho, o Ministério Público sozinho, ou ambos trabalhando juntos, não serão suficientes para fiscalizar o montante de dinheiro público – só no ano passado, cerca de vinte e seis bilhões de reais. É dinheiro de elevada expressão.

Caso não contarmos com a ajuda da população, nós não teremos condições de dar a ela a tranquilidade de que o seu dinheiro está sendo bem aplicado, e mais que isso, ela precisa

saber como o Tribunal trabalha. Por isso é que abrimos a internet. Qualquer cidadão, hoje, tem acesso, através do site do Tribunal de Contas, para saber a situação deste Tribunal, desde o seu mais humilde funcionário ao seu mais graduado, quem é, quando ganha e como entrou no Tribunal, porque eu acho que nada deve ser escondido da população, e pode saber também a situação dos municípios e do Estado, esta é a visibilidade pregada pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal, ou, se quiserem um termo mais em moda, a transparência pública.

Fizemos um trabalho gigantesco com as obras inacabadas, equipamos muito bem a Diretoria de Processamento de Dados. Eu não sou nenhum técnico, mas não preciso ser técnico para saber de importância da informatização hoje no mundo. A Diretoria de Contas Municipais e o Tribunal chegaram a emitir, nesses últimos dois anos, cerca de mil e duzentas pareceres prévios. É trabalho de fôlego e eu devo isso à equipe da Diretoria e ao trabalho maravilhoso que fez à sua frente o Dr. Mário José Otto. Por isso, agradeço nesta oportunidade, permitam-me, até com emoção, a equipe que me ajudou nesses últimos dois anos, à ilustre Diretora aqui presente Jussara Borba, uma mulher altamente competente, afável, responsável, pois o sucesso nunca lhe subiu à cabeça, foi a mesma pessoa antes e depois da nomeação. Exerceu liderança muito grande e me ajudou a administrar o Tribunal.

Gostaria de agradecer ao Paulo José Rocha, escudeiro mor da Presidência, ao Carlos Eduardo Moura, advogado do mais alto gabarito, na Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, ao José Siebert, que, com toda humildade, fez belíssimo trabalho como Diretor do Protocolo, à Célia Regina Arruda, que é uma das melhores técnicas deste Estado em Orçamento Público, no

setor de Finanças e que me deu a tranquilidade para trabalhar. Na DPD, a Dr^a Tatiana Cruz Bove, também incansável, uma guerreira, uma mulher da mais alta estirpe e que nos ajudou, juntamente com a DG e com a DCM, quase que em uma trilogia, a desenvolver, e permitam-me, sem falsa modéstia, o trabalho que foi realizado.

Ao Djalma Rieseberg Júnior, na Diretoria Revisora de Contas, à Dr^a Mady Cristine Marchini, na Diretoria de Recursos Humanos, também uma batalhadora e companheira de todas as horas, e vai continuar trabalhando comigo. Gostaria de agradecer à Elys Dallavalli Wistuba, que, também com toda humildade, capacidade, não só na Diretoria, mas também presidindo a Comissão de Licitação, que é um dos órgãos mais importantes deste Tribunal, fez um bom trabalho nesta corte. E, finalmente, talvez esqueça alguns nomes, à Solange Sá Fortes Ferreira Isfer, esposa do nosso querido amigo Deputado José Isfer, digo Marcos Isfer. Perdão. É fácil explicar. José Isfer foi um dos homens mais estimados que passaram por este Tribunal, foi um dos homens mais íntegros que conheci e uma das pessoas mais humanas que conheci. Hoje de manhã, aí é que se explica estar seu nome em minha memória, eu e o Dr. Henrique tivemos a oportunidade de inaugurar uma sala de treinamento e denominá-lo de Sala Conselheiro José Isfer. Por isso fiz a confusão. Vossa Excelência Deputado, sabe a estima que eu tinha pelo seu tio-avô. Gostaria de agradecer ao José Roberto Alves Pereira, ao Pedro Domingos Ribeiro, ao Paulo Francisco Borsari, ao Alcides Arco Verde, à Eliane Senhorinho, ao Paulo Sdroiewski e ao Nilson Pohl, responsável pela imagem externa do Tribunal de Contas, um companheiro de todas as horas, profissional altamente responsável, disponível, presente em todos os acontecimentos.

Digo, finalmente, governador Roberto Requião, que não tenho dúvida – e já não tive dúvida na última vez que Vossa Excelência honrou os paranaenses com sua presença no Governo do Estado – de que não teremos dificuldades quaisquer com a administração de Vossa Excelência, da mesma forma que não tivemos, como já disse no início, qualquer dificuldade com a administração do governo Jaime Lerner. Disse, há poucos instantes, e faço isso de todo o coração, alto e bom som que, na minha opinião pessoal, Vossa Excelência, governador Roberto Requião, é um dos administradores mais sérios deste País. E há poucos dias dizia a Vossa Excelência que não se preocupasse muito com a fiscalização, porque, com o seu comando, vai ser difícil alguém prevaricar com o dinheiro público.

Quero fazer um agradecimento especial à minha família, particularmente à minha mulher Magali, pela compreensão, apoio e pela presença em todos os atos da minha vida em si e principalmente nos últimos dois anos, porque quando dirigimos um organismo, sempre nos ausentamos da família. Por isso, muito obrigado à minha família, às minhas filhas, aos meus genros e aos meus netos, que já são muitos e peraltas. Como diz o governador Jaime Lerner, se há coisa mais bonita é a peraltice de um neto.

E dizer que estou muito feliz em entregar o Tribunal de Contas à direção desses novos dirigentes. Como estaria por qualquer outro conselheiro, pois todos eles estão à altura de dirigir o Tribunal.

Insisto sempre em dizer, meu querido Clayton Camargo, que se dirigir o Tribunal de Contas é uma honra, ela deve ser dividida com todos, e se dirigir o Tribunal de Contas é um pesadelo, este pesadelo também deve ser dividido com todos.

A Procuradora Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Kátia Regina Puchaski, destacou, em seu discurso de saudação na posse do presidente Henrique Naigeboren, a brilhante atuação do presidente e conselheiro Rafael Iatauro: “esta solenidade marca com brilhantismo o término de mais uma gestão de profícuo exemplo personificado pelo sempre querido e respeitado conselheiro Rafael Iatauro.

Ao presidente Naigeboren, Kátia Puchaski disse que se trata de uma “distinta e notável personalidade que – com conduta ilibada, ponderação reconhecida e competência exemplar, já no exercício da vice-presidência, vinha contribuindo para o engrandecimento do já destacado conceito conquistado pelo Tribunal de Contas do Paraná”. Veja o discurso na íntegra:

“Honrosa é a tarefa que me cabe nesta sessão especial, de imponderável importância no cenário público – que retrata o reconhecimento do dever cumprido em prol de nossa sociedade”.

Esta solenidade marca com brilhantismo o término de mais uma gestão de profícuo exemplo personificado pelo sempre querido e respeitado Conselheiro Rafael Iatauro.

Outras tantas vezes presidiu esta Casa, colaborando decisivamente para o destaque sobranceiro do nosso Tribunal de Contas. Como gestor de uma geração moderna e modelar o Conselheiro Rafael Iatauro calcou definitivamente em cada espaço deste Tribunal a sua inarredável presença no rastro da honradez, competência, dedicação e flagrante amizade sempre dispensada para com todo o corpo funcional.

Presenciou e conduziu com maestria invejável, decisões épicas vividas no cotidiano e nos embates

Kátia Puchaski

Continuação da história



Procuradora Kátia Regina Puchaski e governador Roberto Requião: Novos desafios e promissoras conquistas

travados em Plenário. Enfim, o Conselheiro Rafael Iatauro mais uma vez cumpriu com denodado empenho tão venerável mister, que é dirigir esta Casa. Parabéns, senhor Presidente.

Obrigada pela oportunidade do convívio e pelos seus ensinamentos. Agradecemos também o apoio dispensado a este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que está permitindo a consolidação da nossa estrutura funcional.

Celebra-se, também, hoje, o início de nova gestão incumbida de reger o destino e a continuação da história de nosso Tribunal.

Dentre o brilhantismo patente – como tônica meritosa do ilustre Corpo de Conselheiros desta Corte, um sucessor inestimável: Conselheiro Henrique Naigeboren. Distinta e notável personalidade que – com conduta ilibada, ponderação

reconhecida e competência exemplar, já no exercício da vice-presidência, vinha contribuindo para o engrandecimento do já destacado conceito conquistado pelo Tribunal de Contas do Paraná.

É o limiar de um novo tempo, novo momento e mais um trecho da história a ser escrita que, por certo, virá com novos desafios e promissoras conquistas, agora, encabeçadas pelo eminente Conselheiro Henrique Naigeboren a quem externamos os nossos cumprimentos pela merecida comenda e oferecemos o melhor de todos nós.

Aos Conselheiros Rafael Iatauro e Henrique Naigeboren, bem como ao Conselheiro Vice-Presidente, Nestor Baptista, e ao Conselheiro Corregedor, Heinz George Herwig, nossos efusivos cumprimentos em meu nome e em nome do quadro do Ministério Público deste Tribunal. Parabéns!”.

Jaime Tadeu Lechinski, um dos mais destacados jornalistas paranaense, ex-secretário de Estado da Comunicação e hoje Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ressaltou, em seu discurso de saudação, o trabalho realizado pelo Conselheiro Rafael Iatauro na presidência da Casa de Cortes, que primou pela modernização da instituição e pela sua aproximação com a sociedade. Para os auditores, Rafael Iatauro "emprestou enorme contribuição para uma transição mais rápida e mais efetiva aos novos preceitos da Responsabilidade Fiscal".

Lechinski disse ter certeza de que Nestor Baptista, na vice-presidência irá aportar toda a "experiência de quem já presidiu a Casa e, por longo tempo, conduziu, sempre com grande competência, a Corregedoria que é, por natureza, um permanente desafio".

Ao se referir ao Conselheiro Heinz Herwig, novo Corregedor Geral, Lechinski manifestou a certeza do êxito, respaldada na sua incansável disposição para o trabalho e no invejável acervo profissional que atravessa várias épocas da vida pública em nosso Estado.

Sobre o presidente Henrique Naigeboren, o Auditor afirmou também ter certeza de que, sob sua gestão, este Tribunal só "avançará no caminho que vem trilhando, de afirmação da transparência e da boa produtividade, valores cada vez mais caros à sociedade". Veja, na íntegra, o discurso de Jaime Lechinski:

"Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná Conselheiro Henrique Naigeboren; Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná Roberto Requião; demais autoridades que compõem a mesa aqui presente já nominadas; senhoras e senhores".

Em nome dos auditores desta Casa

Jaime Lechinski

Valores da sociedade

saúdo os novos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Antes, desejo cumprimentar o Conselheiro Rafael Iatauro com o nosso reconhecimento pelo intenso trabalho que realizou nestes dois anos na Presidência, em que primou pela modernização da Instituição e pela sua



aproximação com a sociedade.

Agilizando os julgamentos e atuando preventivamente, através da orientação intensiva aos agentes da administração pública de todo o Estado, Vossa Excelência emprestou enorme contribuição para uma transição mais rápida e mais efetiva aos novos preceitos da Responsabilidade Fiscal.

Cumprimento o Conselheiro Nestor Baptista, que na vice-presidência irá aportar toda a experiência de quem já presidiu a Casa e, por longo tempo, conduziu, sempre com grande competência, a Corregedoria que é, por natureza, um permanente desafio.

Ao Conselheiro Heinz George Herwig, a quem caberá comandar a Corregedoria, manifestamos a certeza do êxito respaldada na sua incansável disposição para o trabalho e no invejável acervo profissional que atravessa várias épocas da vida pública em nosso Estado,

no Legislativo, no Executivo e, agora, neste Tribunal.

Com grande energia e objetividade o Conselheiro Heinz tem-se revelado uma referência, expert que é em Administração Pública sabedor profundo de seus meandros, verdadeiro professor do Paraná, que conhece palmo a palmo das cidades ao campo, das montanhas aos rios, dos fazeres às gentes.

Há oito anos atuando neste Tribunal, inicialmente como Procurador Geral, depois como Conselheiro, o Dr. Henrique Naigeboren chega agora à Presidência pela primeira vez.

Nós o saudamos e manifestamos a certeza antecipada de grande êxito na nova missão.

Paulista que o destino legou a Curitiba e ao Paraná, Dr. Henrique é portador das melhores credenciais.

Nele encontraremos a sabedoria e a paciência do professor. Nele coabitam o alto saber jurídico e a serenidade. Nele vivem em harmonia a firmeza de posições e a fineza no trato.

Há vinte anos conheço o Dr. Henrique, e com ele tenho tido o privilégio de conviver. Daí poder garantir que as afirmações acima são mais substantivas que adjetivas. Daí decorre também a minha certeza de que, sob sua gestão, este Tribunal só avançará no caminho que vem trilhando, de afirmação da transparência e da boa produtividade, valores cada vez mais caros à sociedade.

Estes são os nossos votos, como entusiasmada será a nossa colaboração.

Querido amigo Henrique:

A você – e à sua bela família – toda a força, toda a saúde.

O conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, um dos mais destacados e grande conhecedor da Lei de Responsabilidade Fiscal lembrou os novos dirigentes do Tribunal de Contas, dos desafios e responsabilidades que terão no desempenho dos mandatos. “Não desconhecemos as dificuldades e limitações de ordem material e institucional que afetam toda a administração pública nacional – da qual não podemos nos considerar inatingíveis”, observou.

O mais novo conselheiro da Corte de Contas disse que “todos têm ciência da constante necessidade de aperfeiçoamento das nossas instituições, o que nos conduz não só à evolução interna, mas na hercúlea tarefa de colaboração e auxílio para com as demais instituições públicas, concomitantemente ao exercício de nossa missão de controle externo”. Mas, nem por isso, em qualquer momento, duvidamos da capacidade laborativa, inovadora e segura nos cargos que foram eleitos, na busca do melhor servir.

Estas certezas – disse Guimarães em seu discurso de saudação – “decorrem não só dos vossos exemplos como homens públicos, nas várias funções e cargos que exerceram na administração pública e junto a esta Corte de Contas, mas, acima de tudo, decorrem das nossas sensações e conclusões extraídas de nossa convivência diária”. Na íntegra, o discurso:

“Saudações à mesa e aos presentes.

Muito me honra, nesta oportunidade, representar a voz uníssona do Conselho Deliberativo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na saudação ao corpo diretivo desta Corte que nesta solene sessão se empossa. Em nome dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Rafael Iatauro, Quiêlse Crisóstomo da



Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: aperfeiçoamento das instituições

Fernando Augusto Mello Guimarães

Controle da gestão fiscal

Silva recebi a responsabilidade, que muito me orgulha - sobretudo por ser o membro mais novo deste plenário - de renovar os nossos votos de sucesso ao Exmo. Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren, no comando presidencial, conduzindo os destinos desta Corte de Contas no exercício de 2003.

Com igual voto e com a mesma alegria também saudamos o Exmo. Cons. Nestor Baptista na condição de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Com idêntica satisfação e votos de proficiente gestão, fazemos honras ao Exmo. Cons. Heinz George Herwig para o desempenho da nobre função de Corregedor Geral desta Corte de Contas.

Temos a certeza que Vossas Excelências saberão atender aos anseios de todos os integrantes desta Corte de Contas e, ao mesmo tempo – conhecedores que são do atual momento político, institucional e social

que vivenciamos e das necessidades e reclamos da atuação dos órgãos de controle externo – atenderão às legítimas aspirações da sociedade paranaense.

Sabemos, também, das árduas tarefas que Vossas Excelências receberão no desempenho dos mandatos que, legítima e democraticamente, foram outorgados pela unanimidade de votos do Conselho Deliberativo desta Casa de Contas. De igual forma, não desconhecemos as dificuldades e limitações de ordem material e institucional que afetam toda a Administração Pública nacional – da qual não podemos nos considerar inatingíveis.

Temos ciência, por outro lado, da constante necessidade de aperfeiçoarmos as nossas instituições, o que nos conduz não só à evolução interna, mas na hercúlea tarefa de colaboração e auxílio para com as demais instituições públicas, concomitantemente ao

exercício de nossa missão de controle externo.

Mas, nem por isso, em qualquer momento, duvidamos da capacidade laborativa, inovadora e segura que Vossas Excelências carrearão agora nos cargos a que foram eleitos, na busca do melhor servir, da mais eficiente atuação e elevando os ideais e princípios constitucionais de Administração Pública aos seus verdadeiros patamares.

Estas certezas decorrem não só dos vossos exemplos como homens públicos, nas várias funções e encargos que exerceram na Administração Pública e junto a esta Corte de Contas, mas, acima de tudo, decorrem das nossas sensações e conclusões extraídas de nossa convivência diária.

Conhecemos vossos compromissos evolutivos e neles depositamos a nossa confiança, dando prosseguimento às realizações e conquistas de administrações anteriores, que elevaram o nome e o respeito desta Corte de Contas a todos os quadrantes de nosso território nacional, além do reconhecimento internacional.

Vossas Excelências certamente contarão com o apoio e colaboração de todo o Corpo Deliberativo desta Corte, além da efetiva participação do Corpo Especial, do Ministério Público junto a este Tribunal e de todo o corpo técnico, eis que, reconhecemos todos a legitimidade de vossos mandatos, a honradez de vossas condutas públicas e dos objetivos que certamente buscarão no exercício das funções diretivas de nossa instituição.

Estamos vivenciando momentos históricos de transformação da sociedade e de engrandecimento das instituições. Aí está a Lei de Responsabilidade Fiscal e as alterações constitucionais para atestar esse momento, exigindo de nossa parte uma maior e mais eficiente atuação.

Aí está também o controle social esperando uma maior colaboração no controle da Administração Pública, em que a Corte de Contas pode e deve exercer uma decisiva atuação na organização de nossa grande rede social.

Aí está o uso intensivo da tecnologia da informação e da crescente profissionalização dos agentes políticos e do funcionalismo público. Enfim, inúmeros são os exemplos que impõe uma efetiva participação das Cortes de Contas neste processo evolutivo. São alguns – mas não os únicos – caminhos que as entidades de fiscalização e controle do Poder Público não podem se afastar e que estaremos juntos, colaborando e participando, se assim Vossas Excelências desejarem, pois estamos cientes dos

Com a Lei Fiscal, é preciso, de nossa parte, uma maior e mais eficiente atuação. O Controle Social também espera uma maior colaboração do poder Público

obstáculos e dos desafios que se agregam aos mandatos recebidos.

Não podemos deixar de lembrar, nesta solenidade, os resultados obtidos pela gestão que se encerra, sob a batuta do Exmo. Cons. Rafael Iatauro, com a colaboração do Exmos. Cons. Henrique Naigeboren e Nestor Baptista, nos cargos de Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Dando continuidade às conquistas de gestão anteriores, soube Vossa Excelência, Dr. Rafael, aproveitar os momentos de transição provocados pelas recentes alterações legislativas, com um novo perfil do controle da gestão fiscal.

Não podemos deixar de reconhecer esses avanços obtidos neste último biênio. Para ilustrar a nossa satisfação, gostaria de repetir, agora em nome do Conselho Deliberativo, o que disse a V. Exa. ao crepúsculo de uma sexta-feira, logo após a assinatura do convênio com o Ministério Público, ou seja, do orgulho de ter participado, direta ou indiretamente, dessas conquistas capitaneadas pelo Conselho Diretivo cujo mandato hoje se encerra.

Ao final, gostaríamos de saudar todas as famílias dos Exmos. Conselheiros Henrique Naigeboren, Nestor Baptista e Heinz George Herwig, homenageando não só o apoio dedicado, mas acima disso, a compreensão pelas ausências que o desempenho da função de Conselheiro acarreta no convívio familiar.

Temos a certeza de que sem o decisivo apoio familiar, as chances de realizações tornar-se-iam diminuídas. Por isso as nossas homenagens pelas realizações anteriores e pela certeza de sucesso nas novas sendas que se apresentam na condução dos destinos desta Corte de Contas.

Que Deus abençoe a todos aqui presentes e aos empossados”.

Palavras do presidente

Tão importante quanto julgar é prevenir o erro

O Tribunal de Contas tem se modernizado com grande eficiência nos últimos anos, investindo pesadamente na informatização e na capacitação dos seus funcionários. Tem se aproximado cada vez mais dos administradores públicos no sentido de municiá-los com a orientação preventiva. A avaliação, feita pelo presidente Henrique Naigeboren, durante discurso de posse, mostra que está convencido do acerto da filosofia adotada pelos seus antecessores e que dela não se afastará. Quanto aos funcionários, o novo presidente do Tribunal de Contas antecipou os agradecimentos pela colaboração intensa que irá solicitar, e a certeza de uma relação pautada no respeito e na preservação do bom ambiente de trabalho.

Henrique Naigeboren trocou, há 30 anos, a cidade de São Paulo, onde nasceu, cresceu e concluiu seus estudos, por Curitiba. Começou sua vida profissional como advogado e depois veio o magistério, sonho acalentado na juventude, como professor na Fundação de Estudos Sociais do Paraná, onde até hoje leciona Direito Comercial. No setor público, Naigeboren foi secretário de Governo e Procurador do Município de Curitiba. No Tribunal de Contas, atuou como Procurador Geral do Estado e como conselheiro. O cidadão que aprendeu a amar Curitiba, onde constituiu família, assume o maior

posto do Tribunal de Contas e tem muito a contribuir. Veja, na íntegra, o discurso de posse:

“Senhoras e Senhores:

Inicialmente, desejo agradecer aos senhores conselheiros pela confiança que depositaram em mim. Sei que para conduzir esta Casa poderei contar



sempre com a colaboração de cada um dos senhores.

Conto especialmente nesta missão com os conselheiros Nestor Baptista, que assume a vice-presidência, em cuja larga experiência poderei me socorrer e Heinz Georg Herwig, o novo Corregedor Geral, cuja competência e determinação para o trabalho são conhecidas de todos.

Homenageio o amigo Conselheiro

Rafael Iatauro pela brilhante gestão nos últimos dois anos, que só enalteceu este Tribunal, contribuindo grandemente para consolidar o prestígio de que goza esta Casa e, também, para aproximar a Corte de Contas das comunidades, especialmente dos administradores públicos de todo o nosso Estado.

Estendo o meu reconhecimento aos caros Conselheiros Quiélse Crisóstomo da Silva e Artagão de Mattos Leão, que, quando presidiram esta Casa, se empenharam em muito no sentido de torná-la mais acessível levando a boa orientação a todos os agentes políticos do Paraná.

Cumprimento também o Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, o mais novo de todos nós, mas já com uma grande folha de bons serviços prestados a este Tribunal, mercê do seu entusiasmo pelas questões

jurídicas.

Agradeço e homenageio os auditores – Roberto Guimarães, Marins Alves de Camargo, Caio Soares e Jaime Lechinski – que estão imprimindo grande velocidade no julgamento das contas municipais, contribuindo para tornar este Tribunal um dos mais ágeis do Brasil.

Homenageando a Procuradora-Geral, Kátia Regina Puchaski, estendo

o meu reconhecimento ao Corpo de Procuradores que, com agilidade, têm subsidiado os julgamentos com pareceres de grande consistência jurídica.

A todos os funcionários da Casa, desde já, os agradecimentos pela colaboração intensa que irei solicitar e a certeza de uma relação pautada no respeito e na preservação do bom ambiente de trabalho.

Senhores:

Nos últimos anos, a sociedade brasileira tem valorizado a transparência como fator essencial de justiça social e de progresso. É neste contexto que surgiu a nova Lei de Responsabilidade Fiscal, que veio instrumentar a sociedade para uma fiscalização mais efetiva e produtiva da administração pública.

A lei – somada à nova cultura que se vai formando – é essencial para que o País rompa o ciclo dos desmandos, do desperdício e da falta de critério na utilização dos recursos públicos.

Certamente esta nova realidade está se refletindo na realização de velhos sonhos como a melhoria na educação, na saúde e nos avanços sociais que – apesar de todos os percalços – estamos vendo ocorrer em todo o País.

Este Tribunal tem procurado corresponder ao máximo a esta demanda. Para isso, tem-se modernizado com grande eficiência nos últimos anos, investindo pesadamente na informatização e na capacitação de seus funcionários. Simultaneamente, tem se aproximado cada vez mais dos administradores públicos, no sentido de municia-los com a orientação preventiva. Estou plenamente convencido do acerto desta filosofia, adotada pelos meus antecessores, e dela não me afastarei.

Tão importante quanto julgar – e julgar bem – é prevenir o erro. Isso se faz, sobretudo, através do maior acesso à informação, especialmente no caso das comunidades menores e mais afastadas, que nem sempre podem contar com estruturas jurídicas e contábeis para

responder às suas necessidades.

É nessa trilha que procurarei me conduzir. Em direção a uma prestação de serviço sempre melhor e essencialmente voltada aos anseios mais legítimos da sociedade.

Senhores:

Há 30 anos, troquei a cidade de São Paulo, onde nasci, cresci e concluí os meus estudos, por Curitiba. Desde o primeiro dia, esta cidade me acolheu com grande carinho.

Iniciei advogando no escritório de Eduardo Rocha Virmond, onde dei os primeiros passos na defesa dos meus ideais do Direito. O magistério, um grande sonho acalentado desde a minha juventude, realizou-se com o ingresso na Fundação de Estudos Sociais do Paraná, a nossa conhecida FESP, onde até hoje leciono Direito Comercial, ao lado de mestres de renome na área da Administração.

No setor Público atuei como Secretário de Governo e Procurador do Município de Curitiba, onde tive a felicidade de ser um privilegiado observador das transformações que tão profundamente marcaram esta cidade. Neste Tribunal, atuei como procurador geral do Estado e, em seguida, como conselheiro.

Aprendi a amar Curitiba e o Paraná graças ao exemplo de notáveis homens públicos, entre eles, o ex-governador Jaime Lerner, a quem renovo a minha admiração. A contribuição que, modestamente, possa ter dado a Curitiba e ao Paraná, nestes anos, nem de longe se iguala a tudo que me tem dado esta Cidade e este Estado.

Senhores:

Ao assumir este que é um dos mais altos postos da vida pública do Estado, não poderia deixar de estender os agradecimentos à minha família.

Aos meus pais, Moisés e Miriam, que vieram à esta generosa terra brasileira em busca da paz que não encontraram na Europa, então prestes a se envolver num

grande conflito mundial.

Aqui, com trabalho e perseverança, conseguiram educar a mim e meu irmão Maurício – cuja presença me traz grande alegria – dentro dos princípios da honestidade, lealdade e amor ao nosso País.

Com a morte prematura deles, encontrei o carinho e o amor personificados nos meus sogros, Felix e Elza Lerner. Ela, em especial, acrescentou um sentido exemplar de vida, ensinando que a união familiar é a nossa maior conquista.

Neste momento, homenageio também os meus cunhados que, pela convivência tão longa, já nos consideramos irmãos.

Agora me dirijo às pessoas que são a razão da minha vida. Agradeço aos meus filhos Milton e Renata e ao meu genro Daniel que, com carinho, respeito e constante diálogo, são o estímulo permanente para vencer novos desafios.

À Clarita, minha mulher, pelo amor e solidariedade que nos une há tanto tempo, o meu reconhecimento. Sei que a contrario com esta declaração pública, pois sempre preferiu a discrição. Mas não poderia deixar passar esta oportunidade tão especial.

Muito me honra e engrandece fazer parte da vida de vocês.

Meus amigos:

Sou grato a todos e a cada um de vocês. Levem o meu reconhecimento pela amizade com que sempre me distinguiram. Mais que tudo, a amizade faz a vida fluir. Com ela, atravessamos as dificuldades com mais leveza. Com ela até as simples conquistas têm significado maior, porque têm com quem ser divididas.

Com vocês divido este momento de alegria.

Finalizando, gostaria de lembrar o filósofo, quando diz que a autoridade deve ser construída longe da força e perto da inteligência.”



Presidente Rafael Iatauro: "Tudo está mudando. O mundo, o País, a política. Quem não muda é atropelado."

Controle social e responsabilidade

A pós dois anos de gestão, o Conselheiro Rafael Iatauro deixou a presidência do Tribunal de Contas do Paraná. Ao falar à Revista do TC, o mais antigo Conselheiro da Casa de Contas fez um balanço das atividades do órgão, com destaque para o Controle Social com a participação da sociedade a partir da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal. A seguir, a entrevista:

Revista do TC – Em dois anos de gestão, qual a principal conquista?

Rafael Iatauro – A principal conquista de nosso trabalho foi a abertura do Tribunal de Contas para a sociedade. Desenvolvemos um conjunto de ações que levaram o Tribunal a se voltar para a comunidade.

Revista do TC – Como isso aconteceu?

Realizamos reuniões em todo o Paraná com entidades sociais, fizemos um convênio com os correios para que as pessoas pudessem fazer denúncias nas agências e lançamos um gibi – Benê, o Fiscal do TC – para toda a rede estadual de ensino

Rafael Iatauro – A princípio, foi uma mudança de mentalidade, pois tudo está mudando. O mundo, o País, a política. Quem não muda é atropelado. A partir da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal nos voltamos para programas que estimulassem o Controle Social, isto é, uma parceria com a sociedade. A justiça, o Ministério Público e o TC juntos não vão acabar com o mau uso do dinheiro público. É preciso que o povo seja um fiscal desse dinheiro que saiu do seu bolso na forma de imposto.

Revista do TC – O senhor pode citar algumas mudanças em sua gestão?

Rafael Iatauro – Constituímos um grupo de estudos que elaborou os provimentos para, em seguida, desencadearmos um processo de adaptação do Tribunal à Lei Fiscal. Em seguida, treinamos prefeitos,

vereadores, funcionários estaduais e municipais, num número que superou 15 mil pessoas. Depois, passamos a executar projetos voltados à comunidade. Realizamos reuniões em todo o Paraná com entidades sociais, fizemos um convênio com os correios para que as pessoas pudessem fazer denúncias nas agências e lançamos um gíbi - Benê, o Fiscal do TC - para toda a rede estadual de ensino.

Revista do TC - O Tribunal de Contas se modernizou. Como?

Rafael Iatauro - Investimos pesado na área de informática, numa complementação do processo de abertura do órgão à sociedade. Contamos com um endereço eletrônico inteiramente voltado à prestação de serviços, onde se podem obter informações sobre a tramitação de processos até emitir certidão liberatória, num sistema de segurança semelhante ao implantado pela Receita Federal. O site tem todo tipo de informação, inclusive a relação de nossos funcionários.

Revista do TC - O volume de denúncias tem aumentado?

Rafael Iatauro - Infelizmente, sim. No ano passado, nada menos que 330 denúncias foram solucionadas, numa média de 27 por mês. Das que foram a plenário, 68 foram julgadas procedentes.

Revista do TC - Que tipo de denúncias?

Rafael Iatauro - De todos os tipos. Em ano eleitoral chega a aumentar em até 40%. Há de tudo um pouco. Especialmente uso indevido de dinheiro público. O destino das denúncias, depois de julgadas pelo plenário, pode ser devolução de dinheiro, multa, advertência, depende do caso. A maioria acaba encaminhada ao Ministério Público, que é a instituição

que vai tratar do assunto na área judicial.

Revista do TC - Tribunal de Contas e Ministério Público andam juntos?

Rafael Iatauro - Sim. Sempre tivemos um bom relacionamento. Na minha gestão fizemos dois convênios com a Procuradoria. Um para uniformizar entendimentos sobre a LRF e o outro para investigar a aplicação de recursos do Fundef. Acredito que existam cerca de 400 processos tramitando no MP que tiveram origem no trabalho dos conselheiros.

Investimos pesado na área de informática, numa complementação do processo de abertura do órgão à sociedade. Contamos com um endereço eletrônico inteiramente voltado à prestação de serviços.

Revista do TC - As prefeituras estão com as contas em dia?

Rafael Iatauro - As prefeituras ainda encontram dificuldades para se adaptar à Lei Fiscal. No ano passado, quando batemos um recorde no julgamento de processos, com 707 julgamentos, deixando as contas em dia, tivemos 468 desaprovações.

Revista do TC - Qual é a pena ao prefeito que tem a conta desaprovada?

Rafael Iatauro - Desde a aplicação de uma multa até a devolução de dinheiro desviado, com uma denúncia ao Ministério Público e a inclusão do nome do prefeito na lista de inelegíveis do TRE. Só para você ter uma idéia, nos dois anos de gestão determinamos a devolução de R\$ 7,8 milhões de reais, além de aplicar R\$ 66,4 mil reais em multas. Esse dinheiro volta para os cofres das prefeituras ou do governo estadual.

Revista do TC - Foram realizadas muitas auditorias na sua gestão?

Rafael Iatauro - Auditamos dezenas de prefeituras, câmaras e outros órgãos públicos, além de programas como o Fundef.

Revista do TC - O senhor investiu muito no programa de investigação das obras inacabadas. Deu resultado?

Rafael Iatauro - Foi muito importante, fundamental para a gestão. Na metade do ano passado descobrimos que o Paraná tinha 1.055 obras inacabadas. Logo em seguida recebemos um relatório do governo mostrando que mais de 60% já tinham sido retomadas ou estavam em andamento.

Revista do TC - Qual sua expectativa em relação ao governador Roberto Requião?

Rafael Iatauro - Muito boa. Tivemos o prazer de receber o governador em nosso gabinete e acertamos algumas ações em conjunto, com o aval da nova direção. O governador quer que o TC atue em conjunto com a nova Secretaria da Ouvidoria e Corregedoria, inclusive ocupando espaço físico na pasta. Disse que quer uma fiscalização completa e permanente do Estado e pediu a contribuição dos conselheiros.

O advogado, economista e professor, Henrique Naigeboren, assume o Tribunal de Contas confiante de que sua administração, pautada na informatização e na capacitação profissional, com transparência e lealdade, transformará a Casa de Contas do Estado. Para ele, todos os prefeitos paranaenses são competentes. Aqueles que se afastarem da lei serão punidos para que haja respeito junto à sociedade no uso do dinheiro do contribuinte. Defende parceria com os administradores públicos e pretende levar conhecimento e ensinamento sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal aos municípios. Quer que a sociedade participe do Controle Social e que auxilie o Tribunal de Contas. O Conselheiro Henrique foi Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e vice-presidente na administração do presidente Rafael Iatauro. Conhece com profundidade o Tribunal de Contas e defende a valorização e auto-estima dos funcionários. Veja a entrevista:

Revista do TC – Quais as principais metas de gestão da nova diretoria?

Henrique Naigeboren – Primeiro, informatização total. Depois, a capacitação profissional, tanto dos técnicos do Tribunal de Contas, como dos administradores do dinheiro público. Estes serão os dois pontos principais que nortearão nosso início de administração.

Revista do TC – Informatização é interagir com os municípios?

Henrique Naigeboren – Sim. Queremos que todos tenham acesso

Os desonestos serão punidos



Presidente Henrique Naigeboren: Respeito e preservação do bom ambiente de trabalho

às informações disponíveis no Tribunal de Contas.

Revista do TC – Como seria essa rede de integração, ou interatividade?

Henrique Naigeboren - Os prefeitos, contadores e os demais técnicos que administram o dinheiro público, terão todas as informações por meio eletrônico. Dessa forma, os prefeitos dos pequenos e distantes

municípios não precisarão se deslocar para Curitiba para obter informações sobre suas contas. Eles poderão fazer isso através da Internet.

Revista do TC - Como os técnicos do Tribunal de Contas irão atuar?

Henrique Naigeboren – Dentro do programa de capacitação profissional, vamos treinar nossos

técnicos, principalmente da Auditoria de Contas Públicas, para que possam desenvolver um trabalho rigoroso não apenas no controle das contas, mas preventivo e de orientação.

Revista do TC – O senhor dará continuidade aos seminários e encontros?

Henrique Naigeboren - Vamos realizar seminários, encontros, reuniões de trabalho com prefeitos dos municípios nas micro-regiões. Vamos até às comunidades para mostrar a importância que o Tribunal de Contas representa para a sociedade e queremos, em contrapartida, que a própria sociedade se integre nesse processo que objetiva transparência na administração pública.

Revista do TC – Como será a relação do Tribunal de Contas com os prefeitos?

Henrique Naigeboren – A melhor possível. Nossa intenção é a de orientar os prefeitos, principalmente sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal para que se evite os erros anteriores, que demandaram uma grande desaprovação de contas municipais. É por isso que vamos aos pequenos, médios e grandes municípios, levar nossos conhecimentos sobre a Lei Fiscal e auxiliar os prefeitos. Esta é nossa intenção.

Revista do TC – E a relação com o governo do Estado?

Henrique Naigeboren – De respeito mútuo e cooperação.

Revista do TC – Ainda sobre os prefeitos e as contas desaprovadas. Como o senhor avalia a administração municipal?

Henrique Naigeboren – Todos os prefeitos são competentes e bem intencionados. O que falta é um pouco de orientação. Os desonestos serão censurados e certamente terão suas contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas.

Revista do TC – Muito se fala em controle social. Como o senhor pretende trabalhar com a sociedade?

Henrique Naigeboren – Primeiro, discutir e debater a defesa da moralidade e dos princípios os quais exigem que o dinheiro do contribuinte, recolhidos aos cofres públicos, retorne em forma de bens e serviços de qualidade. Assim começa o Controle Social. Queremos que cidadão e sociedade civil nos repassem informações e participem, efetivamente, do controle do dinheiro público.

Revista do TC – O Tribunal de Contas vai aos municípios para debater o Controle Social?

Henrique Naigeboren – Perfeitamente. Manteremos contatos com prefeitos, presidentes de câmaras, vereadores, representantes de entidades sociais, de classe e de bairros e mesmo políticas. E vamos discutir exaustivamente o Controle Social, para que o Paraná passe a dar exemplos de moralidade ao País.

Revista do TC – Essa discussão não poderia se transformar em enxurrada de denúncias?

Henrique Naigeboren – É possível. Mas vamos deixar bem claro como os cidadãos devem proceder quando pretendem fazer uma denúncia.

Revista do TC – Como o senhor agirá em referência a denúncias?

Henrique Naigeboren – Todas as

denúncias serão apuradas pela Corregedoria Geral, desde que identificadas e fundamentadas.

Revista do TC – Na capacitação profissional, como será a atuação do tribunal paranaense em nível nacional?

Henrique Naigeboren – Estamos com uma equipe especializada trabalhando dentro do Programa de Desenvolvimento Institucional – Prodei, junto ao Banco Mundial, onde o Tribunal de Contas do Paraná foi autorizado a treinar os demais Tribunais de Contas do País, na realização de auditorias nos projetos e programas co-financiados pela instituição internacional. Nosso Tribunal é modelo no processo de fiscalização de contas públicas no Brasil. Também desenvolvemos o projeto Avaliação dos Mecanismos Administrativos e Financeiros do Estado – Amafe, criado a pedido do próprio Banco Mundial e que tem como objetivo a melhoria da gestão administrativa e financeira do Estado.

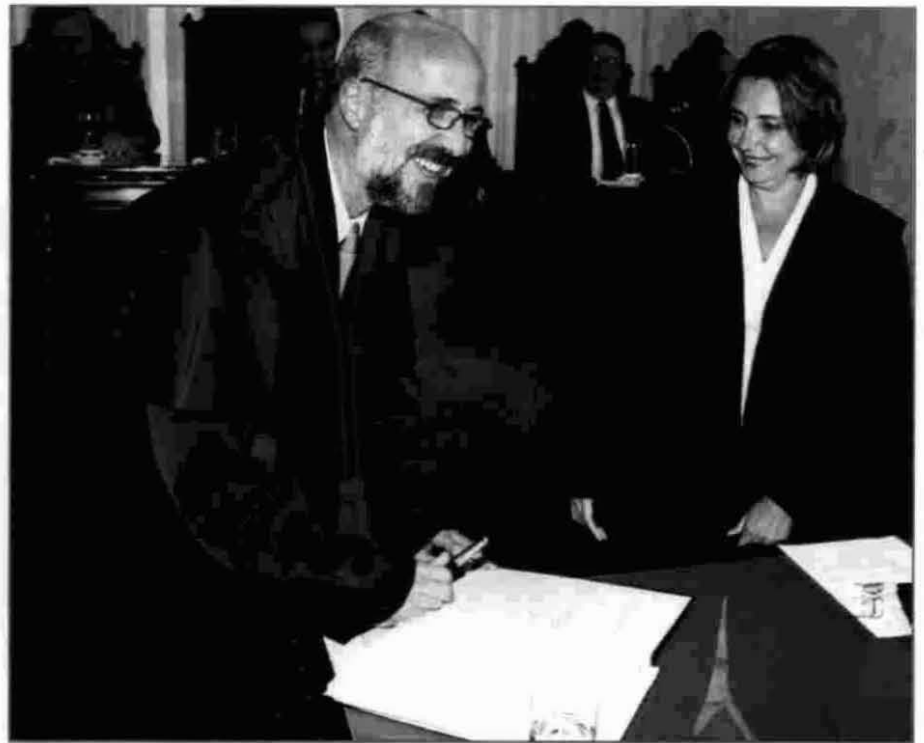
Revista do TC – Como o senhor avalia, hoje, o Tribunal de Contas do Paraná?

Henrique Naigeboren - Como uma das melhores e mais eficientes instituições de fiscalização e controle do dinheiro público do Brasil. Isto graças ao excelente trabalho desenvolvido pelo nosso Conselheiro Rafael Iatauro e de cuja gestão fui vice-presidente. Quero destacar também o trabalho desenvolvido pelos conselheiros Artagão de Mattos Leão, Quielse Crisóstomo da Silva, Heinz Herwig, Nestor Baptista e o mais jovem, Fernando Augusto Mello Guimarães. São com estes conselheiros, aliados ao corpo funcional, que daremos seqüência ao excelente trabalho desenvolvido por Iatauro.

A Corte de Contas está completa. O último conselheiro que faltava para completar o plenário do Tribunal de Contas do Paraná tomou posse dia cinco de dezembro, às 17 horas, em solenidade no Auditório da Casa. Com perfil diferente do padrão judiciário, o novo conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, Fernando Augusto Mello Guimarães é prata da Casa. “Hoje é, sem dúvida alguma, um dos momentos mais significativos da minha existência. Tão significativo que, no íntimo da minha alma, gostaria de falar de improviso sobre todas essas emoções e sentimentos. Mas nada me aconselha a percorrer este caminho”, disse, ao lembrar os ensinamentos do ex-conselheiro João Feder de que discurso tem que ser escrito.

No ato de posse, Fernando Guimarães agradeceu a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, tiveram participação em sua nomeação. “Posso, com certeza, afirmar que se hoje estou assumindo este honroso cargo de conselheiro da Corte de Contas paranaense, não foi só por méritos pessoais, mas longe disso, de uma conjugação de eventos e da simples existência de todas as pessoas que, consciente ou inconscientemente, fizeram e fazem parte dessa história”, disse.

Creditou seu momento a seus pais Fernando e Yedda, que lhes deram uma sólida formação e um forte incentivo aos caminhos dos valores morais, o introduziram no campo do Direito. Lembrou também dos escritos de seu avô, Acyr Guimarães, as conversas com seu outro avô, Augusto César e das lições de Floriano, Beco, Beno e Toti, este último com o qual teve sua primeira lição moral no trato da coisa pública. Agradeceu a sua mulher Liliane Naday, que “sempre me acompanhou, aconselhou, cobrou atitudes e ajudou a pavimentar este



Advogado Fernando Augusto Mello Guimarães assina livro de posse ao lado da diretora Jussara Borba Gusso

Fernando Guimarães é o novo Conselheiro

caminho que estou percorrendo”. Citou seus filhos Mariana, João Guilherme, Noah e Hagai Emanuel, “que se hoje sou alguém, devo muito a vocês, pela simples razão de existirem e fazem parte da minha vida”.

O novo Conselheiro assumiu o sentimentalismo quando lembrou que entrou no órgão por paixão ao trabalho. Fernando Guimarães teve a oportunidade de conhecer a Corte de Contas em fevereiro de 1993, quando, a convite do ex-conselheiro Cândido Martins de Oliveira, assumiu como assessor jurídico em comissão. “Passei a conhecer o Tribunal de Contas, as suas funções, suas características e seu importante papel na construção de um Estado democrático de Direito e de uma administração pública mais eficiente, com resultados disseminados por toda a sociedade paranaense”,

lembrou.

Em seu discurso, com forte dose de emoção, o ex-procurador contou um pouco de sua história, desde a sua entrada no Tribunal de Contas, seu ingresso na carreira de procurador passando a conviver de perto com o Ministério Público, até a sua indicação a conselheiro da Corte de Contas. Novamente agradeceu a todos, que de uma maneira ou de outra, contribuíram e participaram de sua formação profissional. “Tenham a certeza de que sem o respaldo que me ofereceram, sem a troca de experiências e magistério, colhidos durante esse meu caminhar entre as lides e atividades desta Casa, não estaria hoje aqui, nesse momento ímpar da minha história, declarando os meus sinceros agradecimentos”, afirmou o novo conselheiro.

Não esqueceu de saudar o ex-conselheiro João Feder, que o induziu a obra de Rui Barbosa, ao senhor Nagib Chede, ao corpo funcional da Casa e a "Augusta Assembléia composta de ilustres representantes populares". Enfim, creditou seu reconhecimento a todos àqueles que, de uma maneira ou de outra, participaram de sua vida profissional, como familiares, auditores, procuradores, conselheiros, prefeitos, vereadores, secretários municipais, diretores, assessores e funcionários públicos e estaduais. "Tenham a certeza



Conselheiro Nestor Baptista e o atual presidente Henrique Naigeboren cumprimentam o mais novo Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná

de que, a cada dia, esses contatos me motivaram, cada vez mais, a buscar uma melhor atuação como servidor público, sentindo a ressonância de nossos modestos palpites e conclusões na administração pública, em que pudemos avaliar a importância de nosso papel para o desenvolvimento da gestão da coisa pública", concluiu.

Publicamente empenhou seu agradecimento ao governador Jaime Lerner, pela escolha e indicação de seu nome, enquanto integrante de lista tríplice elaborada entre os membros mais antigos do Ministério Público junto a Corte de Contas do Paraná. Faziam parte da lista, encaminhada à aprovação da Assembléia Legislativa, os procuradores Eliseu de Moraes Correa e Laércio Chiesorin Júnior. Comprometeu-se a atuar com honradez, ética e humildade para corresponder aos votos de confiança que recebeu.

Citou o momento pelo qual passa a administração pública, com renovação política e de reformas estruturais, demandando um maior esforço da sociedade, dos agentes políticos e das instituições públicas, em um desenvolvimento social e político,

à correta conduta dos agentes públicos, a melhor e mais eficiente gestão das políticas públicas. "São consideradas decisões aceitáveis no setor público, não apenas aquelas que dizem respeito à legalidade e à ética, mas também refletem um cuidado, uma preocupação pelo valor do dinheiro a eles confiados", resumiu.

Quebra de protocolo

Quebrando o protocolo, o governador Jaime Lerner aproveitou a ocasião e fez uma despedida de seus mais de oito anos à frente do governo do Paraná e do Tribunal de Contas. Recordou suas três gestões como prefeito de Curitiba, lembrou do seu primeiro discurso e falou sobre o término do segundo mandato como governador do Estado.

Conduzido pela emoção, observou que, certa vez, lhe haviam dito que todo discurso deveria ser feito em alto e bravo tom, mas que não sabia fazer nem uma coisa nem outra. Falou da honra de fazer a indicação de Fernando Augusto Mello Guimarães e da satisfação de ter destinado um servidor da Casa como primeiro conselheiro do Tribunal de Contas. "Será um prazer

voltar à rua como todo cidadão. Voltar aqui, percorrer o Centro Cívico como todo cidadão, com tanta alegria. Houve momentos difíceis, mas posso dizer ao povo do Paraná que estes foram os melhores anos da nossa vida, meus e da Fani", declarou o governador.

"Voltar à rua é uma coisa boa. Muito boa. Terminar uma história, um momento histórico também é bom", disse, lembrando as histórias infantis onde "ambos foram felizes para sempre". Lerner afirmou que a convivência com os paranaenses foi ótima neste período e que quando passar para o outro lado da rua "é um abraço carinhoso que estou mandando a todos vocês".

Alto, claro e curto

O Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Rafael Iatauro, saudou o novo companheiro dizendo que "certa feita, não me lembro quem disse que, um bom discurso, deve ser dito em voz alta, claro e curto. Alto para que todos ouçam, claro para que todos entendam e curto para que todos aplaudam. Bem vindo, Fernando".

Laços estreitados

A Procuradora Kátia Regina Puchaski disse que o Ministério Público está estreitando seus laços junto ao Tribunal de Contas do Paraná. Primeiro com sua nomeação à Procuradoria Geral da Casa, depois, a nomeação de Michel Richard Reiner, como procurador e agora a posse do ex-procurador Fernando Augusto Mello Guimarães. “Nesta solenidade, na qual se enaltece merecidamente a pessoa do ilustre empossado, materializa-se mais uma conquista vindo um de nossos pares alçar o cargo de conselheiro”, disse.

Kátia Puchaski destacou o Tribunal de Contas como sendo considerado um dos mais “modernos e estruturados do País, graças à ação entusiástica dos seus sucessivos dirigentes”. Reiterou o intuito de continuar atendendo os anseios da sociedade e de ver o Ministério Público trabalhar genuinamente como observador do cumprimento da lei, buscando preservar o erário



Conselheiro Fernando Guimarães recebe cumprimentos da esposa, Liliane Chaves Naday

e fornecer ao corpo julgador o fundamento técnico/jurídico de suas decisões.

Ao empossado, expressou sua particular gratidão pelo apoio que vem dispensando à sua gestão e lhe presenteou-o com uma poesia de Fernando Pessoa que diz: “ Para ser grande, sê inteiro, nada teu exagera ou exclui. Sê todo em cada coisa, põe quanto és no mínimo que fazes. Assim, em cada lago a lua toda brilha, porque alta vive”.

Homem firme e ponderado

Em nome do auditores da Casa, o auditor Jaime Tadeu Lechinski saudou o novo conselheiro declarando ser “um homem firme, ponderado, que carrega como valor a mesma reconhecida grandeza da Família Guimarães”. Lembrou que suas virtudes do novo conselheiro transcendiam em muito o círculo familiar, mas vinham dos bancos escolares, da longa carreira de advogado e do “irretocável” procurador junto a esta Casa.

“O dia de hoje é especial para o conjunto deste Tribunal, que sai enriquecido com a nomeação de um exemplar conselheiro. Também o Paraná sai enriquecido com sociedade passando a contar, para o julgamento das contas públicas, com mais um nome forjado na experiência e boa formação”, afirmou o auditor.

Verdadeiro papel

Para o conselheiro Artagão de Mattos Leão, a chegada do conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães constitui-se de importante momento da Magistratura de Contas, “não só pelas condições pessoais do empossado, mas também pela conjuntura do acompanhamento das contas públicas”. Falou da importância e do verdadeiro papel das Contas



Conselheiro Artagão de Mattos Leão

fiscalizadoras, que muitas vezes tem sido “incompreendido”. “O Tribunal de Contas do Paraná, considerado e reconhecido dentro do nosso País e fora dele, nunca se afastou da nobre missão de garantir a base legal e técnica nas operações do setor público em sua plena figuração”, afirmou, ao garantir que nunca se descuidou de atuar com firmeza e determinação dentro da realidade insofismável de que toda a atividade da administração pública deve estar subordinada à lei.

Mattos Leão, que falou em nome dos conselheiros da Corte, elogiou muito o novo membro, como sendo uma “pessoa que tal César, o Júlio, veio, viu, lutou e venceu”. Destacou algumas qualidades, como a capacidade jurídica, sua incansável luta em defesa da lei, de seu apego à justiça. Lembrou também que era a primeira vez na história do Tribunal de Contas do Paraná, que um servidor integrante dos quadros ascende ao cargo de conselheiro. “Nós o recebemos de braços abertos, com a certeza de que a sua participação constituirá importante reforço para o equilíbrio da análise das contas públicas”, disse.



latauro, Henrique Naigeboren, Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Herwig e Fernando Augusto de Mello Guimarães. Durante a visita, o governador reiterou seu interesse em estabelecer estreita relação com o Tribunal, já que ele quer que todas as ações do governo sejam fiscalizadas pelo órgão. Requião também antecipou aos conselheiros que vai estudar a possibilidade, através de decreto, de colocar sob a fiscalização do TC todas as contas dos serviços sociais autônomos, como o Parana Previdência, Parana Educação e Parana Cidade.

REQUIÃO VISITA TC

Para melhorar a fiscalização dos atos públicos, o governador Roberto Requião defendeu uma integração entre o Tribunal de Contas e a Secretaria de Ouvidoria e Corregedoria. O governador aventa, inclusive, a possibilidade de o Tribunal de Contas ocupar parte da área que está sendo destinada à pasta comandada por Luis Carlos Dellazari, para que o trabalho seja integrado. Requião fez uma visita protocolar ao órgão e foi recebido pelos conselheiros Rafael

SALA DE TREINAMENTO

O Tribunal de Contas do Paraná conta com uma nova sala de treinamento multimídia. Batizada de Centro de Treinamento



Conselheiro José Isfer, a sala está equipada para realizar treinamentos internos e externos. "O espaço já estava sendo usado para treinamentos há duas gestões, mas agora resolvemos fazer uma homenagem ao conselheiro José Isfer e batizá-la com seu nome", disse o conselheiro Rafael Iatauro. Isfer, na opinião de Iatauro, era uma das pessoas mais humanas que já conheceu, homem de palavra e competente. "A homenagem é com um pouco de atraso e simples, mas de coração", falou Iatauro ao filho do ex-conselheiro, José Isfer. "Agradeço a homenagem em meu nome e em nome da família. Meu pai sempre considerou este Tribunal como sua segunda casa", observou Isfer. A Diretora de Recursos Humanos, Mady Cristine Marchini, explicou que a sala poderá ser usada para treinamentos e cursos básicos aos funcionários da Casa. O funcionário que ainda não tem curso como Excel ou Word, pode agendar um horário na DRH e usar os equipamentos disponíveis. "Além de ser uma economia para o Tribunal, o espaço representa a disseminação da tecnologia através do conhecimento", observou a diretora.

TOTENS

Para facilitar o acesso de prefeitos, vereadores e gestores do dinheiro público à informações sobre processos, o Tribunal de Contas do Paraná instalou em sua sede, totens com acesso a Internet. Com os novos equipamentos é possível acessar e imprimir dados sobre o andamento de processos, certidões negativas, fazer consultas e atualizar cadastros, entre outros serviços.





PÓS-GRADUAÇÃO

Formação e aprimoramento dos funcionários na área de Controle Externo. Esta foi a finalidade do curso de pós-graduação MBA em Controle Externo, do qual participaram 40 técnicos de nível superior, sendo 34 do Tribunal de Contas do Paraná e 6 do Tribunal de Contas da União. A base do curso foi dar ênfase às necessidades práticas para o exercício das atividades dos técnicos, contemplando as dimensões política, legal, ética e gerencial do controle da atividade pública. O curso, elaborado através de um convênio com a Fundação Getúlio Vargas (FVG), teve início em agosto de 2001.



PROCURADORES

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná passou a contar com mais três novos procuradores: Michael Richard Reiner, que foi o primeiro colocado em concurso público realizado pela Fundação Carlos Chagas e Flávio de Azambuja Berti e Juliana Sternadt, que foram aprovados em concurso público. Na

foto, Reiner está ao lado do presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Rafael Iatauro e Berti e Sternadt entre a procuradora-geral, Kátia Regina Puchaski.



O Tribunal de Contas do Paraná deu mais um passo à sua política de transparência e maior participação social: lançou seu novo endereço eletrônico com informações que atingem o administrador público, o cidadão comum e o pesquisador. “O dinheiro é do povo e é ele quem deve ajudar a fiscalizar. O Tribunal de Contas e o Ministério Público não conseguem fazer o trabalho sozinho, precisam da sociedade”, disse o presidente da Corte Rafael Iatauro, ao lançar a nova home page do órgão, no Centro Integrado dos Empresários e dos Trabalhadores da Indústria do Estado do Paraná (Cietep), em Curitiba.

Emissão de certidões liberatórias, consulta de processos e a atualização de cadastro de pessoa jurídica, são algumas das informações disponíveis no site. Além de trazer facilidades na prestação de contas para prefeituras e entidades sociais, o sistema eliminará toneladas de papéis, evitará fraudes e permitirá que órgãos públicos e cidadãos saibam como e onde está sendo aplicado o dinheiro público.

Desde maio de 2001 a prestação de contas está sendo adotada em meio eletrônico. A diferença, agora, é que, através da Internet, os municípios poderão ter o retorno dos processos que estejam tramitando no Tribunal de Contas. Iatauro lembrou que cerca de 80% dos 399 municípios paranaenses estão enviando suas prestações de contas pela rede acabando com mais de cinco toneladas de papéis. Ele também acredita que até 2003 todos os municípios estejam usando a Internet. “Hoje temos todos os dados atualizados, mas em papel o que muitas vezes atrasa as informações”, lamentou.

Simple e acessível

Para também estimular a participação social, o Tribunal lançou, em meados de outubro, a revista infantil “Benê – O Fiscal do TC”, que torna,

Tribunal de Contas lança novo site para atender os prefeitos e o cidadão comum

em uma linguagem simples, o órgão conhecido. A mesma fórmula foi usada para a elaboração do novo site, explicou o presidente. “É isto que estamos colocando na rede, pois todos têm que entender o que é, o que faz e como age o Tribunal de Contas”. O site do TC (www.tce.pr.gov.br), além de estimular o controle social e fornecer maior

Iatauro, que agradeceu a todo o corpo técnico do TC, dizendo que “o sonho podia ser de um só, mas o trabalho era de um grupo, uma equipe”, resumiu a nova página como sendo “informativa, visualmente agradável e de fácil acesso”.

O design da nova página do Tribunal de Contas do Paraná foi feito pela



Apresentador de TV, Marcelo Tas: endereço eletrônico do Tribunal de Contas é leve e com informações importantes

transparências as ações do governo, incorpora o novo conceito de e-governo.

Programador Analista do TC, Rubens Marcelo Sciena, ressaltou a importância de se divulgar o novo trabalho do órgão, observando que a transparência das informações aprimora os serviços prestados pelo corpo técnico da Corte. “É importante que todos conheçam o nosso trabalho e nos prestigiem com denúncias”, disse.

agência Loducca, de São Paulo, e a parte técnica desenvolvida pela equipe da Diretoria de Processamento de Dados (DPD).

Presente à solenidade, o presidente da Federação das Indústrias do Estado do Paraná, José Carlos Gomes Carvalho, enalteceu a Corte: “o melhor Tribunal de Contas do Brasil, pois mudou a postura de mero fiscalizador, para orientador oferecendo subsídios



Presidente Rafael Iatauro, ao lado do Conselheiro Henrique Naigeboren, do presidente da Fiep, José Carlos Gomes Carvalho, da Procuradora Kátia Puchaski e do apresentador Marcelo Tas, lança o novo site

aos municípios para que amenizassem seus erros”. Citou também a preocupação do órgão em levar conhecimento às futuras gerações com o lançamento do gibi Benê.

Era das novidades

Velocidade e transparência. Estes são os dois grandes benefícios trazidos pela “Era das Novidades”, apontados pelo apresentador de TV, Marcelo Tas, durante palestra no Cietep. Convidado pelo Tribunal de Contas do Paraná para falar sobre a utilização da Internet como mídia e informação, o apresentador do programa Vitrine, da TV Cultura, disse que na era das novidades muitas poucas coisas diferem das outras eras. A não ser a velocidade com que as informações chegam até nós e a sua transparência.

Para ele, vivemos na “era do excesso da informação”, onde se tem pouco tempo e muitas coisas para fazer. “O tempo não é curto. Ele parece curto, porque recebemos uma enorme

quantidade de informação em uma velocidade muito pequena”, explicou. Antes também havia muita informação, mas estava concentrada. Agora, com os vários veículos de informação, ela passou a ser mais visível a todo cidadão comum.

Nesta “era”, observou Tas, discute-se o futuro angustiado com o passado e preocupa-se com o futuro esquecendo-se do presente. Mas, para ele é no presente que “acontecem as melhores experiências, a parte mais sutil da nossa existência, as melhores coisas da vida. E, é nesta hora que temos as melhores oportunidades”.

Geleca moldada

Adaptando-se a estes novos tempos, o homem passou a usar a tecnologia para se comunicar, porém, alertou Marcelo Tas, o jeito de se comunicar e as ferramentas usadas podem ser novas, mas as informações são as mesmas. “A Internet – uma grande geleca que você vai moldando a cada dia – não passa de

páginas numeradas como as dos livros. Só que são páginas numeradas com maior velocidade de conexão entre cérebros”.

Em sua opinião, a Internet tornou-se um instrumento de trabalho muito útil, uma revolução que não tem volta e vive uma época muito importante para a administração pública. E para acompanhar toda esta revolução, o jornalista cita quatro questões: oferecer coisas úteis, saber perguntar, saber ouvir e tomar decisões com agilidade e discernimento. “Ninguém quer ficar passivo, só do outro lado recebendo. Eles querem participar e sabem participar das novas mudanças”, alertou, ao observar que o novo endereço eletrônico do Tribunal de Contas é “leve e com informações importantes”.

Serviço
O endereço eletrônico do
Tribunal de Contas do Paraná é
www.tce.pr.gov.br.

Benê, o Fiscal do TC, distribuiu cartilhas a alunos da primeira série que visitaram o Tribunal de Contas. Os primeiros passos no ensinamento do controle das contas públicas

Alunos visitam TC e aprendem um pouco como fiscalizar o dinheiro público



Uma legítima casa do povo. É assim que se transformou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Aqui não há distinção entre raças, cor, sexo e principalmente idade. Tanto é verdade que o órgão abriu suas portas aos alunos do primeiro grau da rede pública de ensino e está mostrando a estes pequenos cidadãos o funcionamento de sua Corte de Contas.

A intenção, explica o presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Rafael Iatauro, é ampliar a transparência do órgão junto à sociedade e abrir a Casa à população para que ela possa auxiliar na correta aplicação do dinheiro público. "Trata-se de mais uma etapa de um



Mady Marchini, diretora de Recursos Humanos, faz palestras a alunos e professores que estiveram no Tribunal de Contas conhecendo a estrutura da casa



chega ao tesouro através dos impostos, que é uma missão gigantesca”, observou.

Participaram das visitas, realizadas de 25 a 29 de novembro, alunos da terceira a quinta séries dos colégios estaduais Santa Cândida, Emílio de Menezes, Yvone Pimentel, Cláudio Morelli, Maria Aguiar Teixeira, Escola João Mazzarotto, escolas estaduais, Júlia Wanderlei, Júlio Mesquita, República Oriental do Uruguai e o Instituto de Educação Erasmo Pilotto.

Quem também acompanhou as visitas dos alunos ao Tribunal de Contas foi o boneco Benê, personagem principal do gibi “Benê – O Fiscal do TC”, lançado em outubro e distribuído a todas as escolas estaduais do Paraná. O projeto atingiu mais de um milhão de alunos de 6.307 escolas públicas do ensino fundamental. Criado por Marcos Vaz, a revista infantil procura, de uma maneira simples e objetiva, ensinar crianças à importância de se tornarem, desde de cedo, fiscais do dinheiro público.

grande projeto iniciado este ano, que já passou pela mobilização das entidades não-governamentais, através de seminários, pela implantação de um formulário para denúncias nos correios e pelo lançamento de um gibi para a rede pública de ensino”, disse Iatauro.

Esta iniciativa, esclarece o conselheiro, integra o objetivo de mobilizar a comunidade para auxiliar o Tribunal de Contas. “É necessário despertar na sociedade o sentimento de co-responsabilidade para com o dinheiro público. Não basta a nossa atuação, o empenho do Ministério Público, a fiscalização da Assembléia Legislativa. É preciso envolver toda a comunidade no processo de controlar o dinheiro que



O presidente Rafael Iatauro posa em foto junto com alunos na sala da Presidência do Tribunal de Contas

Tribunal determina a devolução de R\$ 12 mi em 2002

As penalidades têm por base decisões de plenário e as respectivas resoluções que são publicadas no Diário Oficial

Um dos trabalhos desenvolvidos pelo Tribunal de Contas do Paraná durante o ano de 2002, resultou na devolução de quase R\$ 12 milhões aos cofres públicos. O montante decorre da aplicação de multas e restrições quanto ao mau uso do dinheiro público. A maioria das punições está relacionada à desaprovação de contas municipais de 2000, quando entrou em vigor a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprindo a legislação, o Tribunal de Contas implantou controles fiscais mais rígidos, como a informatização da prestação de contas e a emissão de alertas. "De lá para cá, prefeitos, vereadores e dirigentes de órgãos têm sido muito mais cuidadosos com a aplicação de recursos", disse o presidente da Corte, conselheiro Rafael Iatauro.

Em menos de dez meses o órgão já havia determinado a restituição de R\$ 11.443.834,96 face à aplicação incorreta de recursos municipais e estaduais e aplicado multas no valor de R\$ 246.164,56. As penalidades têm por base decisões de plenário e as respectivas resoluções que são publicadas no Diário Oficial.

Alvo de denúncia na Corregedoria do Tribunal, a Companhia Municipal

de Urbanização de Londrina (Comurb) teve as contas desaprovadas e realizou a maior devolução ao Estado: R\$ 3 milhões e 797 mil. Entre as irregularidades encontradas pela auditoria nas contas de 1999 estavam despesas sem licitação para compra de materiais de construção e gênero alimentício para festa de confraternização, aquisições de combustível sem a realização de licitação e pagamento indevido de benefícios a funcionários.

Iatauro lembra que outros milhões de reais deixaram de ser empregados indevidamente graças ao trabalho de orientação desenvolvido pela Corte com mais de 15 mil agentes públicos. Quando é comprovada a irregularidade o Tribunal de Contas determina a restituição do dinheiro. Já a multa é empregada para punir atraso na prestação de contas. Nos casos municipais o recolhimento é feito diretamente nos cofres da prefeitura e nos cofres do Tesouro, quando se trata do Estado.

O penalizado fica liberado de outras sanções, como denúncia no Ministério Público ou o encaminhamento ao Tribunal Regional Eleitoral, quando comprova a devolução.

Orientar técnicos municipais envolvidos nos procedimentos de licitação ou contratação de obras, serviços, compras, alienações e locações, foi à base do curso “As Licitações e os Contratos Administrativos – Questões Atuais e Polêmicas”, ministrados em Toledo, Maringá e Campo Largo.

Direcionado às comissões de licitação, assessores jurídicos e funcionários do setor de compras, o curso procurou analisar as questões polêmicas sobre o assunto possibilitando aos participantes debater e esclarecer dúvidas.

O programa do curso, ministrado pelo diretor de assuntos técnicos e jurídicos do Tribunal de Contas do Paraná, advogado Carlos Eduardo de Moura e com o consultor jurídico Edgar Guimarães, incluía todas as fases para a realização de uma licitação, como os princípios, as fases, os tipos, as propostas, como elaborar o edital, entre outros assuntos de interesse.

Além de explicar o processo de licitação, os técnicos da Corte de Contas, falaram sobre o contrato administrativo, abordando a sua formalização e a sua elaboração, a necessidade de se haver um equilíbrio econômico financeiro e a duração destes contratos.

Resumo dos cursos

Nos dois últimos meses do ano o Tribunal de Contas do Paraná promoveu quatro cursos, sendo um no interior e três em Curitiba. “As Licitações e os Contratos Administrativos – Questões Atuais e Polêmicas”, com o diretor de assuntos técnicos e jurídicos do TC, advogado Carlos Eduardo de Moura e com o consultor jurídico Edgar Guimarães, foi realizado em novembro em Toledo, Maringá, e Campo Largo.

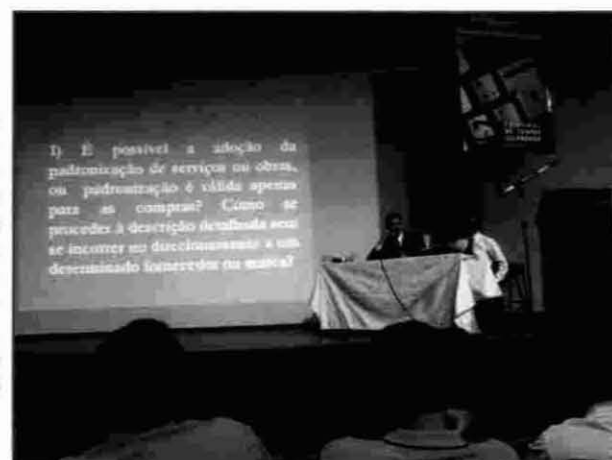
Em Curitiba foram ministrados o “SIM-AM – Acompanhamento Mensal e

Técnicos do TC orientam como realizar licitação



Os advogados Carlos Eduardo de Moura e Edgar Guimarães levam conhecimento ao interior

Com a descentralização, técnicos do Tribunal de Contas se deslocam aos municípios para orientar prefeitos, vereadores e administradores



Pessoal”, com o técnico de controle contábil Eduardo Supriniak Filho e as assessoras jurídicas Simone Manassés e Kátia de Cássia Bompeixe Cartens Monbelli, o “I Encontro Técnico Tribunal e Consórcio Intermunicipal” e o “Encontro Técnico

com Empresas de Informática”. Os últimos dois, ministrados pelos técnicos contábeis Gumercindo Andrade de Souza, Eduardo Supriniak Filho e a assessora jurídica Simone Manassés, ocorreram em dezembro.

Acompanhe as principais ações durante semestre

O final do ano foi trabalhoso para o Tribunal de Contas do Paraná. Pelo menos para a Corregedoria Geral da Casa que, nos últimos três meses de 2002, recebeu 441 denúncias. O crescimento explica-se: em outubro, ocorreram eleições para presidente, governador, senador e deputados federal e estadual e, geralmente nestas datas acontecem mais denúncias. No terceiro trimestre do ano, foram encaminhadas à corregedoria 162 denúncias.

O plenário também andou rápido e realizou 53 sessões no segundo semestre do ano, baixou 4.136 resoluções e 3.895 acórdãos. Ainda no plenário, foram julgados 424 processos de prestações de contas estaduais, economia mista e municípios e o presidente Rafael Iatauro efetuou 2.529 despachos. No mesmo período Iatauro participou de 25 eventos externos. O Conselho Superior emitiu 171 resoluções e o Corpo Especial elaborou 332 pareceres prévios sobre as Contas Municipais e 185 sobre Adiantamentos.

Entre as ações do Corpo Instrutivo, destacam-se a análise de 498 prestações de contas municipais, a execução de 18 auditorias e 14 inspeções in-loco. Ocorreu a emissão de 2.396 certidões negativas, 7.183 pareceres jurídicos e 9.577 processos autuados. Também

foram analisados 191 processos sobre adiantamento e 6.670 sobre convênios, auxílios e subvenções sociais. Além disso, emitiu-se 25.267 protocolos, foram prestadas 3.205 informações técnicas e 39 pedidos de análise em processos de denúncia e consulta.

Nos últimos seis meses do ano, o Tribunal de Contas do Paraná, promoveu e participou de 44 eventos internos e externos o que resultaram no treinamento de 7.857 pessoas. No mesmo período, a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas emitiu 8.812 pareceres.

A Corte de Contas também deu continuidade ao treinamento e aprimoramento do corpo técnico, manteve a Certificação ISO-9901, planejou e executou relatórios sobre o Programa de Expansão, Melhoria e Inovação do Ensino Médio do Paraná (Prosem), o Programa de Saneamento da Região Metropolitana de Curitiba (Prosam), o Programa de Qualidade no Ensino Público (PQE) e o Programa Pró-Atlântica, todos cofinanciados com recursos internacionais.

Realizou também intercâmbios de conhecimentos técnico-científicos com vários organismos internacionais e promoveu a instrução e homologação dos índices das quotas de participação dos municípios (DTC).



Diretor Geral
Duílio Luiz
Bento:
"queremos
projetos e
planos que
possam ser
realizados"

Naigeboren e Duílio querem administração de resultados e auto-estima de funcionários

Administração sem cor partidária e de respeito aos governos estadual e municipal

Competência e lealdade. Estas palavras, ditas pelo presidente Henrique Naigeboren, marcaram o tom da primeira reunião da nova diretoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, realizada no gabinete do diretor-geral, Duílio Bento. São, na verdade, requisitos básicos dentro da nova administração. "É uma satisfação extrema estar aqui presente, com vocês, neste primeiro encontro, porque tenho certeza que estamos diante de uma equipe competente, coesa e que certamente vai jogar para ganhar", disse Naigeboren.

O presidente deixou bem claro que os diretores são "meus braços

avanzados e minha voz no setor" e que as portas de seu gabinete sempre estarão abertas. "Não existem portas fechadas, avisou, ressaltando que estará sempre aberto ao diálogo, à discussão de projetos e idéias. É dessa forma que vamos conduzir o Tribunal de Contas que teve uma belíssima administração sob a presidência do conselheiro Rafael Iatauro", lembrou.

Naigeboren explicou aos diretores que sua administração "não terá cor partidária" e que procurará ter um relacionamento de respeito com o atual governo, assim como com todos os prefeitos, vereadores e administradores de entidades públicas. "Meu objetivo

maior é atender a população do nosso Estado”, afirmou.

Nova diretoria

O diretor-geral, Duílio Bento, também endossou as palavras do presidente quando disse que sempre estará aberto à troca de idéias e discussão de projetos. “Vamos procurar desenvolver uma administração tranqüila e informal”. Ao fazer a apresentação dos antigos e novos diretores, traçou um pequeno perfil de cada um e de suas respectivas funções dentro do Tribunal de Contas. Começou pela ex-diretora-geral e agora diretora da Diretoria de Contas Municipais (DCM), Jussara Gusso, para quem não faltará apoio, uma vez que tal diretoria “é um ponto estratégico na relação com o gestor do dinheiro público”, observou.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) terá um grande desafio pela frente devido à grande demanda e em função da Lei de Responsabilidade Fiscal, lembrou Bento. Mauro Munhoz coordenará a Inspeção Geral de Controle, Célia Cristina Arruda permanecerá na Diretoria de Contabilidade e Finanças, Paulo César Keinert Castor responderá pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, Manoel Karam assume a Diretoria de Expediente Arquivo e Protocolo, João Carlos de Freitas vai para a Diretoria de Tomada de Contas, Paulo Francisco Borsari continua na Coordenadoria de Apoio Técnico, Osni Carlos Fanini Silva também continua na Assessoria de Planejamento, José Alberto Reimann permanece na Diretoria de Administração/ Material Patrimônio, Pedro Ribeiro continua como Coordenador do Ementário e Jurisprudência, Edimara Batista de Souza assume a

Coordenadoria de Apoio Administrativo, Mário de Jesus Simioni assumiu a Diretoria de Recursos Humanos, Alcides Jung Arco Verde permanece na Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais, Vera Lucia Amaro continua na Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, Djalma Riesemberg Júnior fica na Diretoria Revisora de Contas e Tatianna Cruz Bove permanece na Diretoria de Processamento de Dados.

Cobrança de resultados

Cada diretor e coordenador fez um pequeno relato de suas atividades, apontando pontos críticos e positivos. O diretor-geral pediu um planejamento administrativo setorial que sinalize objetivos e metas possíveis de cumprimento. “Queremos projetos e planos exequíveis e não utópicos”, avisou.

“Temos, portanto, um desafio administrativo importante pela frente”, disse Duílio Bento que também destacou a dinâmica e competente administração do presidente Rafael Iatauro. A determinação do presidente Henrique Naigeboren é trabalhar dentro de um entrosamento entre diretorias e a auto-estima dos funcionários. “Todos serão cobrados por resultados”, afirmou.

“Queremos projetos e planos exequíveis e não utópicos. Temos, portanto, um desafio administrativo importante pela frente”

“Não existem portas fechadas, avisou, ressaltando que estará sempre aberto ao diálogo, à discussão de projetos e idéias”

Denúncias

As denúncias feitas ao Tribunal de Contas do Paraná nos últimos três anos geraram mais de R\$1,4 milhão em multas. A informação consta no relatório do conselheiro Nestor Baptista, que, nos últimos três anos respondeu pela Corregedoria Geral do órgão. Em função das eleições, realizadas no ano passado, o número das denúncias cresceram: foram 686 contra 502 registradas no exercício anterior. No ano passado, o Tribunal de Contas realizou 35 auditorias, ou o equivalente a 2,4 por mês. “O corregedor complementa as ações do Tribunal de Contas que são tomadas a partir da análise das prestações de contas e de convênios, auxílios e subvenções, abrindo espaço para que qualquer pessoa denuncie a má utilização de recursos públicos”, disse Nestor Baptista, que passou suas atribuições ao conselheiro Heinz Herwig, para assumir o cargo de vice-presidente.

Tempo real

A análise, em papel, das prestações de contas das prefeituras, das câmaras e dos órgãos dos 399 municípios foi trocada pela tela do computador. Desde novembro, o Tribunal de Contas do Paraná está utilizando o novo sistema, que permite a fiscalização de contas em tempo real. A nova modalidade possibilitará que os técnicos do Tribunal façam exame preventivo de prestação de contas, corrigindo erros e apontando falhas. A base do sistema consiste na apresentação, via Internet, dos relatórios bimestrais dos municípios, através do Sistema de Informações Municipais (SIM).

Menos papel

Ao invés de 51 documentos, os municípios vão apresentar, apenas, 11, que são indispensáveis para a análise da prestação de contas anual, como extratos bancários. Além disso, a mudança eliminará mais de cinco toneladas de papel. “Durante o ano, estaremos acompanhando a prestação de contas on-line. Quando vencer o prazo para as contas anuais, passaremos à análise de conteúdo, que será muito mais rápida”, explica o presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Rafael Iatauro.

Primeira

Francisco Beltrão foi a primeira prefeitura a receber certidão liberatória do Tribunal de Contas, pela Internet, através do novo site da instituição. A emissão on-line facilitou a busca pelo documento, que antes era entregue pessoalmente ao prefeito, em Curitiba. “Agora, não há mais a necessidade de o prefeito vir a capital, reduzindo gastos com diárias, hospedagem e alimentação”, observou o presidente do Tribunal de Contas, Rafael Iatauro.

Quem pode

Além das prefeituras, todas as entidades, públicas ou privadas, que estejam obrigadas, na forma de lei, a prestar contas sobre o dinheiro e bens públicos, podem utilizar o endereço eletrônico (www.tce.pr.gov.br) para obter a certidão que permite receber novos recursos. Também podem usar a nova sistemática câmaras e órgãos municipais, 88 órgãos estaduais e mais de 17 mil entidades sociais.

Trabalho revelante

Vice-presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, Edson Simões, nos envia carta acusando o recebimento da Revista do TC número 143 e parabeniza “pela brilhante publicação e pelo revelante trabalho ora desenvolvido junto a essa Corte”.

Nova sede

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão inaugurou dia 19 de dezembro, sua nova sede, denominada "Palácio Governadora Roseana Sarney Murad". O prédio, construído em uma área de 8 mil metros quadrados, conta com plenário, auditório, gabinete médico e odontológico, refeitório, cozinha industrial, jardins internos e externos. O presidente da Corte, Yêdo Flamarion Lobão nos envia a carta para renovar os "votos de estima e singular apreço".

Posse em Santa Catarina

Salomão Ribas Junior, Luiz Marini e Otávio Gilson dos Santos, tomaram posse, dia 3 de fevereiro de 2003, nos cargos de presidente, vice-presidente e corregedor-geral, respectivamente. A solenidade aconteceu no Auditório do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em Florianópolis.

Colar do mérito

O conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, Nestor Baptista, foi homenageado em Goiânia com o colar do mérito Ministro Seabra Fagundes. O ato decorre do empenho de Baptista na criação da Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul (Asul), que reúne todos os Tribunais e Controladorias atuantes nos quatro países do bloco. O ex-conselheiro e ex-presidente do Instituto Ruy Barbosa, João Feder, também foi homenageado.

Retrocesso

Sobre a tentativa de mudar a Lei Fiscal proposta pelo secretário da Fazenda do Rio de Janeiro, Mário Tinoco, o conselheiro Rafael Iatauro foi curto e enfático: "Isto é um absurdo e um retrocesso. Todo cidadão que se candidatou e foi eleito deveria saber a situação de seu Estado. Agora ele não pode reclamar do que encontrou. Ele deveria saber o conteúdo total da Lei Fiscal e suas implicações e não ficar reclamando de uma das leis mais sérias do País".

Sem favorecimentos

"Não há porque favorecer um ou outro governador se todos tiveram que se adaptar e obedecer à lei que diz o óbvio: não se pode gastar mais do que se arrecada. Os governantes têm que ter responsabilidade", defendeu o conselheiro Rafael Iatauro. Em sua opinião, a Lei Fiscal permite que os políticos mais criativos e responsáveis se destaquem na administração pública. Lembrou também, que qualquer decisão que venha a prejudicar o texto legal pode levar 5.500 municípios brasileiros a abandonar a política de gastar apenas o que arrecada.

Pré-credenciamento e avaliação

As reuniões para discutir o pré-credenciamento dos Estados junto ao Banco Mundial, como tomadores de empréstimos diretos, sem a necessidade de passar pela União, já começaram. Em dezembro o presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Rafael Iatauro, o presidente da Associação dos TCs do País (Atricon), Carlos Pina, o gerente regional de gestão financeira para a América Latina e Caribe, Roberto Tarallo e vários técnicos participaram de encontro, em Brasília. Entre os assuntos tratados a importância da implantação da Amafe e os processos de credenciamento dos TCs para realização de auditorias em projetos co-financiados pelo Banco Mundial.

Reeleito

Joarez Lima Henrichs, prefeito de Barracão, foi reeleito, por aclamação, presidente da Associação dos Municípios do Paraná (AMP). Henrichs fica até 2005.

Considerações ao conteúdo dos artigos

43 DA LEI ESTADUAL Nº 5615/67 - (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ);
68, DO REGIMENTO INTERNO DO TC/PARANÁ;
E 11 DO PROVIMENTO 01/91-TC.

Eliane Maria Distéfano Ribeiro

Assessora Jurídica

I - INTRODUÇÃO:

Os presentes comentários decorrem de longa atuação, nos últimos anos, à frente das atividades administrativas do Gabinete da Corregedoria-Geral e bem assim do convívio sistemático com as situações abordadas.

A Corregedoria-Geral é uma das mais importantes unidades da estrutura orgânica do Tribunal de Contas e o alcance das finalidades do seu trabalho tem grande projeção na Casa e fora dela.

Este escrito tem o objetivo de trazer à discussão os reflexos da aplicação dos dispositivos legais citados, visando contribuir para o aprimoramento dos trabalhos desta Corte de Contas.

II – OS DISPOSITIVOS CITADOS:

Lei 5.615/67

“ Art. 43 - *As intimações e notificações considerar-se-ão feitas pela publicação da súmula dos atos e das decisões do Diário Oficial do Estado, fluindo os prazos do dia seguinte ao imediato da publicação.* “

Regimento Interno do TC

“ Art. 68 - *As intimações e notificações considerar-se-ão feitas pela publicação da súmula dos atos e das decisões do Diário Oficial do Estado, fluindo os prazos do dia seguinte ao imediato da publicação.* “

Provimento 01/91-TC

“ Art. 11 - *Das decisões proferidas, que serão publicadas no Órgão Oficial, caberá recurso na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.*

Parágrafo único - *Sem prejuízo do disposto neste artigo, o autor da comunicação ou da denúncia de irregularidade ou de ilegalidade será sempre informado da decisão deste Tribunal por via postal, com aviso de recebimento.*

Art. 12 - *Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário deste Tribunal, observando-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil* “ (grifei)

III – COMENTÁRIOS:

Os artigos 43, da Lei 5.615/67 e 68, do Regimento

Interno do TC, consideram feita a intimação, NO ATO DA PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL.

Na mesma linha segue o artigo 11 do Provimento 01/91-TC, cujo parágrafo único estabelece que, independentemente da publicação, o AUTOR da comunicação ou da denúncia, será SEMPRE informado.

Analisando-se o conteúdo do artigo 11, tem-se que ele não pode ser aplicado literalmente. Primeiro, porque o maior interessado em saber do resultado de um processo movido *contra si*, é o próprio denunciado. E segundo, porque “a coisa pública” não é de “A”, nem “B”, nem de “C”, mas de todos: logo, o fato de determinada pessoa ser a parte autora de uma denúncia, não pode lhe dar exclusividade sobre a “*parte re*”.

A Corregedoria do TC tem suprido isso, internamente, com a expedição de ofício informando *todas as partes envolvidas*. No entanto, desencontros acontecem, como ofícios que retornam por mudança (ou qualquer outro motivo) e que são reiterados.

Mas o problema reside na **fluência do prazo para interposição de Recursos**, que é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigos 41, da Lei 5.615/67 e 66 do Regimento Interno.

Determinados municípios do Estado do Paraná, desavisadamente, não assinam Diário Oficial (por medida de economia, segundo alegam). Recentemente, um deles foi advertido pelo Plenário do Tribunal, dos riscos dessa “economia”, e remetido à sugestão de que imediatamente providenciasse assinatura do periódico.

Com isso, muitos municípios, por seus agentes - e a mesma (ou pior) sorte cabe às pessoas físicas (ex-administradores denunciados) - somente tomam ciência da existência da decisão (Resolução) com o ofício expedido em atenção ao contido no artigo 11 do citado Provimento 01/91-TC.

O recurso cabível, após julgado um processo, é o de Revista. Mas... daí, **o prazo já expirou** e não há previsão de como resolver esse impasse, embora seja elevado o número dessas ocorrências, que não podem ficar sem solução.

- Dispõe a legislação interna do Tribunal de Contas, que as intimações e notificações considerar-se-ão feitas

pela publicação da “súmula” dos atos. E *súmula*, é pequena suma, resumo, sinopse. Para a linguagem jurídica, *súmula* tem o sentido de sumário, de índice. “É o que, de modo abreviadíssimo, explica o teor, o conteúdo, de alguma coisa. Assim, a *súmula de uma sentença, ou de um acórdão, é o resumo, ou a própria ementa da sentença ou do acórdão.*” Logo, não teria o condão de INTIMAR.

De outro prisma, não se pode afirmar, com justiça, que o Tribunal de Contas está errado. Afinal, a lei está assim formalizada. Só que a aplicação dessa lei, numa interpretação literal e estreitíssima do texto, leva à conduta de se sobrepor a forma, ao Direito, o que nos afasta das orientações da CF/88, que assegura (entre outros), como princípios constitucionais: o **contraditório** e a **ampla defesa**. Estes, por sua vez - ensina qualquer doutrina - é o direito ao **CONHECIMENTO** e **POSSIBILIDADE DE REAÇÃO**, para o que deve ser assegurado o uso de **TODOS OS MEIOS E RECURSOS A ELA** (ampla defesa) **INERENTES**.

Veja-se que, o artigo 236 do CPC coloca como exigência (sob pena de nulidade) a *correta identificação das partes e dos advogados* (que são os EFETIVAMENTE intimados pelo Diário Oficial). No Tribunal de Contas, e em nenhuma outra esfera administrativa, as partes terão, necessariamente, advogados constituídos (porque não lhes é exigido).

O Código de Processo Civil, na edição comentada do Professor Theotônio Negrão, na nota 17, do artigo 236, por exemplo, leciona que é *nula* a simples indicação do nome de uma das partes, seguido da expressão “e outros” - (construção jurisprudencial, com indicação de diversas fontes).

* Nota 17i (esta, de fundamental importância para o deslinde desta questão):

“A intimação para a prática dos atos processuais tem como destinatário o advogado e não a parte à qual o ato judicial é dirigido” (RSTJ 104/179) (grifei).

Reforçando isto:

* nota 4, (do mesmo código e artigo, comentando o art. 236):

“O caput do artigo 236 refere-se à intimação do advogado, que é a regra geral (v. art. 234, nota 1b). A parte, é intimada na forma do art. 238, pelo correio, salvo disposição especial” (grifei) - (idem construção jurisprudencial, com indicação das fontes).

E - nem mesmo neste particular - a *disposição especial* (parágrafo único do art. 11 do Prov. 01/91-TC) teria a virtude de legitimar a posição adotada pelo TC, ainda que expedindo ofício a TODAS as partes envolvidas. Na melhor das hipóteses, **supriria, SE OS**

ofícios não chegassem a destempo. E, ela (disposição especial) é “justamente” **no mesmo sentido...** (intimar pelo correio) então a expressão “salvo” não permite nos socorrermos daquele texto - porque há a disposição especial!;

Assim sendo, qualquer mudança a ser feita, enseja rever, também, o Provimento 01/91-TC, onde não fala em intimação DAS PARTES, mas DE UMA DAS PARTES o que privilegia a parte autora, em detrimento do direito da parte ré - que é, diga-se, quem teria (*se é que é possível se afirmar isso*) de ser intimado ou notificado, pois é - **A ELA** - que decorre prejuízo: é o **seu interesse** que está sendo discutido e não o direito da parte autora.

Isso toma ainda mais relevância, a partir do artigo 71, XI, § 3º, da Constituição Federal que alçou à condição de “título executivo”, as decisões do TC de que resultem imputação de débito ou multa, e onde a intimação (para recolher valores) tem de ser pessoal.

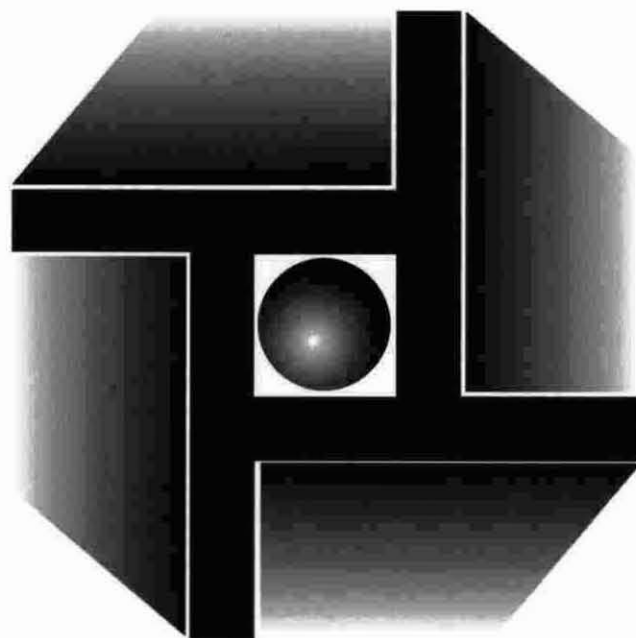
IV – CONCLUSÃO:

A decisão de redigir este trabalho, partiu, como já dito, de experiência prática e aprofundamento de conhecimentos acerca do assunto.

Toda colaboração é por demais salutar, tanto a quem a presta quanto para quem a recebe, principalmente quando vem da experiência técnica e de criterioso processo de maturidade do assunto, que foi o que me norteou.

Mais do que o mero cumprimento de atividades funcionais, o presente escrito é fruto de dedicado estudo, e momento de grande proveito para se repensar a aplicação do conteúdo das normas legais citadas, sempre em prol do interesse público, da qualidade do trabalho e da própria Instituição, pretendendo, assim, oferecer sugestão para se dimensionar esta empreitada, que não trata de trabalho com grau de dificuldade, envolvendo apenas - neste primeiro momento - reflexão e estudo do tema proposto.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já tem instituída a figura do Oficial de Intimação, que poderia realizar o trabalho, após pequenas adaptações, pois prevê-se a sua atuação, nos casos de (1) não localização do interessado, após três diligências; (2) recusa no recebimento da comunicação; e (3) negativa de ciência na cópia. Ou, em restando elevado o custo dos deslocamentos, fica a sugestão de consulta à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado sobre a possibilidade de firmar convênio, para que a tarefa seja desempenhada pelos oficiais de justiça das comarcas do interior.



Ementas

1. INVESTIMENTOS - 2. MUNICÍPIOS CONVENIADOS.

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig
Protocolo : 230090/01-TC.
Origem : Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
Interessado : Secretário Municipal
Sessão : 03/12/02
Decisão : Resolução 9108/02-TC. (Unânime)

Consulta. Possibilidade de investimento em ensino superior, pelo Município, desde que atendidos, primordialmente, os ensinos fundamental e médio. Repasse de verbas a entidade conveniada para efetivar pagamentos. Possibilidade de investimentos pela municipalidade, em projetos científicos, artigo 213, § 2º da Constituição Federal. Não vinculação da receita fiscal municipal, para constituição do Fundo de Apoio e Desenvolvimento do Ensino Superior. Proibição de constituição de despesas no último quadrimestre, sem a devida disponibilidade de caixa. É lícito a municipalidade fomentar incentivos ao ensino superior, desde que respeitados os ditames legais.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, RESOLVE responder a Consulta, adotando a forma dos Pareceres nºs 38/02, 5292/02 e 15612/02, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2002.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro mais antigo no exercício da Presidência

Parecer nº 38/02
Diretoria de Contas Municipais

Através do presente expediente o Professor Carlos Alberto Gomes, Reitor da Universidade Estadual do Centro-Oeste, UNICENTRO, tendo em vista a realização de convênios entre a entidade e os Municípios de Prudentópolis, Pitanga, Laranjeiras do Sul e Coronel Vivida Umuarama, indaga:

“1- É lícito ao Município conveniado realizar, mesmo que de forma indireta, investimentos no ensino superior, na forma prevista nos Convênios anexos, já que sua obrigação constitucional de investimentos em educação está diretamente ligada à educação infantil e ensino fundamental?”

2- À luz dos convênios firmados, a forma adequada de implementar os diversos pagamentos sob responsabilidade dos Municípios conveniados, é a realização de pagamentos diretamente aos credores/fornecedores, ou repassar tais valores à UNICENTRO para que em seu nome faça os pagamentos?

3- É lícito aos Municípios da microregião de abrangência de cada Extensão Universitária contribuírem de forma solidária com a manutenção dos projetos, tendo-se em vista que dentre os alunos matriculados, em média 40% são oriundos de outros Municípios que não o Município sede da Extensão.

4- Especificamente em relação ao Município sede de Coronel Vivida:

4.1- É lícita a vinculação de receitas provenientes de impostos para a constituição do Fundo de Apoio e Desenvolvimento do Ensino Superior naquele município, como previsto na Lei municipal nº 1.595, de 15 de dezembro de 2000?

4.2- É lícito ao Município contrair despesa de caráter continuado nos dois últimos quadrimestres do mandato, já que a Lei e o Convênio entraram em vigor no mês de dezembro de 2.000?

4.3- É lícito ao Município obrigar-se por meio de Convênio com objetivo de fomentar o ensino superior em sua microregião, para tanto utilizando-se de subvenções, doações de imóveis e/ou qualquer outra forma de custeio?

Inicialmente cabe asseverar que o consulente figura dentre os legítimos a formularem consultas neste Tribunal, nos termos do art. 31 da Lei nº 5615/67, já que ocupa o cargo de reitor da Universidade Estadual do Centro-Oeste, autarquia estadual. Outrossim, o presente expediente foi encaminhado pelo Secretário de Estado da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior não reclamando a anexação de

parecer da assessoria jurídica local em razão desta peculiaridade.

De outra parte, trata-se de caso concreto acertadamente encaminhado à Procuradoria Geral do Estado que, de acordo com o contido no art. 124, inc. V, da Constituição Estadual, deve prestar orientação em caráter complementar ou supletivo aos Municípios. Após a manifestação da Procuradoria Estadual vieram os autos a esta Corte encaminhados pelo Secretário de Estado Ramiro Wahrhafting para manifestação. Recebidos e remetidos à 4ª Inspeção de Controle Externo que entendendo serem as despesas afetas a convênios municipais e enviou o processo a esta Diretoria de Contas Municipais.

As dúvidas apresentadas foram enfrentadas pelo douto Procurador Estadual Paulo Roberto Ferreira da Motta, que as analisou com profundidade concretamente, inclusive declinando considerações sobre o conteúdo dos convênios realizados com os entes municipais.

Embora não se enquadre dentre as atribuições desta Corte a manifestação sobre casos concretos, a matéria trazida poder ser analisada e enfrentada abstratamente somando-se à jurisprudência deste Tribunal com caráter de orientação, afastando a análise minudente dos convênios celebrados, tal como procedeu a Procuradoria do Estado, considerando que a apreciação deve ocorrer juntamente com a prestação de contas sob a ótica da legalidade da destinação dos recursos públicos, nos termos do art. 70, da Constituição Federal ou em sede de auditoria, não sendo possível na seara de consulta, abstratamente enfrentada. Assim, passa-se à análise dos presentes questionamentos que serão respondidos pela ordem de elaboração.

Resta ainda, em rápida digressão, anotar que a LC nº 101/00, entrou em vigor em 04/05/2000. Assim os convênios firmados antes desta data foram recepcionados, o que submete a sua **execução, com reflexos orçamentários**, aos ditames da nova legislação apontada.

Assim, passa-se à análise dos presentes questionamentos que serão respondidos pela ordem de elaboração.

MÉRITO

1. É lícito ao Município conveniado realizar, mesmo que de forma indireta, investimentos no ensino superior, na forma prevista nos convênios anexos, já que sua obrigação constitucional de investimentos em educação está diretamente ligada à educação infantil e ensino fundamental?

A Constituição Federal grafá em seu art. 208 e inciso V, que o dever do Estado¹ com a educação será efetivado, também, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa e atribui aos municípios, no art. 211, prioridade de atuação no ensino fundamental e na educação infantil, para mais adiante, no art. 212, declinar a destinação de percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas próprias e transferidas na manutenção e desenvolvimento do ensino. Ainda, segundo o art. 213 § 2º *“as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público”*.

Do ponto de vista constitucional, portanto, não há óbice para que o município destine recursos para o ensino superior desde que tenha exaurido a sua atuação no ensino fundamental e educação infantil mediante a destinação de, pelo menos, o percentual acima declinado, valendo anotar que em determinados casos a carência do setor educacional pode levar o Administrador a decidir pela aplicação de percentual maior do que o constitucional.

Importa dizer que mesmo aplicando o percentual obrigatório, a análise da conveniência da realização de investimentos no ensino superior deve considerar se a área educacional preponderante encontra-se satisfatoriamente atendida, o que inclui a oferta de ensino fundamental aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino, conforme se extrai do inciso III, do já citado art. 208 e, conforme inciso VII, a oferta de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando no ensino fundamental.

Ao analisar o questionamento entendeu o Procurador do Estado (fls.95/98) que *“... o tratamento legal da matéria é o constante no artigo 25 da Lei Complementar n. 101, que trata das denominadas “transferências voluntárias”*.

Neste aspecto discorda-se do entendimento tendo em vista que o citado art. 25 disciplina, exclusivamente, as transferências correntes ou de capital a outro ente da Federação, ou seja, pragmaticamente, Estados e Municípios, dada a peculiaridade de transferências para União. Não se ignora que o termo “transferências voluntárias” abrange os repasses para outras entidades e não somente para os entes da Federação, apenas o artigo em dicitação é específico para as transferências desta última espécie. Tanto é, que algumas das exigências listadas nos incisos só podem ser cumpridas por entes federados, como ocorre com o inciso IV.

A hipótese converge para a seara do art. 62 da Lei nº 101/00, que trata da assunção de despesas de outros entes da Federação, considerando tratar-se de direcionamento de recursos para autarquia estadual, portanto, pertencente ao âmbito estadual. Dispõe o citado artigo:

Art. 62. Os Municípios sá contribuirão para o custeio de despesa de outros entes da Federação se houver:

- I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II – convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Embora possam ser invocados os dispositivos constitucionais anteriormente citados, para afirmar que o ensino superior também pode ser considerado como obrigação do Município desde que cumpridos os percentuais mínimos no ensino fundamental, no caso em análise trata-se efetivamente de despesa de índole estadual.

Assim, é necessário que o direcionamento de recursos financeiros esteja amparado na LDO – sob pena de ferir os arts. 15 e 16 da LC 101/00 - não bastando a simples autorização orçamentária anual, e que tal ocorra via instrumento hábil, conforme delineado no inc. II, retro citado, nos termos da legislação local, atentando-se para as demais disposições da mesma Lei Complementar..

2- À luz dos convênios firmados, a forma adequada de implementar os diversos pagamentos sob responsabilidade dos Municípios conveniados, é a realização de pagamentos diretamente aos credores/fornecedores, ou repassar tais valores à UNICENTRO para que em seu nome faça os pagamentos?

A Procuradoria do Estado posiciona-se pelo repasse direto à UICENTRO, somente quanto ao Município de Laranjeiras do Sul, entendendo estar prejudicada a resposta quanto aos demais entes, em face do exposto na questão nº 1.

No entanto, é possível responder em tese a questão na medida que os recursos repassados a qualquer entidade em virtude de convênio devem

¹ Neste caso designando as três unidades da Federação: União, Estados e Municípios.

ser geridos pela entidade receptora dos mesmos, isto é, os pagamentos deverão ser efetuados pela entidade de ensino superior e não pelo Município a não ser que existam, nos termos do ajuste, compromissos de responsabilidade do Município que não firmam a legislação posta.

Considerando que os convênios são acordos e não contratos em que há convergência de interesses e por isso cooperação entre as partes, cabe ilustrar que a disponibilização de servidores municipais só deve ocorrer caso reste caracterizada como apoio técnico consistente em disponibilização de professores habilitados a ministrarem aulas para cursos universitários e mediante previsão na legislação local, computando-se na despesa de pessoal do Poder Executivo. As demais áreas administrativas e de suporte deverão ser atendidas por pessoal contratado diretamente pela UNICENTRO entidade de ensino superior, estabelecendo vínculo empregatício apenas com esta última, partindo-se sempre da premissa que a área preponderante educacional do município está suficientemente atendida. Em outras palavras, nenhum ajuste com vistas ao ensino superior poderá ser firmado se o ensino fundamental e a educação infantil não estiverem satisfatoriamente atendidos.

3- É lícito aos Municípios da microregião de abrangência de cada Extensão Universitária contribuírem de forma solidária com a manutenção dos projetos, tendo-se em vista que dentre os alunos matriculados, em média 40% são oriundos de outros Municípios que não o Município sede da Extensão?

Adota-se a resposta à questão nº 1, cabendo anotar que a opção pela celebração de convênios situa-se no campo da autonomia de cada ente municipal e está adstrita ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador, sem descuidar das determinações legais e constitucionais já apontadas da Constituição Federal, e as via fundo específico.

No entanto, é imprescindível que o permissivo acima citado seja interpretado à luz do que dispõem os arts. 211 e 212, da mesma Carta, o que induz à conclusão de que somente poderá ser aplicada a exceção constitucional no caso de vinculação a fundo específico voltado à **manutenção do ensino fundamental e educação infantil por ser esta a área de atuação prioritária municipal.**

Isto porque se a expressão "*manutenção e desenvolvimento do ensino*" grafada no art. 212 deve ser interpretada em conjunto com o art. 211 para definir como área de atuação somente o ensino fundamental e a educação infantil, pela mesma razão a exceção prevista no inc. IV, do art. 167, está endereçada ao ensino fundamental e educação infantil. E o próprio inciso faz expressa referência ao art. 212, não permitindo outra conclusão senão a de que a exceção nele contida **somente** permite a vinculação da receita de impostos a fundo que tenha por finalidade a aplicação do percentual mínimo na área de atuação prioritária de cada ente, permitindo concluir que caso o ente municipal observe o disposto no art. 212, do Texto Constitucional

Assim, não poderá haver poderárção dereceitas de impostos recursos a fundo a fundo somente sendo possível o direcionamento de recursos nos termos do considerando que o que, caso atendido o art. 212 Assim, é possível concluir que a vinculação de receitas de impostos a fundo de caráter educacional em **matéria universitária** poderá ocorrer somente em se tratando especificamente de **atividades de pesquisa e extensão** estando a cargo do ente municipal fiscalizar a efetiva aplicação dos recursos somente nesta área. Discorda-se, portanto, da tese esposada Acompanha-se, pois, a tese da pela 4- *Especificamente em relação ao Município sede de Coronel Vivida:*

A questão só permite unicamente análise abstrata dos questionamentos insertos nos sub-itens abaixo relacionados.

4.1- É lícita a vinculação de receitas provenientes de impostos para a constituição do Fundo de Apoio e Desenvolvimento do Ensino Superior naquele município, como previsto na Lei municipal nº 1.595, de 15 de dezembro de 2000?

O art. 167, inc. IV, da Constituição Federal, estabelece ser vedada "*a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 a 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;*"

Portanto, constitui uma das exceções à regra da não vinculação de receitas de impostos a destinação de receitas para a manutenção e desenvolvimento do ensino, via fundo específico.

No entanto, é imprescindível que o permissivo acima citado seja interpretado à luz do que dispõem os arts. 211 e 212, da mesma Carta, o que induz à conclusão de que somente poderá ser aplicada a exceção constitucional no caso de vinculação a fundo específico voltado à **manutenção do ensino fundamental e educação infantil por ser esta a área de atuação prioritária municipal.**

Isto porque se a expressão "*manutenção e desenvolvimento do ensino*" grafada no art. 212 deve ser interpretada em conjunto com o art. 211 para definir como área de atuação municipal somente o ensino fundamental e a educação infantil, pela mesma razão a exceção prevista no inc. IV, do art. 167, está endereçada ao ensino fundamental e educação infantil. E o próprio inciso faz expressa referência ao art. 212, não permitindo outra conclusão senão a de que a exceção nele contida somente permite a vinculação da receita de impostos a fundo que tenha por finalidade a aplicação do percentual mínimo na área de atuação prioritária de cada ente.

Assim, não poderá haver vinculação de receitas de impostos a fundo de apoio ao ensino superior, somente sendo possível o direcionamento de recursos nos termos do art. 213, § 2º, também constitucional, que dispõe sobre a possibilidade do Poder Público apoiar as atividade universitárias de pesquisa e extensão, caso atendido o art. 212, conforme anteriormente anotado.

Discorda-se, portanto, da tese esposada pela Procuradoria do Estado.

4.2- É lícito ao Município contrair despesa de caráter continuado nos dois últimos quadrimestres do mandato, já que a Lei e o Convênio entraram em vigor no mês de dezembro de 2.000?

Embora a Lei de Responsabilidade Fiscal tenha entrado em vigor na data da sua publicação, em 04/05/2000 (sem *vacatio legis*), os convênios realizados antes de sua vigência ao se protraírem no tempo (parcelas em execução) devem observar e se adequar às disposições da nova legislação, que já completa quase dois anos.

Aqueles que foram realizados no mesmo período em que a referida legislação foi editada com mais razão deveriam adequar-se às suas disposições. Assim, para geração de despesa, de caráter continuado ou não, as normas da LC nº 101/00 deveriam ter sido e devem ser observadas.

A Desta forma partir da sua edição da Lei desta data os gestores não poderiam alegar desconhecimento (embora demandassem período de adaptação) da Lei devendo observar a regra constante do art. 42 para assunção de despesas no último ano de mandato:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Da norma vertem dois comandos:²

1. "entre maio e dezembro do último ano de mandato, os gastos compromissados, e vencidos, serão pagos nesse período;

2. nesse mesmo período de oito meses, os gastos compromissados mas não vencidos, precisarão de amparo de caixa em 31 de dezembro."

A celeuma sobre a expressão "obrigação de despesa" desaguou na conclusão que somente as despesas empenhadas dentro do exercício financeiro que cessa concomitantemente ao mandato é que deverão ter suporte de caixa, sendo que as parcelas que avançarem no próximo exercício deverão ser suportadas pelo caixa seguinte, obedecendo o regime de competência

Cabe, por pertinente, esclarecer que o Plenário desta Casa analisando consulta acerca do citado dispositivo, emitiu, dentre outras, a Resolução nº 1106/01, com base no Parecer nº 191/00 –DCM, ora anexados.

No caso, tratando-se de despesa de caráter continuado as parcelas em execução devem conformar-se com as disposições da LC nº 101/00.

4.3- É lícito ao Município obrigar-se por meio de Convênio com objetivo de fomentar o ensino superior em sua microregião, para tanto utilizando-se de subvenções, doações de imóveis e/ou qualquer outra forma de custeio?

Visando fomentar o ensino superior o ente municipal poderá optar por:

· Subvencionar entidades privadas de ensino superior; ou

· Firmar convênios com entidades estatais; ou

· Implantar o ensino superior municipal após atendido satisfatoriamente o ensino fundamental e a educação infantil.

As subvenções em comento são as sociais e estão disciplinadas nos arts. 16 e 17 da Lei nº 4320/64, que permitem o direcionamento de recursos públicos visando a prestação de serviços essenciais nas áreas de assistência social, médica e educacional "sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicadas a esses objetivos, revelar-se mais econômica".

Devem ser concedidas mediante prévia fixação de padrões mínimos de eficiência, conforme parágrafo único do citado art. 16:

Parágrafo único: O valor das subvenções, sempre que possível será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Ao optar pela subvenção deverá ainda ser observado o que dispõe a LC nº 101/00, sendo que o art. 26 cuida da destinação de recursos públicos para o setor privado. Deverá, também, há que ser editada legislação local criteriosa que possibilite a subvenção prevendo as formas possíveis de incentivo sempre pautada na legislação fiscal. É o que ocorre, por exemplo, quando se pretende conceder isenções fiscais que devem estar em consonância com o art.14. da mesma Lei. Ademais, as entidades candidatas ao incentivo devem ser selecionadas via procedimento licitatório. Importante observar, ainda, os arts. 15,16 e 17 da mesma Lei que remetem a geração da despesa à previsão nas peças orçamentárias.

Quanto à doação de imóveis, embora não vedada pela Lei nº 8666/93, vez que o art. 17³, prevê a possibilidade a permite em casos de interesse público devidamente justificadorelevante e mediante o preenchimento de determinados requisitos como autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência. Cada ente deve proceder à análise de sua legislação para extrair se há ou não vedação à doação de bens municipais ou preferência pelo instituto da concessão de direito real de uso. Ainda que não haja vedação assim, o instituto da doação tem sido preteridoafastado, e cedendo lugar à concessão de direito real de uso que o substitui com vantagem para a coletividade, vez que ao término do prazo previsto o bem reverterá ao patrimônio público ou, caso não cumprida a avença, a concessão poderá ser revogada.

É o parecer.

DCM, 23 de abril de 2001.

RITA DE CÁSSIA MOMBELLI

Assessora Jurídica

Procuradoria

Parecer nº 15612/02

Versa o presente protocolado de consulta postulada pelo Magnífico Reitor da Universidade Estadual do Centro-Oeste, UNICENTRO, Sr. Carlos Alberto Gomes, face a celebração de convênios com os Municípios de Prudentópolis, Pitanga, Laranjeiras do Sul e Coronel Vivida. Desta forma, indaga:

1. É lícito ao Município conveniado realizar, mesmo que de forma indireta, investimentos no ensino superior, na forma prevista nos Convênios anexos, já que sua obrigação constitucional de investimentos em educação está diretamente ligada à educação infantil e ensino fundamental?

2. À luz dos convênios firmados, a forma adequada de implementar os diversos pagamentos sob responsabilidade dos municípios conveniados, é a realização de pagamentos diretamente aos credores/fornecedores, ou repassar tais valores à UNICENTRO para que em seu nome faça os pagamentos?

² Toledo Júnior, Flávio C. de. Lei de responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo. Editora NDJ, 2001.

³ O STF em ação cautelar na ADIn nº 927-3/RS, suspendeu a vigência da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo" constante no inc. I, b, do art. 17 da Lei nº 8666/93.

3. É lícito aos Municípios da microregião de abrangência de cada Extensão Universitária contribuírem de forma solidária com a manutenção dos projetos, tendo-se em vista que dentre os alunos matriculados, em média 40% são oriundos de outros Municípios que não o Município sede da Extensão.

4. Especificamente em relação ao Município de Coronel Vivida:

4.1 É lícita a vinculação de receitas provenientes de impostos para a constituição do Fundo de Apoio e Desenvolvimento do Ensino Superior naquele município, como previsto na Lei municipal nº 1.595, de 15 de dezembro de 2000?

4.2 É lícito ao Município contrair despesa de caráter continuado nos dois últimos quadrimestres do mandato, já que a Lei e o Convênio entraram em vigor no mês de dezembro de 2000?

4.3 É lícito ao Município obrigar-se por meio de Convênio com objetivo de fomentar o ensino superior em sua microregião, para tanto utilizando-se de subvenções, doações de imóveis e/ou qualquer outra forma de custeio?

A douta DCM manifesta-se nos autos pelo parecer nº 38/02. Também se apresenta nestes o opinativo conclusivo da douta DATJ, parecer nº 5292/02, o qual corrobora aquele em seu inteiro teor.

Preliminarmente, vê-se que o consulente é, de fato, parte legítima para postular indagações, frente esta Corte de Contas, face ao disposto na Lei Federal nº 5.615/67, mais precisamente em seu artigo 31, o qual apregoa que esta Casa resolverá sobre dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, desde que, sejam estas, intermediadas por Chefes dos Poderes Públicos, secretários do Estado, Administradores de Entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado.

Averigua-se dos autos em apreço, que o nobre assessor jurídico da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, através do Informativo nº 024/2001, acertadamente encaminhou a presente consulta à Procuradoria Geral do Estado, órgão este, conforme artigo 124, inciso V, da Constituição Estadual, mais adequado para prestar esclarecimentos em casos concretos, como o ora ventilado.

No que tange o ato convenial firmado entre a UNICENTRO e os Municípios supra citados, é de praxe apontar que os referidos Convênios foram celebrados antes da existência da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo posteriormente recepcionados por esta.

Portanto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas atribuições que lhe são peculiares, passa a análise deste caso, apreciando somente quanto à incidência da Lei Complementar 101/2000, tratando as indagações trazidas à tona, de forma abstrata, sem o condão de referendar atos de qualquer ente administrativo. Desta forma, sob a apriorística da lei, começa-se a explicar os fatos, na ordem postulada.

1. É lícito ao Município conveniado realizar, mesmo que de forma indireta, investimentos no ensino superior, na forma prevista nos Convênios anexos, já que sua obrigação constitucional de investimentos em educação está diretamente ligada à educação infantil e ensino fundamental?

Tomando como fundamento, ser a educação um dos preceitos fundamentais da Administração Pública, não podendo de forma alguma ser suplantado por esta, entende-se que, para a municipalidade alçar investimentos no ensino superior, será necessária a satisfação plena do ensino fundamental e médio, conforme dispõe o artigo 211, § 2º da Constituição Federal.

Subtrai-se da Constituição Federal que os Municípios destinarão no mínimo vinte e cinco por cento de sua receita anual à manutenção do ensino fundamental e médio. Em muitos municípios somente este percentual não é suficiente para gerir as garantias constitucionais, com isso, dispensarão uma quantidade maior de recursos para satisfazer determinada carência, como material didático, transporte, merenda escolar, dentre outros.

Portanto, não obsta a Constituição Federal, investimentos por parte dos Municípios em ensino superior, somente impõe condições.

Este investimento em ensino superior deve estar devidamente previsto em lei orçamentária municipal, com metas específicas, estabelecendo, de forma clara, qual será a contribuição prestada pelo município e quais serão os benefícios que causarão determinado ato. No entanto, determinada contribuição municipal não poderá ocorrer de forma exagerada, acarretando com isso, detrimento de outras atribuições fundamentais destinadas a subsistência da população municipal.

Corroborando esse entendimento, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 62, inciso I e II, *verbis*:

Art.62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de outros entes da Federação se houver:

- I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II – convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação;

Ou seja, considerando que o ensino superior é despesa a ser custeada primordialmente pela União, pode Município com ela contribuir atendendo os requisitos do citado artigo.

2. À luz dos convênios firmados, a forma adequada de implementar os diversos pagamentos sob responsabilidade dos municípios conveniados, é a realização de pagamentos diretamente aos credores/fornecedores, ou repassar tais valores a UNICENTRO para que em seu nome faça os pagamentos?

Exprime-se da questão em apreço, a necessidade da observância do ajustado em convênio, verificando quem figura no pólo passivo da dívida merecedora de pagamento. Em regra, a relação jurídica mantida com credores/fornecedores é sempre da entidade receptora dos recursos provenientes de convênios, neste caso a UNICENTRO, portanto, esta terá de efetuar quaisquer pagamentos oriundos da relação, e sendo assim, repassarão os Municípios, verbas à esta. Porém, se existirem, no ajustado, obrigações por parte do Município, o qual seja figurante passivo da relação obrigacional, efetuara esse a tradição, desde que, observados os ditames legais.

Lembrando sempre, serão respeitadas as cláusulas dos acordos firmados através de convênio, visto que não poderá existir nenhum incentivo por parte do Município, se não estiverem sendo atendidos, satisfatoriamente, os ensinos fundamental e médio.

3. É lícito aos Municípios da microregião de abrangência de cada Extensão Universitária contribuírem de forma solidária com a manutenção dos projetos, tendo-se em vista que dentre os alunos matriculados, em média 40% são oriundos de outros Municípios que não o Município sede da Extensão.

A licitude da manutenção dos projetos, como cita a questão em apreço, dá-se pela Constituição Federal em seu artigo 213, § 2º, quando prega que "as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público". Vale ressaltar que qualquer gasto municipal necessitará estar previsto nas leis municipais, que o legitimam, sob pena de incorrer nas sanções impostas pelos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Da Geração da Despesa

Artigo 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.

Artigo 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição.

4. Especificamente em relação ao Município sede de Coronel Vivida:

4.1 - É lícita a vinculação de receitas provenientes de impostos para a constituição do Fundo de Apoio e Desenvolvimento do Ensino Superior naquele município, como previsto na Lei municipal nº 1.595, de 15 de dezembro de 2000?

Com a vedação expressa contida no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal para a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, constata-se inadequada e ilícita a destinação de receitas oriundas de impostos para constituírem um Fundo de Apoio e Desenvolvimento do Ensino Superior. Subtrai-se do inciso ora visto, no tocante à exceção, a referência somente à manutenção do ensino fundamental e médio.

Isto ocorre, face a necessidade de se adotar a mesma interpretação aos artigos 211 e 212 da Constituição Federal, sendo que o primeiro dispõe em seu parágrafo segundo, "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil", portanto, não pode haver vinculação da receita municipal, proveniente de impostos, para a constituição de um Fundo estranho as exceções abertas pelo artigo 167, inciso IV, da Carta Magna.

4.2 É lícito ao Município contrair despesa de caráter continuado nos dois últimos quadrimestres do mandato, já que a Lei e o Convênio entraram em vigor no mês de dezembro de 2000?

Os convênios firmados antes da vigência da Lei Complementar nº 101/2000, porém se perpetuando no tempo, terão de se amoldar a esta, não podendo os administradores públicos alegar desconhecimento da Lei. Portanto, seguindo os ditames da referida Lei, tornar-se possível aos

Municípios contrair despesas de caráter continuado nos dois últimos quadrimestres do mandato havendo uma disponibilidade de caixa para as despesas empenhadas até a data final do mandato eletivo. Já as despesas vincendas irão ficar à cargo do próximo gestor. Contudo, isso só é possível, visto que cada gestor terá a incumbência de elaborar o plano orçamentário integrante da administração de seu sucessor.

Sobre a Lei Complementar nº 101/2000, aplicável ao caso, denota-se em seu artigo 42, *Caput* e parágrafo único, a proibição ao administrador, de gerir despesas sem a suficiente previsão de fundo durante o período administrativo ou caso essa venha a se perpetuar à gestão seguinte, deixará aquele o devido e suficiente amparo de caixa, verbis:

Art. 42. É vedado ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte se que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

4.3 É lícito ao Município obrigar-se por meio de Convênio com objetivo de fomentar o ensino superior em sua microregião, para tanto se utilizando de subvenções, doações de imóveis e/ou qualquer outra forma de custeio?

É notório, para o Município firmar convênios, na área educacional, será necessária - como já dito - a satisfação das carências do ensino fundamental e médio, passando a fomentar o ensino superior somente depois de superado este critério.

Isto posto, para a realização desses convênios, visando implantar o ensino superior, é lícito a municipalidade contribuir com subvenções ou doações, porém cada um possui peculiaridades. No caso das subvenções de caráter social, observam-se os critérios da Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 26, destinado a zelar de recursos públicos despendidos aos setores privados.

Terá o município que elaborar lei local, aprovada pelo Legislativo municipal, objetivando detalhar a meta a ser alcançada, os benefícios ao município, os limites da contribuição municipal (subvenções sociais), sempre de forma criteriosa, visando a vantagem do incentivo para a aplicação de recursos privados, desde que esse se mostre mais econômico.

Em se tratando do instituto da doação de bens imóveis, de ente público para instituição privada, essa Corte de Contas tem julgado no sentido de ser mais adequado a municipalidade optar pela Concessão de Direito Real de Uso, mostrando-se mais vantajosa à municipalidade, uma vez que, o bem eivado de concessão, retornará ao patrimônio público ao término do prazo concessório ou mediante revogação, quando não cumprida a avenca.

Contudo, nada obsta a lei quando se trata de doação de bens públicos entre órgãos ou entidades pertencentes aos Municípios, Estados, Distrito Federal e a União. Sendo possível, neste caso a doação de bens pelo Município a UNICENTRO, por ser esta entidade autárquica pertencente ao Estado.

Diante do que foi dito, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina ao douto Plenário, de forma teórica, objetivando seja respondida a presente consulta nos moldes acima esclarecidos, sem o intuito de referendar quaisquer atos da municipalidade, por se tratar de respostas hipotéticas.

É o Parecer.

Procuradoria, 19 de novembro de 2002.

Katia Regina Puchaski
Procuradora-Geral

Voto do Relator
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Trata-se de consulta formulada pelo Reitor da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, Sr. Carlos Alberto Gomes, acerca dos procedimentos a serem adotados para a adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, dos convênios firmados com diversos municípios com o objetivo de instalação e manutenção de extensões universitárias.

Resumem-se as questões, na possibilidade de realizar investimentos no ensino superior, na forma de se implementar os diversos pagamentos sob a responsabilidade dos municípios conveniados, na concessão de contribuição por outros municípios da microregião e, ainda, se seria possível a vinculação de receitas provenientes de impostos para a constituição do Fundo de Apoio e Desenvolvimento do Ensino Superior e a utilização de recursos da municipalidade para fomentar o ensino superior, utilizando-se de subvenções e doações de imóveis.

Estando o consulente dentre os elencados no artigo 31 da Lei nº 5.615/67 como parte legítima para formular consulta a esta Corte, o processo

é recebido e tramita para instrução, sendo a indagação apreciada em tese.

A Quarta Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior entendeu serem as despesas consultadas afetadas a convênios municipais e sugeriu a apreciação da mesma pela Diretoria de Contas Municipais.

A DCM, através do Parecer nº 38/02 destaca, primeiramente, que a Lei Complementar nº 101/00 entrou em vigor em 04/05/00 e que os convênios firmados antes desta data foram recepcionados, o que submete a sua execução, com reflexos orçamentários, aos ditames da nova lei.

No que tange à primeira indagação, ou seja, quanto à licitude do Município conveniado realizar investimentos no ensino superior, diante da sua obrigação constitucional que impõe investimentos em educação infantil e ensino fundamental, a Diretoria de Contas Municipais aduz que, do ponto de vista constitucional, inexistem óbices para que o município destine recursos para o ensino superior. Contudo, impõe como condição o exaurimento de sua atuação no ensino fundamental e infantil mediante a destinação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas próprias e transferidas, sendo que em determinados casos a carência do setor educacional pode levar o administrador a decidir pela aplicação de percentual maior do que o constitucional.

Ressalta que a análise da conveniência deve levar em conta também a oferta de ensino fundamental aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme inciso III do Art. 208 da Constituição Federal, bem como, a oferta de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência saúde do educando no ensino fundamental, nos termos do inciso VII do mesmo dispositivo.

Discorda a DCM do entendimento do Procurador do Estado que, ao analisar o questionamento, aduziu tratar-se da hipótese de transferência voluntária constante do Art. 25 da Lei Complementar nº 101/00, porquanto esta disciplina, exclusivamente, as transferências correntes ou de capital a outro ente da Federação.

Assevera que o caso converge, na realidade, para o Art. 62 da citada lei, que trata da assunção das despesas de outros entes da Federação, considerando tratar-se de direcionamento de recursos para autarquia estadual, portanto, pertencente ao âmbito estadual.

Assim, afirma que o direcionamento de recursos financeiros deve estar amparado na LDO, sob pena de ferir os artigos 15 e 16 da Lei nº 101/00, não bastando a simples autorização orçamentária anual, e que tal ocorra via instrumento hábil, conforme delineado no inciso II, retro citado, nos termos da legislação local, atentando-se para as demais disposições da mesma Lei Complementar.

Relativamente à forma de implementar os diversos pagamentos sob responsabilidade dos Municípios conveniados, pondera ser possível responder em tese a questão, na medida que os recursos repassados a qualquer entidade em virtude de convênio devem ser geridos pela entidade receptora dos mesmos, isto é, os pagamentos deverão ser efetuados pela entidade de ensino superior e não pelo Município a não ser que existam, nos termos do ajuste, compromissos de responsabilidade do Município que não firmam a legislação posta.

No que tange à possibilidade dos demais municípios da microregião contribuírem de forma solidária com a manutenção dos projetos, reporta-se a DCM à resposta da questão nº 1, anotando que a opção pela celebração dos convênios situa-se no campo de autonomia de cada ente municipal e está adstrita ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador.

Especificamente em relação ao Município sede de Coronel Vivida, a Diretoria de Contas Municipais efetua a análise abstrata dos itens questionados.

Com referência à vinculação de receitas provenientes de impostos para a constituição do Fundo de Apoio e Desenvolvimento do Ensino Superior naquele município, cita a DCM preceitos constitucionais que dispõem que a destinação de receitas para a manutenção e desenvolvimento do ensino, via fundo específico, constitui uma das exceções à regra da não vinculação de receitas de impostos, desde que este fundo seja voltado à manutenção do ensino fundamental e educação infantil. Ou seja, não poderá haver vinculação de receitas de impostos a fundo de apoio ao ensino superior.

Quanto à possibilidade do Município contrair despesa de caráter continuado no dois últimos quadrimestres do mandato, uma vez que a Lei e o Convênio entraram em vigor no mês de dezembro de 2000, argumenta a DCM que os convênios realizados antes ou no período em que a referida legislação foi editada, ao se protarem no tempo, devem observar e se adequar às disposições da nova legislação, no caso, o Artigo 42 da Lei Complementar deverá ser observado.

Por fim, relativamente à possibilidade do Município obrigar-se por meio de Convênio com objetivo de fomentar o ensino superior em sua microregião, através de subvenções, doações de imóveis e/ou qualquer outra forma de custeio, esclarece a DCM serem possíveis as subvenções, as quais encontram-se disciplinadas nos Artigos 16 e 17 da Lei 4320/64, devendo ainda ser observada a Lei Complementar nº 101/00, em especial o Art. 26 destinado a zelar pelos recursos públicos despendidos aos setores privados. No que pertine às doações, pondera que embora não haja vedação, tal instituto tem sido preterido, cedendo lugar à concessão de direito real de uso que o substitui com vantagem para a coletividade, vez que ao término do prazo previsto o bem reverterá ao patrimônio público ou, caso não cumprida a avença, a concessão poderá ser revogada.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos através do Parecer nº 5292/02, ratifica a análise expendida pela Diretoria de Contas Municipais, preconizando pela resposta da Consulta na forma ali defendida.

Em idêntico sentido foi a manifestação da Procuradoria do Estado junto a esta Corte que, através do Parecer nº 15612/02, após abordar os questionamentos na mesma linha da Diretoria de Contas Municipais, observa que a resposta não tem o intuito de referendar quaisquer atos da municipalidade.

É o relatório.

VOTO

Do exposto VOTO, acompanhando a instrução dos autos, no sentido de que seja a presente consulta respondida nos termos dos pareceres que instruíram o processo.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2002.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

CONCURSO PÚBLICO

1- CARGO EXTINTO - APROVEITAMENTO 2 - CANDIDATOS - EXPECTATIVA DE DIREITO

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
Protocolo : 222732/02-TC.
Origem : Município de Novo Itacolomi
Interessado: Prefeito Municipal
Sessão : 05/11/02
Decisão : Resolução 8650/02-TC. (Unânime)

Consulta. Impossibilidade de aproveitamento de concurso público para cargo extinto ou por outro cargo ou função pública. Candidatos classificados tem, apenas, expectativa de direito e não direito à nomeação.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, RESOLVE responder a Consulta, adotando a forma dos Pareceres nºs 5451/02 e 14517/02, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2002.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 5451/02

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Itacolomi, Sr. Jesuel de Oliveira, vem esta Corte de Contas para indagar acerca da possibilidade de convocação de candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos extintos por lei municipal, editada posteriormente ao certame.

A consulta veio acompanhada de parecer da assessoria jurídica acerca da questão suscitada e de cópias das Leis Municipais nºs 160/02 e 161/

02 que extinguíram os cargos de Atendente de Posto de Saúde e Atendente de Enfermagem.

Cumpra observar que o Consulente, na qualidade de Prefeito Municipal é parte legítima para apresentar consulta a esta Corte de Contas, bem como, que a indagação em tela afigura-se como matéria afeta à competência institucional deste Tribunal.

Dessume-se, assim, que em razão da edição das leis municipais nºs 160/02 e 161/02, as quais extinguíram os cargos de Atendente de Posto de Saúde e Atendente de Enfermagem, cargos estes ofertados em concurso público anteriormente realizado pelo Município, não há que se falar em aproveitamento do mesmo certame relativamente aos aprovados para estes cargos, ora extintos.

Isso porque, é justamente a existência de cargos vagos que permite a convocação de candidatos classificados em concurso público cujo prazo de validade ainda não expirou; se um cargo foi extinto, por força de lei, a partir de então não pode mais ser provido, pois, como bem salientado pela assessoria jurídica da municipalidade, em seu Parecer nº 22/02, os candidatos classificados têm apenas expectativa de direito e não direito à nomeação.

Em consulta ao sistema de processamento de dados desta Corte de Contas, vislumbra-se que foram julgadas legais e registradas as admissões de pessoal objeto do Protocolo nº 81998/01-TC, indicadas no aludido parecer, como relativos aos cargos ora em discussão.

Os candidatos então nomeados, permanecem em seus cargos - ainda que outros não possam ser convocados -, pois, sua investidura foi considerada legal, já que, à época, ainda faziam parte do quadro de pessoal, os cargos para os quais se inscreveram.

Embora não seja objeto da consulta, é mister aludir-se, em razão da relevância da situação, a impropriedade do contido no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 160/02 (*"assim sendo que os ocupantes do cargo efetivo de atendente de posto de saúde que comprovarem curso específico da área serão automaticamente reenquadrados neste novo cargo"*).

Estrita interpretação dessa norma legal, permite a passagem de um cargo público para outro, sem prévia aprovação em concurso público, em afronta, portanto, ao inciso II do artigo 37 da Carta Federal.

E, sem dúvida, trata-se de mudança de cargo, ainda que o artigo 1º da lei disponha que *"dá nova nomeação ao cargo de Atendente de Posto de Saúde, para Auxiliar de Enfermagem"*, dando a entender que somente houve alteração de nomenclatura.

Mas, são, em verdade, dois cargos: extinguiu-se o cargo de Atendente de Posto de Saúde e criou-se o cargo de Auxiliar de Enfermagem, já que o grupo ocupacional de ambos é diverso e diversa é, também, a qualificação necessária para a ocupação do cargo. É notório, por exemplo, que o auxiliar de enfermagem deve obrigatoriamente ter inscrição no respectivo órgão de classe, COREM, o que não é requisito para o atendente de posto de saúde (*"A enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício"*, art. 2º, Lei nº 7498/86).

Tal situação deve, sem dúvida, merecer atenção do Consulente, haja vista os desdobramentos que podem ocasionar, tão prejudiciais e ilegítimos, quanto o próprio objeto da consulta formulada.

Do exposto, submete-se o processado à superior consideração, opinando pela vedação de aproveitamento do concurso público, em razão da extinção dos cargos ora questionados.

É o parecer.

DATJ, em 19 de junho de 2002.

ADRIANE CURI
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer:14517/02

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Novo Itacolomi, acerca da possibilidade e legalidade de reaproveitamento de aprovados em concurso público para cargo extinto ou por outro cargo ou função pública.

Preliminarmente, verifica-se que o consulente é parte legítima para interpor a presente consulta.

O consulente aduz que o cargo para o qual houve concurso público foi extinto. Na Lei Municipal há nova nomeação ao cargo de Atendente de Posto de Saúde para Auxiliar de Enfermagem, ficando assim extinto o primeiro, reenquadrando-se automaticamente no novo cargo os ocupantes efetivos que comprovem Curso Específico. Todavia, questiona se haveria legalidade no reaproveitamento dos aprovados no concurso público para um cargo extinto.

No parecer nº 5451/02 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, a Assessoria Jurídica esclarece que se o cargo foi extinto não pode mais

ser provido. Os candidatos classificados teriam apenas expectativa de direito, e não direito à nomeação. Aqueles já nomeados permanecem em seus cargos, ainda que outros não possam ser convocados, pois na investidura, à época, houve legalidade. Ainda que a lei permita o entendimento de haver somente alteração de nomenclatura, trata-se de mudança de cargo mesmo porque a qualificação necessária para a sua ocupação é distinta. Assim, opina a d.ª DATJ pela vedação do aproveitamento do concurso público.

O senhor Ministro Carlos Velloso, sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 231 – RJ, assevera que *"como este (referindo-se ao concurso público) é sempre específico para dado cargo, encartado em carreira certa, quem nele se investiu não pode depois, sem fazer novo concurso público, ser trasladado para cargo de natureza diversa ou de outra carreira melhor retribuída ou de encargos mais nobres e elevados"* (adendo nosso).

Portanto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo conhecimento da consulta em tela para, no mérito, negar a possibilidade de reaproveitamento do concurso público.

É o parecer.

Procuradoria, 23 de outubro de 2002.

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora-Geral

SERVIDOR PÚBLICO

1 - CONTRATAÇÃO - PERÍODO ELEITORAL 2 - LF 9504/97

Relator : Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva
Protocolo : 186434/02-TC.
Origem : Município de Formosa do Oeste
Interessado: Prefeito Municipal
Sessão : 05/11/02
Decisão : Resolução 8621/02-TC. (Unânime)

Consulta. Legalidade na realização de concurso público em ano eleitoral, desde que as respectivas nomeações e contratações não ocorram no período compreendido entre os 3 meses que antecedem ao pleito e a data da posse dos candidatos eleitos, conforme art. 3º da LF 9504/97.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, RESOLVE responder a Consulta, adotando a forma do Parecer nº 14535/02, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2002.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Procuradoria
Parecer Nº 14535/02

Trata-se de Consulta apresentada pelo Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, Sr. Shiguemi Kiara, visando obter informações acerca da legalidade de realização de concurso público em ano eleitoral.

Mediante o Parecer nº 5698/02, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos opinou pela possibilidade legal da realização dos concursos públicos em ano eleitoral, desde que as respectivas nomeações e contratações não ocorram no período compreendido entre os três meses que antecedem ao pleito e a data de posse dos candidatos eleitos.

Com o objetivo de resguardar a moralidade e a igualdade das eleições, dispõe o artigo 73 da Lei Federal nº 9504/97 que *somente é permitida a nomeação até três meses antes do pleito*. Desde que não haja outro obstáculo quanto ao concurso, ou seja, se todos os requisitos legais foram observados

e se inexistir vício que comprometa a regularidade e a validade do concurso.

No mesmo diapasão, a Resolução nº 4430/96 da Justiça Eleitoral não encontra óbice à realização de concurso público, nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.

“Concurso Público – ausência de impedimento legal a sua realização, durante o prazo estipulado no inciso V, do artigo 73, da Lei 9504/97(...)”.

Diante do exposto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opina pela legalidade da realização de concurso público em período eleitoral, desde que observada a legislação pertinente.

É o Parecer.

Procuradoria, 25 de outubro de 2002.

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora-Geral

CONCURSO PÚBLICO

1. CRIAÇÃO DE VAGAS - 2. PERÍODO DE VALIDADE DO CONCURSO.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 87109/02-TC.
Origem : Município de Nova Santa Bárbara
Interessado: Prefeito Municipal
Sessão : 26/11/02
Decisão : Resolução 8972/02-TC. (Unânime)

Consulta. Concurso público. Criação de novas vagas, através de lei. Necessidade de aproveitamento dos candidatos aprovados no certame, se este se encontrar dentro do período de validade, conforme art. 37, IV, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, RESOLVE responder a Consulta, pela possibilidade do aproveitamento dos aprovados em concurso público, desde que cumpridas, rigorosamente, as exigências legais e constitucionais, adotando a forma dos Pareceres nºs 4961/02 e 9427/02, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2002.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº: 4961/02

O presente expediente versa sobre consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, relativamente à possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público, para o provimento de cargos cujas vagas foram criadas posteriormente ao certame, através de ampliação legal do número de vagas até então existentes.

Inicialmente, importa destacar a legitimidade do consulente para a formulação da consulta, conforme artigo 31 da Lei Estadual nº 5615/67.

Quanto ao mérito da questão – que deve ser analisada no plano abstrato - é possível respondê-la nos termos abaixo.

Realizado concurso público com vistas ao provimento de determinado cargo municipal, e encontrando-se dentro do período de validade

previsto em edital (de até dois anos, prorrogável por mais dois – CF, art. 37, III), a superveniência de lei municipal ampliando o número de vagas até então existentes não configura óbice ao preenchimento das novas vagas pelos candidatos aprovados que se encontrem em lista de espera, desde que atendida a ordem classificatória.

É neste sentido que dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (grifo inexistente no original)

Ressalte-se ainda, quanto ao provimento dos cargos, a necessidade de atendimento aos limites legais com despesas de pessoal, e em especial aqueles previstos nos artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, opina-se pela possibilidade de resposta à consulta nos termos acima referidos.

É o Parecer.

DATJ, em 10 de junho de 2002.

LUIZ EDUARDO DLUHOSCH

Assessor Jurídico

Procuradoria

Parecer nº9427/02

Trata o presente protocolado da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Nova Santa Bárbara, visando sanar dúvidas sobre a possibilidade de aproveitamento de aprovados remanescentes de concurso público ainda válido, para o preenchimento das vagas criadas após a realização do mesmo, ou se haveria necessidade de novo concurso.

Preliminarmente, constata-se que o Consulente é parte legítima para formular consulta e que a matéria é passível de apreciação nesta Corte de Contas.

No Parecer n.º 461/02, a Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos na análise do mérito conclui ser possível o aproveitamento dos aprovados em concurso realizado antes da criação de novas vagas e que ainda não foram chamados, sendo que concurso se encontra válido.

Vislumbra-se não haver nenhum óbice no aproveitamento nas vagas criadas após a realização do concurso público, de candidatos aprovados considerando que o concurso se encontra em plena validade e que o Consulente afirma que obedecerá o limitador constitucional referente a gastos com pessoal.

Ao contrário, será de bom alvitre realizar tal procedimento, pois se estará obedecendo princípios que norteiam a Administração Pública, tais como o da economicidade e o da igualdade.

Ressalte-se que tal entendimento presume que o concurso tenha sido realizado dentro da mais estrita legalidade e que será obedecida rigorosamente a ordem de classificação, observado-se ainda, os ditames da Lei Complementar n.º 101/2000.

Por outro lado, seria ilógico realizar novo concurso público, pois os aprovados remanescentes teriam preferência na nomeação e os eventuais candidatos aprovados só poderiam ser chamados após não restar nenhum aprovado no concurso anterior e que não tenha sido devidamente convocado.

Face ao exposto, este Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, manifesta-se pela possibilidade do aproveitamento dos aprovados no concurso público, dado a sua validade, de forma a preencher as vagas recém-criadas para os cargos previstos no edital daquele certame.

É o Parecer.

Procuradoria, 09 de julho de 2002

KATIA REGINA PUCHASKI

Procuradora-Geral

CONTRATO DE CONCESSÃO

1. FAIXAS DE DOMÍNIO - DIREITO DE USO - COBRANÇA.

Relator : Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Protocolo : 413007/02-TC.
Origem : Companhia de Saneamento do Paraná
Interessado : Diretor
Sessão : 28/11/02
Decisão : Resolução 9048/02-TC. (Unânime)

Consulta. Cobrança de taxa pelo direito de uso da SANEPAR, em faixa de domínio concedida à Empresa Ferrovia Sul Atlântico S.A. mediante contrato de concessão firmado entre esta e a União, por intermédio do Ministério dos Transportes. Impossibilidade, devido à previsão em cláusulas contratuais prevendo que somente a União poderá estabelecer a servidão, onerosa ou gratuita.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHISKI, RESOLVE responder a Consulta, pela impossibilidade, adotando a forma da Informação nº 009/02, da 5ª Inspeção de Controle Externo e dos Pareceres nºs 10991/02 e 15613/02, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2002.

RAFAEL IATAURO
Presidente

5ª ICE
Informação nº: 009/02

A SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, endereça a esta Corte de Contas, por meio de seu Diretor - Presidente, consulta embasada nas dificuldades para a obtenção de autorização da empresa América Latina Logística, concessionária de serviço público de transporte ferroviário, para utilização das faixas de domínio de ferrovias voltada à execução de obras de saneamento.

Informa, ainda, que a América Latina Logística, opera cobrança de taxa única e antecipada a ser praticada pelo período da concessão (25 anos, aproximadamente). Segundo mencionada concessionária, esta não entende a cobrança em taxa única uma antecipação de pagamento, mas um direito de uso pelo prazo da concessão, noticiando que respectiva exigência se esteia no contrato de concessão que lhe dá supedâneo.

Comenta a consulente que a cobrança entre concessionárias é em todo o Brasil questionada, enfatizando julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, que deu ganho de causa ao Estado de Sergipe, em recurso contra a cobrança de tratada taxa, instituída pelo executivo municipal de Aracajú – Acórdão de 03/06/02, narrando, também, que em setembro e outubro de 2001, duas outras decisões originárias do STJ, no mesmo sentido, foram julgadas, todas do Estado de Sergipe.

Reporta, na seqüência, que no Estado do Paraná, a COMPAGÁS – Companhia Paranaense de Gás, ao formular consulta a Procuradoria Geral do Estado – PGE, sobre a legalidade de mencionada cobrança, recebeu daquele órgão, como resposta, a proibição de mencionada prática, enfatizando que referido procedimento contraria o interesse do usuário e colide com a Lei Federal nº 6.766/79.

Lançado o Parecer da PGE, o Exmo. Sr. Governador do Estado converteu-o em Parecer Normativo, publicado no DOE, de 21/11/01.

Relatados os fatos, o requerente articula suas questões perquirindo este Tribunal através das seguintes querelas:

A América Latina Logística pode cobrar direito de uso, com base em contrato de concessão para a utilização das faixas de domínio de ferrovias?

Se a resposta for positiva, o valor estabelecido como taxa única pode ser cobrado pelo prazo da concessão de 25 anos?

Apontada condição não caracteriza antecipação de pagamento vedada pelo art. 65, II, letra “c”, c/c o art. 40, XIV, letra “d” do Estatuto Licitacional, já que como regra geral a administração pública efetua o pagamento de determinada obrigação decorrente de contrato firmado após o cumprimento de contra-prestação por parte do contratado?

Preambularmente, saliente-se que a súmula 110 do TCU, determina sobre a possibilidade de responder consultas, somente em tese, pelos Tribunais de Contas.

Na questão inaugural, o Diretor – Presidente da SANEPAR, indaga pela permissibilidade, ou não, da América Latina Logística, em praticar a cobrança do direito de uso, com base no contrato de concessão para a utilização das faixas de domínio de ferrovias.

Como resposta e com fundamento na documentação carreada nos autos, constituída de Parecer Normativo, mais legislação positiva da matéria, não resta dúvida a existência de irregularidade na citada cobrança.

A presença de norma dispositiva contratual não pode, e não deve, sobrepujar a regra cogente dotada de força de lei. Portanto, referida cobrança torna-se indevida.

2) Prejudicada, em virtude da negativa da resposta anterior.

3) A condição estabelecida pelo contrato, em evidência, tende a caracterizar determinada antecipação de pagamento, modalidade esta vedada

pela Lei de Licitações nos arts. 40, XIV, "d", combinada com o 65, II, "c", considerando que a quitação de determinada obrigação contratual somente se configurará após a contra – prestação por parte do contratado.

Destarte, esta fiscalizadora Inspetoria, comunga com os dispositivos e normas acostados no caderno processual, entendendo pela impossibilidade da cobrança de comentada taxa, pela América Latina Logística junto a Companhia de Saneamento do Paraná, desconhecendo, assim, o teor avençado no contrato firmado entre as partes que conflita com o arcabouço normativo demonstrado nos autos.

É a Informação

Curitiba, 09 de outubro de 2002.

Cesar Augusto Vialle
Assessor Jurídico

Mario de Jesus Simioni
Inspetor de Controle

Procuradoria
Parecer nº 15613/02

Versa o protocolado em epígrafe, sobre consulta postulada a esta Corte de Contas, pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, representada neste ato pelo seu Diretor-Presidente, o Senhor Carlos Afonso Teixeira de Freitas, indagando sobre a possibilidade de cobrança pela Empresa América Latina, do direito de uso das faixas de domínio de ferrovias, fulcrado no contrato de concessão, e, sendo possível se o valor da taxa única pode ser cobrado pelo prazo de vigência do referido contrato. E ainda, argumenta que tal condição não caracteriza antecipação de pagamento, vedada pelo artigo 65, II, c, e pelo artigo 40, XIV, d, da Lei 8666/93, o qual prevê o pagamento decorrente de contrato firmado, somente depois de prestada a contraprestação por parte do contratado.

Juntados aos autos o contrato de concessão firmado entre a União por intermédio do Ministério dos Transportes e a Empresa Ferrovia Sul-Atlântico S. A. e o Parecer n.º 201/2001 da Procuradoria Geral do Estado, Protocolo n.º 4.565.009-0, no qual figura como interessada a Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS.

O referido parecer da Procuradoria Geral do Estado foi transformado em parecer normativo com o crivo do Excelentíssimo Senhor Governador (fls. 40-TC), sob a alegação de não haver disposições legais a cerca do assunto.

O parecer do nobre Procurador Gustavo Henrique Justino de Oliveira, tem como conclusão o seguinte teor:

"A concessionária que depende da utilização do subsolo para a prestação do serviço público deve obter do poder concedente autorização para as obras necessárias, as quais não poderão ser impedidas pelas concessionárias que exploram rodovias e ferrovias ou municípios".

Em sua manifestação, a 5ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte de Contas, pela Informação n.º 009/02, corrobora com o entendimento explanado nesta exordial, no sentido de constatar a impossibilidade da cobrança da comentada taxa pela América Latina Logística junto a Companhia de Saneamento do Paraná, desconhecendo o teor avençado no contrato de concessão firmado entre as partes.

Também em opinativo conclusivo, a douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, pelo Parecer n.º 10991/02, alega que a superioridade do Poder concedente permanece intocada com a celebração de um contrato de concessão, não importando em alienação de poderes públicos, e ainda o contrato de concessão não transmite a propriedade do bem em concessão. Sendo assim, recomenda esta Diretoria, que esta consulta seja respondida nos termos propostos pela 5ª ICE.

Preliminarmente, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alvitra ser o consulente parte legítima para postular embates frente esta Corte de Contas, sendo também pertinente, no tocante a matéria posta, nos moldes e preceitos legais elencados no artigo 31 da Lei Federal nº 5.615/67, *verbis*:

Artigo 31 - O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretário do Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.

O indagatório primário do consulente permeia-se na possibilidade de cobrança pela América Latina Logística para utilização da faixa de domínio visando taxar o direito de uso, com base no contrato de concessão.

Prima facie, vê-se que a questão posta abarca as cláusulas avençadas no contrato de concessão firmado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes e a Empresa Ferrovia Sul-Atlântico S.A, e sendo assim, fugindo das atribuições desta Corte, podendo esta somente orientar de forma abstrata a Companhia de Saneamento do Paraná.

Destarte, ressalta-se do acordado entre as partes, o direito à empresa privada de, mediante prestação pecuniária, exercer atividade de transporte ferroviário, lhe garantindo para tanto o uso de bem público.

Contudo, no âmbito contratual, mais precisamente em sua cláusula primeira, parágrafo segundo, verifica-se a possibilidade da concessionária transacionar financeiramente com atividades que tiverem ligadas a prestação de serviços públicos, seu objeto social ou projetos associados, e para tanto impõe condições, exigindo que tais operações sejam contabilizadas em separado em contas específicas e sempre com prévia autorização do concedente.

Denota-se ainda do acordado que estará a concessionária obrigada a qualquer tempo à constituir servidão, desde que estas sejam autorizadas pelo concedente (cláusula nona, inciso 9.1, item XVIII "*Promover as desapropriações necessárias e constituir servidões autorizadas pela CONCEDENTE*").

Portanto, somente Ministério dos Transportes poderá constituir a servidão onerosa ou gratuita, incluindo, no caso de permitida a cobrança, os valores e prazos a serem impostos.

No tocante ao segundo questionamento levantado pelo consulente, torna-se este prejudicado, face o entendimento pela não possibilidade da cobrança pelo uso da faixa de domínio concedida à empresa privada.

O último questionamento levantado pelo consulente, aduz se a referida condição não caracteriza antecipação de pagamento vedada pelo artigo 65, II, "c", e pelo artigo 40, XIV, "d", da Lei 8666/93, já que, como regra geral, a administração pública efetua o pagamento de determinada obrigação decorrente de contrato firmado, após o cumprimento da contra-prestação por parte do contratado.

Os citados dispositivos legais relatados pelo consulente não regem a situação trazida a termo, seu alcance está restrito ao contrato primário firmado entre a União (concedente) e a Empresa Ferrovia Sul-Atlântico S.A (concessionária), o qual não será alterado mesmo que o concedente decida por constituir à SANEPAR servidão onerosa, visto que no contrato de concessão já existe cláusula específica prevendo tal possibilidade.

Portanto, os artigos suscitados pelo consulente não alterarão a forma de pagamento já preestabelecida entre o concedente e a concessionária e não há que se falar na interferência destes com a futura relação existente entre a SANEPAR e o concedente.

Diante do que foi exposto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela impossibilidade de cobrança do direito de uso das faixas de domínio, por livre deliberação da Empresa Ferrovia Sul-Atlântico S.A, sem a anuência do Ministério dos Transportes, por ser este parte legítima para impor tal condição.

É o Parecer.

Procuradoria, 19 de novembro de 2002.

Katia Regina Puchaski
Procuradora-Geral

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº:10991/02

Trata-se de consulta formulada pelo Diretor – Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR – na qual indaga alguns aspectos referentes à cobrança imposta pela América Latina Logística pela utilização da faixa de domínio de ferrovias.

Apreciando a matéria, a 5ª Inspeção de Controle Externo, em bem lançada informação, entendeu irregular esta forma de exigência.

A análise do contrato de concessão revela não haver, efetivamente, supedâneo para a cobrança pretendida pela concessionária. Com efeito, não se vislumbra qualquer cláusula apta a tal fim.

A título de complementação da tese aqui defendida, duas questões devem ser consideradas: a primeira de que a superioridade do Poder concedente permanece intocada com a celebração de um contrato de concessão, não importando em alienação de poderes públicos. Marçal Justen Filho¹ adverte que "*outorgar serviço público, por via de concessão ou permissão, não significa o Estado demitir de si seu poderes, o que seria juridicamente inviável. Por isso, a concessão se exterioriza como manutenção do serviço como público e permanência da titularidade estatal sobre ele.*"

A segunda consideração é a de que o contrato de concessão não transmite a propriedade da mesma. Tal como lembrou o professor Rafael Bielsa², "*a Administração Pública não aliena suas atribuições sobre isso. Existe uma simples delegação temporal, sujeita a constante controle, para a mera prestação do serviço. O que é bem distinto de conceder terras a um particular, em cujo caso há transmissão de propriedade, que será definitiva ou, se não, imperfeita (revogável), segundo o regime legal ou a convenção especial.*"

Do exposto, esta Diretoria Jurídica responde a presente consulta nos termos propostos pela douta 5ª ICE.

DATJ, em 24/10/02.

CARLOS EDUARDO DE MOURA
Diretor Jurídico

¹ "Concessões de serviços Públicos", ed. Dialética, 1997, p. 81.

² "Derecho Administrativo, Buenos Aires, ed. El Ateneo, 4ª ed., 1947, p. 387.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

1. ISENÇÃO - 2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 493783/01-TC.
Origem : Município de Cafelândia
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 03/12/02
Decisão : Resolução 9082/02-TC. (Unânime)

Consulta. Exclusão de crédito tributário - isenção. Renúncia de receita.
Desconto no pagamento de tributos e remissão de juros. Art. 14, da Lei
Complementar n.º 101, de 4/5/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, RESOLVE responder a Consulta, adotando a forma dos Pareceres n.ºs 36/02 e 15419/02, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2002.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro mais antigo no exercício da Presidência.

Diretoria de Contas Municipais
Parecer n.º: 36/02

O Sr. Romano Czerniej, Prefeito Municipal de Cafelândia, dirige-se a esta Corte de Contas com o intuito de dirimir dúvida acerca de lei municipal que permite a isenção de IPTU e Contribuição de Melhoria a determinadas classes de contribuintes.

Indaga ainda, acerca da possibilidade de remir as cobranças de juros e multas decorrentes da cobrança de impostos, no intuito de dirimir o valor da dívida ativa.

Presentes os pressupostos de admissibilidade de consultas previstos no art.31 da Lei Estadual n.º 5.615/67, bem como, a presente encontra-se instruída com parecer da assessoria jurídica local, nos termos da Resolução n.º 1.222/01 de 13/02/01, do município de Cafelândia.

Contudo cabe salientar que a consulta em tela será respondida em tese, no intuito de colaborar com a administração municipal, pois não compete a esta Casa de Contas a análise de caso concreto.

Assim segue em anexo o Parecer n.º 24/02, exarado por este Consultor Jurídico, e a Resolução n.º 9.915/01-TC, ambos suficientes o bastante para esclarecer com propriedade o tema suscitado.

Isto posto opina-se que a consulta em epígrafe seja respondida nos termos deste parecer.

DCM, em 02 de abril de 2002.

Luiz Gustavo Merolli Sória
Consultor Jurídico

Procuradoria
Parecer n.º15419/02

O presente protocolado trata da Consulta formulada pelo Sr. Romano Czerniej, Prefeito Municipal de Cafelândia, visando esclarecer a possibilidade de permitir a isenção de IPTU e Contribuição de Melhoria, com base em leis municipais existentes.

Pergunta sobre a possibilidade de lei municipal remir a cobrança de juros e multas decorrentes de dívidas de impostos e taxas, com o intuito de diminuir o valor da dívida ativa.

Preliminarmente, registre-se que o Sr. Prefeito é parte legítima para postular consulta a esta Corte.

A assessoria jurídica Municipal manifestou-se no sentido de que fosse consultada esta Corte, por vislumbrar conflito entre dispositivos

da Lei Federal e da Leis locais.

A Diretoria de Contas Municipais após analisar os requisitos de admissibilidade, salientando que matéria de igual teor já foi apreciada nesta Corte, opina pela possibilidade da concessão do benefício e por se tratar de isenção especial, deverá o Município elaborar a estimativa do impacto financeiro orçamentário e demonstrar que a renúncia fiscal foi considerada na estimativa da receita na elaboração do orçamento.

Cumpra-se observar, que a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu o artigo 14 nitidamente visa evitar a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que comprometa e crie desequilíbrio nas contas municipais.

Visa também dificultar a realização de medidas que importem em renúncia de receita e que resultem em dúvidas sobre a aplicação de critérios iguais aos contribuintes.

Frise-se que a lei não proíbe a concessão de benefícios que poderiam ser considerados como renúncia de receita, mas sim, determina que sejam obedecidos certos requisitos. Senão vejamos:

“Artigo 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 2.º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Desta forma, para a concessão de qualquer benefício que possa importar em renúncia de receita, deve o Município demonstrar na estimativa de receita da lei orçamentária, que a mesma não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentária.

Faço ao exposto e do que constam no protocolado, este Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas opina pelo conhecimento da consulta e manifesta-se pela resposta no sentido da possibilidade da concessão dos benefícios desde que observadas a determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Procuradoria, 22 de novembro de 2002.

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora - Geral

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

1 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 2 - LRF - ARTIGO 18

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 304607/02-TC.
Origem : Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça
Sessão : 17/09/02
Decisão : Resolução 7598/02-TC. (Unânime)

Consulta. Consideração do Imposto de Renda Retido na Fonte, como gasto com pessoal, para efeito do cumprimento do limite estabelecido no art. 18 da LRF. Possibilidade de dedução dos gastos com pessoal nos relatórios fiscais derivados da LRF, da parcela do IRRF mencionado no art. 157, I, da CF/88, que integra a receita tributária do ente, com seus efeitos financeiros daí decorrentes.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, RESOLVE responder a Consulta, adotando a forma dos Pareceres nºs 7713/02 e 11689/02, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº: 7713/02

O presente expediente contém consulta formulada pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça e de Alçada do Estado do Paraná, pela Procuradora-Geral e pelo Subprocurador-Geral de Justiça do Estado, acerca da correta interpretação e alcance da norma contida no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Preliminarmente, importa destacar a legitimidade da consulta, que encontra previsão no artigo 31 da Lei Estadual nº 5615/67:

Artigo 31 - O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretário do Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.

Questionam sobre a obrigatoriedade legal do Imposto de Renda Retido na Fonte, ao incidir sobre a remuneração dos integrantes e servidores do Poder Judiciário e Ministério Público, integrar a *despesa total com pessoal* prevista no referido dispositivo legal.

Apresentam cópia do Parecer Coletivo nº 2/2002, da lavra dos Auditores Substitutos de Conselheiros do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, pelo qual aquele Corpo de Auditores, após interpretar o aludido dispositivo sob as principais óticas adotadas (método gramatical, lógico, sistemático, histórico e teleológico) concluiu que, para fins de aplicação da LRF "*nos conceitos de despesa com pessoal e de receita corrente líquida não devem ser considerados os valores referentes ao imposto de renda retido na fonte, concernentes aos servidores públicos estaduais e municipais*".

Inicialmente, necessário verificar a redação dos artigos 157, I da Constituição Federal e 18 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 18 – Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas-extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 157 (CF). Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que intituírem e mantiverem;

Conforme se observa do texto constitucional, embora o aludido dispositivo esteja contido no Capítulo relativo ao Sistema Tributário Nacional, na realidade trata-se de norma de caráter eminentemente financeiro.

Comentando o aludido dispositivo, Sacha Calmon Navarro Coelho ensina:

"O Estado-Membro e o Distrito Federal têm direito:

A) ao imposto de renda federal arrecadado na fonte sobre os vencimentos e proventos dos seus funcionários (administração direta, autarquias e fundações) e ao imposto de renda federal arrecadado na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Estado (administração direta, autarquias e fundações), a qualquer título. Certamente, o maior volume de recursos previstos decorrerá dos rendimentos pagos aos tomadores de títulos públicos estaduais e dos pagamentos aos funcionários. Em suma, o imposto de renda na fonte sobre rendimentos que couber ao Estado-Membro reter (obrigação de fazer) a ele pertence; (...) (grifo inexistente no original)

(Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª edição, Editora Forense, p. 367/368)

Sob o prisma tributário, o imposto de renda tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos de qualquer natureza, tendo como contribuinte, em regra, o titular da referida disponibilidade econômica.

No caso das remunerações e proventos pagos aos servidores públicos e beneficiários previdenciários, ocorre a retenção direta, pelos Estados e Municípios, dos valores correspondentes ao Imposto de Renda.

Por conseqüência, ocorre a acumulação, por parte do Estado, das funções de substituto tributário e destinatário final do produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte em relação à remuneração de seus servidores.

Em termos econômicos, quem efetivamente paga o Imposto de Renda retido na fonte pagadora não é o ente estatal, e sim, o servidor

público. Logo, este é que sofre um decréscimo patrimonial, por força do desconto correspondente em sua remuneração.

Ademais, por força da imunidade recíproca que resguarda a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da incidência de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, não seria lógico considerar-se o IRRF como uma despesa das entidades mencionadas no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal.¹

Os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre a folha de pagamento do funcionalismo estadual representam uma receita contábil para o Estado-Membro, sendo classificada como transferência intergovernamental, sob o código 1721.01.04, conforme previsto na Portaria SOF/SEPLAN nº 472.

Em contrapartida, o valor do IRRF representa uma despesa corrente para a União, classificada como *transferência corrente a Estados*, sob o código 3.2.2.2.04, conforme Portaria SOF nº 08.

Assim, a partir do momento em que a aludida arrecadação tributária é tratada em termos contábeis como receita que efetivamente pertence ao Estado-Membro, eventuais interpretações em sentido contrário não se mostram compatíveis com o texto constitucional (CF, art. 157, I).

Pelas razões acima, conclui-se que não seria lógico e razoável que o IRRF fosse tratado como despesa ou gasto com pessoal, vez que não representa diminuição de seus ativos. Ao revés: o produto de sua retenção passa a integrar o patrimônio do Estado, acrescendo-o.

Isto posto, opina-se pela possibilidade de resposta à consulta nos termos acima, ou seja, pela impossibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte ser tratado como uma despesa com pessoal, não devendo ser computado para fins de aplicação do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer.

DATJ, em 16 de agosto de 2002.

LUIZ EDUARDO DLUHOSCH
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº: 11689/02

Trata a presente consulta formulada pelos Exmos. Presidentes do Eg. Tribunal de Justiça e do Eg. Tribunal de Alçada, em conjunto com a Exma. Procuradora-Geral e como Exmo. Subprocurador-Geral do Ministério Público do Paraná, a respeito da possibilidade de exclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) devido pelos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público do conceito de "despesa com pessoal", do Relatório de Gestão Fiscal, delimitando-se o exato alcance do disposto pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00.

Argumentam, em sua exordial, o fato de que o IRRF, incidindo sobre a remuneração dos integrantes e servidores do Poder Judiciário e Ministério Público, é incluído nas respectivas folhas de pagamento. Desta forma, compõe o *quantum* total das "despesas com pessoal". Lembram ainda, que os valores pagos a título de IRRF integram a receita do Tesouro Geral do Estado, em razão da sistemática do art. 157, inciso I, da Constituição da República. No caso do Estado do Paraná, o efeito financeiro seria que o erário não realiza, assim, "despesa", visto não se verificar nenhuma diminuição patrimonial.

Ressaltam, em favor da tese sustentada, o entendimento sufragado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, como se deduz do Parecer Coletivo nº 2/2002, que apresentam como parte integrante do pedido consultivo.

Finalizam questionando se o IRRF, incidente sobre a folha de pessoal do Poder Judiciário e Ministério Público, deve ser considerado um gasto com pessoal (nos termos do artigo 18 da LRF) mesmo não ocasionando despesas ao erário, vez que se constitui em receita estadual.

Recebida a consulta, foi encaminhada à Inspeção Geral de Controle, tendo sido lançada a Informação nº 369/02-IGC, conclusiva pela impossibilidade de ser desconsiderado, como gasto de pessoal, nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *mesmo sem ocasionar qualquer desembolso ao erário*. Da citada informação técnica destacamos as seguintes observações:

- conforme o art. 50, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe ao órgão central de contabilidade da União a edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas. Tendo sido editadas neste sentido as Portarias nº 559 e 560 – STN que instituíram os Manuais de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária. Buscando com isso, uniformizar entendimentos e parâmetros para os cálculos dos índices e limites estipulados pela Lei Complementar nº 101/00.

- a definição legal expressa de Receita Corrente Líquida no artigo 2º, IV da LRF, como sendo o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferência correntes e outras, correntes.

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

· que nos Estados, serão deduzidas as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional, as contribuições do empregador e trabalhador para a seguridade social, as contribuições para o plano de seguridade social do servidor, a compensação financeira entre os regimes de previdência, as contribuições para o custeio das pensões militares, as deduções para o FUNDEF e as contribuições para o PIS/PASEP. *Não havendo, então, referências a respeito da possibilidade de exclusão do IRRF, objeto da presente Consulta.*

· conforme Portaria nº212/01 da STN, a arrecadação do IRRF será, a partir do exercício financeiro de 2002, contabilizada como Receita Tributária e não mais como Transferência Intragovernamental.

· como a RCL serve como base para cálculos da reserva de contingência, para a apuração dos limites da despesa total com pessoal, para a despesa com serviços de terceiros e para os limites da dívida pública, qualquer alteração em sua forma de cálculo traria reflexos para todos esses limites e envolvendo decisões que cabem ao Congresso Nacional, como a aprovação para Operações de Crédito.

· por fim, entende não ser possível se acatar a íntegra do Parecer Coletivo do TCE/RS, juntado à inicial, por haver diferenças na contabilização do registro da Despesa com Pessoal entre Rio Grande do Sul e Paraná. Isto porque no Rio Grande do Sul, o empenho da Despesa com Pessoal é feito pelo valor líquido. E no Paraná, a Secretaria da Fazenda efetua o repasse do valor total da folha de pagamento, efetuando-se o empenho pelo valor bruto e depois é feita a consignação dos valores retidos a título de IRRF.

Através do Parecer nº 7713/02, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos relata que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas, tendo como contribuinte o titular da referida disponibilidade. E que, no caso das remunerações e proventos pagos a servidores públicos e beneficiários, há a retenção direta, pelos Estados e Municípios, dos valores correspondentes ao Imposto de Renda. Desta forma, acumula-se, por parte do Estado, as funções de substituto tributário e destinatário final do produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte em relação à remuneração de seus servidores. Informa que o servidor público é quem paga o IRRF, por força do desconto correspondente em sua remuneração e que os valores do IRRF sobre a folha de pagamento do funcionalismo estadual representam uma receita contábil para o Estado-Membro, sendo assim, uma transferência intergovernamental, conforme previsto na Portaria SOF/SEPLAN nº 472. Acrescenta, ainda, que o valor do IRRF representa uma despesa corrente para a União, sendo uma transferência corrente a Estados, segundo a Portaria SOF nº 08. Conclui a DATJ que sendo a aludida arrecadação tributária tratada, em termos contábeis, como receita que efetivamente pertence ao Estado-Membro, qualquer interpretação contrária é incompatível com o dispositivo constitucional, artigo 157, I. Não sendo, então, lógico se tratar o IRRF como despesa ou gasto com pessoal, por não diminuir seus ativos. Opinando, assim, pela impossibilidade do IRRF ser considerado como uma despesa com pessoal, não devendo ser computado para fins de aplicação do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos inclinamos no sentido da possibilidade de dedução, do total de gastos com pessoal, do IRRF que, na forma prevista no art. 157, I, da CF, compuserem a receita do Tesouro do Estado, principalmente em função de sua nova classificação a partir do exercício de 2002, ou seja, como receita tributária do ente. De igual forma, nos parece procedente a análise dos efeitos financeiros desse mecanismo, ou seja, aquela verba que seria, em tese, despesa de pessoal (desconto na fonte de seus servidores), ao mesmo tempo, ingressa como receita tributária do próprio ente, inexistindo, assim, o conceito financeiro de despesa típica. A conclusão, portanto, parte desse pressuposto e teria validade enquanto não modificada a sistemática constitucional e orçamentária.

Mesmo reconhecendo que a matéria é controversa no campo das orientações dos demais Tribunais de Contas do Brasil, compartilhamos o mesmo entendimento contida no Parecer Coletivo nº 2/2002 do TCE/RS. Embora ocorram, neste precedente, algumas diferenças operacionais destoantes do modelo adotado no Estado do Paraná, ocorrem, sob a ótica dos pressupostos, identidade de situações, principalmente em relação aos critérios interpretativos da LRF e seu caráter eminentemente financeiro, para extrair os conceitos de gastos e despesas com pessoal, razão pela qual, neste particular, ratificamos a fundamentação interpretativa do citado Parecer Coletivo que, por amor à brevidade, nos reportamos, com as ressalvas das questões operacionais e contábeis que divergem do modelo e procedimentos do Estado do Paraná.

Em relação à manifestação da Inspeção Geral de Controle, não vemos impedimento no fato de tal questão não estar disciplinada pela Secretaria do Tesouro Nacional, na medida em que, entendemos que a competência normativa da STN é restrita em relação aos modelos de consolidação das contas públicas, não autorizando, por isso, competência exclusiva interpretativa da LRF, também facultado às Cortes de Contas. Aliás, vale a lembrança de precedente deste Tribunal de Contas, em relação à dedução dos gastos com pessoal relativo ao Programa Médico da Família, que, de igual sorte, não foi abordado ou incluído nas versões dos modelos elaborados pela STN.

O fato de também não existir, no conceito de gastos dedutíveis, previsão expressa na LRF do IRRF, é de se considerar que, conforme vasta argumentação sobre a hermenêutica jurídica transcrita no parecer do TCE/RS, a qual remetemos como parte integrante deste opinativo, não torna impeditivo a análise interpretativa e integrativa das normas jurídicas, sobretudo no caso em que não há vedação legal, mas simplesmente o não tratamento da matéria no preceito legal, que tornam-se institutos e efeitos distintos.

Assim colocada a questão, novamente trazendo a ressalva de que nossa concordância com o Parecer Coletivo nº 02/2002 do TCE/RS, refere-se apenas à fundamentação jurídica e interpretativa e não às questões operacionais e contábeis – pois são situações distintas no plano procedimental, somos pela resposta positiva à consulta, no sentido de possibilitar a dedução dos gastos com pessoal, nos relatórios fiscais derivados da LRF, da parcela do IRRF mencionada no art. 157, I, da CF, que integra a receita tributária do ente, com seus efeitos financeiros daí decorrentes.

É o parecer.

Procuradoria, 28 de agosto de 2002 .

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Procurador

PARANAPREVIDÊNCIA

1. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - 2. PENSÕES E APOSENTADORIAS.

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig
Protocolo : 459406/02-TC.
Origem : Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Sessão : 19/11/02
Decisão : Resolução 8871/02-TC. (Unânime)

Aprovação de Relatório. Emenda Constitucional 20/98, art. 3º, garantia da concessão de benefícios pelas regras antigas, aos servidores que, na data da publicação da Emenda - 16.12.98, já haviam atendido aos requisitos para aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, RESOLVE aprovar o relatório dos trabalhos realizados pela Comissão designada pela Portaria nº 25/02-TC, relativo ao estudo e fundamentos jurídicos determinantes das divergências no tocante ao entendimento das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG.

Foi presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2002.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Voto do Relator
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Através da Portaria nº 25/02, a Presidência desta Casa designou uma comissão de servidores para que, em conjunto com servidores do PARANAPREVIDÊNCIA e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, realizassem estudo das divergências de entendimento no tocante às alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, tendo em vista a competência constitucional desta Corte para analisar a legalidade e registrar as pensões e aposentadorias concedidas aos servidores públicos do Estado do Paraná.

Foram realizadas reuniões semanais e considerando as decisões desta Corte e as alegações trazidas pelos demais órgãos envolvidos, foi apresentado um relatório que apontou os pontos divergentes, com proposta de conciliação, tendo como base três pontos de partida que resumidamente consistem em:

- Pelas regras do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, que assegura a concessão do benefício pelas regras antigas, a qualquer tempo, aos servidores que na data da publicação da Emenda - 16/12/98, já haviam atendido aos requisitos para a aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais:

Acerca desta questão, este Tribunal tem decidido que as aposentadorias fundamentadas nas regras antigas podem e devem ser concedidas a qualquer momento, integral ou proporcional ao tempo de serviço e o benefício deve ser calculado até a data da aposentação, com a incidência de todas as vantagens, desde que cumpridos os requisitos da lei incorporadora. No tocante à proporcionalidade, esta deve ser observada até a data da inativação, no limite de 34/35 avos para os homens e 29/30 avos para as mulheres.

Esta é a proposta apresentada, conforme já vem decidindo esta Casa.

- Benefícios concedidos com fundamento no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, cujas regras devem ser observadas pelos servidores ocupantes de cargo efetivo e que na data da publicação da Emenda não haviam completado o tempo exigido para a concessão da aposentadoria:

Nas aposentadorias concedidas pelo PARANAPREVIDÊNCIA com fundamento no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, somente tem constado do cálculo de proventos as vantagens previstas na Resolução nº 3357/01 da SEAP, excluindo as vantagens entendidas como de caráter transitório. Neste caso, a única hipótese de incorporação seria quando o servidor já possuísse tempo para a aposentadoria proporcional em 16/12/98, limitando-se a concessão ao tempo apurado nesta data.

Este Tribunal tem decidido pelo registro das aposentadorias que incorporam aos proventos as vantagens transitórias até a data de 16/12/98, independentemente de já contar o servidor com o tempo para a inativação, uma vez cumpridos os requisitos legais para tanto. Todas as vantagens permanentes são incorporadas conforme previsão legislativa até a data da inativação.

O entendimento do que seriam vantagens transitórias ou permanentes teve como base um estudo realizado pela Procuradoria do Estado junto a este Tribunal e as decisões desta Corte foram embasadas em Parecer Jurídico apresentado nos casos concretos, pelo então Procurador-Geral Dr. Fernando Augusto de Mello Guimarães.

Obviamente, devem ser observados os demais requisitos previstos na legislação, como tempo de contribuição incluindo o tempo adicional previsto (pedágio), o tempo de exercício no serviço público e no cargo em que se der a aposentadoria e a idade do servidor.

- Concessão de aposentadorias com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

O PARANAPREVIDÊNCIA ao conceder as aposentadoria com base nas novas regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, somente faz constar do cálculo de proventos as vantagens previstas na Resolução nº 3357/01 já citada e, desde que cumpridos os requisitos previstos na lei autorizatória, além de atendidos os demais critérios para a concessão do benefício.

Este Tribunal tem mantido a linha de raciocínio de que com relação às vantagens tidas como de caráter transitório, a incorporação teria como limite a data da publicação da Emenda, desde que também percebidas por ocasião da aposentadoria e cumpridos os requisitos da lei incorporadora.

Creio que aqui a discussão mereceria um parêntese. Em momento algum a Emenda Constitucional menciona vantagens de caráter permanente ou transitório, a par da alegação da vontade do legislador ou da verdadeira intenção da reforma previdenciária.

A exigência que se faz presente é o tempo de contribuição, o tempo de serviço público e no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, a idade do servidor(a) e a condição de que ninguém poderá perceber na aposentadoria mais do que percebia em atividade, daí a necessidade de constar do último contracheque as vantagens a serem incorporadas caso atendido os requisitos para tanto, considerando a remuneração do servidor no cargo efetivo como paradigma para a fixação dos proventos.

No entanto, conforme anunciado no relatório apresentado, este Tribunal, acatando decisão da Sexta Câmara Cível que negou provimento à apelação recursal impetrada pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá, decidiu pela exclusão de vantagens de natureza transitória em aposentadoria concedida por entender violadora do artigo 40, § 3º da Constituição Federal.

A Diretoria de assuntos Técnicos e Jurídicos após apontar a necessidade de se estabelecer padrões para as questões decorrentes da Emenda Constitucional nº 20/98 opina pela aprovação do relatório apresentado.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, através do Parecer nº 15275/02, aponta desde logo o êxito do trabalho da Comissão no tocante ao primeiro tópico, ou seja, das concessões com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, tendo já o PARANAPREVIDÊNCIA revisto seu posicionamento e procedido as alterações necessárias nos protocolados que lhe haviam sido enviados em diligência, conforme determinações desta Casa.

Relativamente aos itens que dizem respeito ao artigo 8º da Emenda Constitucional (regras de transição) e 40 da Constituição Federal (novas regras), ressalta a alteração do entendimento desta Corte no tocante à composição dos proventos, que por decisão unânime, deixou de considerar as vantagens tidas como de caráter transitório, fundamentado em decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, conforme já citada.

Mencionando o Parecer do Dr. Fernando e sua proficiente argumentação jurídica que conclui pela possibilidade da incorporação de verbas de natureza transitória quando implementados os requisitos legais de incorporação ao tempo da edição da Emenda Constitucional, não negou sua pertinência, inclusive noticiando que referido argumento encontrou eco no seio do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (MS nº 103.759-2)

No entanto, citando diversas decisões unânimes das instâncias superiores do Poder Judiciário no sentido de que em relação ao regime estatutário não há direito adquirido e que este, em termos previdenciários, somente se aperfeiçoa com o implemento de todas as condições para a passagem à inatividade, passa a tecer considerações acerca do que entende como remuneração no cargo efetivo, considerando a Portaria MPAS nº 4.882/99, art. 3º, § 2º que veda o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

Ressalta ainda, o estudo apresentado pelos membros daquela Procuradoria acerca da impossibilidade da inclusão aos proventos de vantagens de caráter transitório e a Resolução nº 3357/01 da SEAP, destacando no entanto, duas situações pelo menos, em que esta padece de inconstitucionalidade.

Sugere então:

a aprovação do item I do relatório apresentado;

a inobservância da Resolução da SEAP e do estudo apresentado pelos membros da Procuradoria do Estado em relação aos atos de inativação fundamentados no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98;

a recomendação à SEAP para que proceda a revisão do teor da resolução citada;

que se reconheça, com amparo na Súmula 347 do STF que não se pode recepcionar as leis estaduais e municipais que prevêem incorporação aos proventos de gratificações percebidas por um dado lapso temporal, considerando a redação do artigo 40, § 3º da CF;

que se considere nulo de pleno direito toda e qualquer legislação estadual ou municipal editada após 16/12/98 que, ao alterar os benefícios previdenciários não esteja amparada em prévio cálculo atuarial e não observe o disposto no artigo 24 da LRF;

que se determine à PARANAPREVIDÊNCIA e aos demais órgãos estaduais e municipais que porventura tenham concedido aposentadorias fundamentadas no artigo 8º da EC nº 20/98, artigo 40 da CF ou artigo 35 da CE, consoante redação após Emenda, que procedam revisão ex-offício dos respectivos expedientes adequando-os aos critérios supra referidos e observando as normas constitucionais e legais concernentes ao teto remuneratório e acúmulo de cargos, recambiando-os a esta Corte para exame revisional.

Em que pese as sugestões constantes do parecer da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, a pretensão desta casa ao designar a comissão para o estudo realizado, foi por fim às discrepâncias de entendimento na interpretação das alterações trazidas com a Emenda Constitucional nº 20, nas três situações apontadas, ou seja, nas concessões pelas regras antigas – artigo 3º, pelas regras de transição – artigo 8º e pelas regras novas – artigo 40 da CF.

Resumidamente a situação que se apresenta é a seguinte:

No primeiro caso, parece-me estar a situação pacificada não só dentro desta casa mas também no entendimento que a PARANAPREVIDÊNCIA passou a adotar, atendendo às diligências demandadas por esta Corte, assegurada a concessão do benefício a qualquer tempo como se fora anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98.

No tocante ao artigo 8º, tanto a DATJ, porquanto em seu opinativo adotou o entendimento apresentado no relatório sob comento, como a comissão designada, esposando o parecer apresentado pelo procurador Fernando Augusto e que tem embasado as decisões deste Plenário, posicionam-se no sentido de que as vantagens de caráter transitório seriam incorporadas até 16/12/98, desde que atendidos os requisitos legais para tanto, incluindo a necessidade de estarem compondo a remuneração do cargo efetivo do servidor no momento da aposentadoria e preenchidos os demais pressupostos para a inativação. Em não assim sendo, entendem que estas parcelas não poderão ser consideradas para efeitos de contribuição previdenciária.

Já a Procuradoria discorda deste posicionamento não vislumbrando qualquer hipótese de incorporação de vantagens tidas como transitórias, considerando como tais as apontadas no estudo apresentado por seus membros e na Resolução nº 3357/01 da SEAP, não obstante considerá-la inconstitucional pelo menos em dois aspectos – por excesso (policial civil e o RETP) e por omissão (servidores de carreira do IASP e do IAPAR e não percebem a gratificação de insalubridade), adotando igual posicionamento nos benefícios concedidos pelas regras novas (artigo 40 da CF)

O relatório apresentado, considerando a recente decisão deste Plenário fundamentada em decisão do STF, nas aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 40 da CF, aponta que as vantagens que não possuem caráter transitório não poderiam ser incorporadas mas também deixariam de ser consideradas para efeitos de contribuição previdenciária.

Assim, da análise do presente protocolado, meu voto é no sentido de acatar a proposta do relatório apresentado, destacando que não se poderia declarar nula de pleno direito toda legislação que altera benefícios previdenciários, reservando a este Tribunal, tal prerrogativa para a oportunidade em que se fizer o exame desta situação quando detectada.

Por outro lado, também considero que a determinação da revisão ex-offício em todos os benefícios concedidos até então, com fulcro nos artigos 8º da EC nº 20/98 e no artigo 40 da CF, geraria no Estado, uma situação de instabilidade jurídica e de incredibilidade nos trabalhos realizados por esta Corte, cabendo a cada órgão, dentro do exercício de autorutela, tal medida se entender necessária, encaminhando posteriormente, os expedientes para a apreciação deste Tribunal.

É o Voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2002.

Heinz Georg Herwig
Conselheiro Relator

PROFESSOR

1. ESTÁGIO PROBATÓRIO - 2. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 304590/01-TC.
Origem : Município de Assis Chateaubriand
Interessado: Prefeito Municipal
Sessão : 28/11/02
Decisão : Resolução 9016/02-TC. (Unânime)

Consulta. Possibilidade de professor efetivo, não estável, perceber a gratificação de regência de classe.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, RESOLVE responder a Consulta, pela possibilidade de professor efetivo, não estável, perceber a gratificação de regência de classe, adotando a forma do Parecer nº 11331/02, da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2002.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Procuradoria
Parecer: 11331/02

Neste processo, oriundo do município de Assis Chateaubriand, o Chefe do Poder Executivo indaga a este Tribunal de Contas sobre a possibilidade de haver pagamento de gratificação de regência de classe a professor em estágio probatório.

E, para esse intuito, transcreve alguns dispositivos da Lei Municipal nº 1283/95, quais sejam:

"Art. 56 – Ao servidor estável designado para função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.
§ 4º - As gratificações de função só poderão ser percebidas por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo".

"Art. 226 – Conceder-se-á gratificação ao professor:
II – Pela regência de classe".

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos opina, preliminarmente, que os autos sejam remetidos à origem sem exame do mérito, vez que o questionamento não se enquadraria nas atribuições conferidas a esta Corte pelo artigo 31 da Lei nº 5615/67. Sugere, igualmente, se o município entender necessário, o encaminhamento do processo à Procuradoria Geral do Estado, a quem é conferida constitucionalmente a atribuição de assessoria jurídica aos municípios em caráter complementar ou supletivo.

Preliminarmente, como em caráter meramente orientador esta Corte tem respondido a pleitos semelhantes, reservando-se no entanto à análise diferenciada quando da eventual apreciação do caso concreto a ele conexo, entende este Ministério Público pelo conhecimento da presente.

E, quanto ao seu mérito, considerando as peculiaridades do caso, faz-se conveniente a delimitação jurídica dos termos "estabilidade" e "efetividade" dos cargos públicos.

No que tange à efetividade dos cargos públicos, Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo,¹ ensina:

"Os cargos de provimento efetivo são os predispostos a receberem ocupantes em caráter definitivo, isto é, com fixidez. Constituem-se na torrencial maioria e são providos por concurso público de provas ou de provas e títulos.

A aludida fixidez é uma característica do cargo (uma vocação deste), não de quem nele venha a ser provido. Seu titular só após três anos de exercício,

¹ 12ª edição, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 270.

período que corresponde ao estágio probatório, é que nele se efetiva e adquire estabilidade, se avaliado favoravelmente.”

Assim, o cargo efetivo é distinto do cargo em comissão, de caráter precário, também regido por Estatuto Funcional diferenciado, porém sujeitando seu ocupante à exoneração *ad nutum*, pois desprovido de efetividade e estabilidade. Difere o cargo efetivo do emprego público, pois este sujeito está à lei trabalhista ordinária.

Já a estabilidade é a garantia de permanência no cargo, é direito do servidor não ser afastado do serviço público, salvo se incidir em falta funcional grave, devidamente apurada em processo administrativo ou judicial, não for aprovado na avaliação de desempenho prevista no artigo 41 da Constituição Federal ou ainda no caso especificado em seu artigo 169, parágrafo 4º,² e regulamentado igualmente na Lei Complementar nº 101/2000.³

Decorre esta da ultrapassagem pelo servidor do denominado estágio probatório, que compreende o período de três anos desde o início do exercício do cargo público, no qual o mesmo está sujeito à verificação de condições para a prestação do serviço público.

Anote-se que a efetividade refere-se ao cargo, é característica deste, em contraposição a outros cargos: comissionado, vitalício. Já a estabilidade refere-se ao servidor, por cumpridos os requisitos constitucionais e legais que o ligam ao cargo efetivo.

No município de Assis Chateaubriand, nos termos de seu estatuto⁴ os professores são ocupantes de cargo efetivo, e esclarece a consulta, não estáveis pois ainda em período probatório. A Lei Municipal de Assis Chateaubriand, nº 1283/95, em seu artigo 56, faz previsão expressa de que a gratificação de função de chefia é atributo de servidor estável. Mas o questionamento refere-se à gratificação pela regência de classe, prevista no artigo 226 daquele estatuto, também acima reproduzido.

A reprodução no ofício inicial de ambos os dispositivos poderia levar a confusões, mas a legislação municipal claramente diferenciou as duas bonificações: para perceber a gratificação de chefia exige o requisito de estabilidade enquanto para a de regência de classe estabelece implicitamente como requisito único que seu beneficiário seja ocupante do cargo de professor (artigo 226, inciso II).

Diante destes argumentos, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo conhecimento desta consulta, e a responde no sentido da possibilidade de haver percepção da gratificação de regência de classe pelos ocupantes do cargo efetivo de professor, ainda que não estáveis.

Procuradoria, 2 de Setembro de 2002.

LAÉRZIO CHIESORIN JUNIOR

Procurador

² Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.

³ § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.”

³ Artigo 23.

⁴ Artigo 7º da Lei Municipal nº 1.512/98.

PUBLICAÇÃO DE BOLETIM HISTÓRICO

1. PROMOÇÃO PESSOAL.

Relator : Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Protocolo : 211943/02-TC.

Origem : Município de Imbituva

Interessado : Prefeito Municipal

Sessão : 26/11/02

Decisão : Resolução 8956/02-TC. (Unânime)

Consulta. Possibilidade do Poder Público, sem o intuito de autopromoção, publicar atos administrativos de conteúdo histórico-geográfico.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA, RESOLVE responder a Consulta, pela possibilidade do Poder Público, sem o intuito de auto promover-se, publicar atos administrativos de conteúdo histórico-geográfico, adotando a forma dos Pareceres nºs 122/02 e 15444/02, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIÉLSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2002.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Parecer nº 122/02

Trata-se de expediente encaminhado pelo Prefeito de Imbituva acerca da legalidade de um Informativo - Boletim Histórico elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, versando sobre a história e geografia local, a ser distribuído gratuitamente junto as escolas da comunidade, contendo notas da atual administração, tais como, foto do Prefeito, período da legislatura, nome do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara e seus pares.

A assessoria jurídica local opina pela viabilidade, já que o informativo ao narrar a história do Município, desde a origem do nome do município até a presente data, procura ilustrar com o retrato do seu Primeiro Prefeito e finalizar, com o do último cumulada com a inclusão da foto do Prefeito em exercício estar colocada ao lado da fotografia do primeiro Chefe do Executivo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Estadual nº5615/67, poderá o protocolado ser respondido.

MÉRITO

Estabelece o parágrafo 1º, da Carta Constitucional que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo dela constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos. Na mesma linha, a Lei Orgânica Municipal, dispõe em seu artigo 10:

Art.10 – É vedado ao Município:

IV- colocar inscrições de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública municipal.

Em princípio, portanto, a legislação constitucional e infraconstitucional, sugerem a impossibilidade do agente público realizar propaganda institucional irregular, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade.

Da análise do periódico anexo, detectou-se o caráter informativo do Boletim em tela, vez que seu conteúdo, essencialmente histórico e geográfico, apresenta apenas a publicidade necessária a divulgação do ato, consideradas de relevante interesse para a coletividade, sem conter elementos que sugiram a promoção pessoal de quem quer que seja.

Denota-se que para na divulgação do ato, embora prescindível de ilustração com fotografia do respectivo agente político, é visível que tal não está destacada no cotejo com as demais fotos e está voltada apenas para instruir um documentário histórico-geográfico, dentro de um espaço temporal. Assim, embora desnecessária a publicidade do ato em tela, por não ser de divulgação obrigatória, os gestores atuais, não se utilizaram de atos, serviços e obras para, indiretamente, realizarem promoção pessoal. Ou seja, o administrador na feitura de um ato, não teve outra intenção, senão a de cultura e informação, descaracterizada o intuito de autopromover-se.

Aliás, acerca da matéria, esclarece-se que tal não passou despercebido pelo Tribunal Justiça de Minas Gerais. Assim está redigida a Ementa: 39036600 – CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INÉPCIA DA INICIAL – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – REJEIÇÃO DE PRELIMINARES EM AGRAVO ANTERIOR – PERIÓDICO DA EDILIDADE – PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES – INCARACTERIZAÇÃO – Se as preliminares de ilegitimidade do MP e inépcia da inicial já foram anteriormente apreciadas e rejeitadas em agravo, a reedição de qualquer delas, em grau de apelação, torna-se inviável e inadmissível, por se tratar de matéria já coberta com a autoridade da coisa julgada. A possibilidade jurídica do pedido mede-se por sua admissibilidade e previsão no ordenamento constitucional-político vigente, como, por via de ação civil pública, a cargo do MP, a pretensão à suspensão de periódico tido como contrário às normas que regem sua publicação. Não se configura autopromoção em divulgação de matérias de atividade administrativa local, em períodos não pré-eleitorais e sem a prova inequívoca da intenção de autopromover-se. Sentença reformada. (TJMG – AC 000.192.392-9/00 – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Cláudio Costa – J. 16.11.2000)

Do exposto, a resposta a consulta é pela possibilidade do Poder Público, sem o intuito de autopromover-se, publicar atos administrativos de conteúdo histórico- geográfico.

DCM, EM 21 DE AGOSTO DE 2002.

CLAUDIA MARIA DERVICHE
Assessora Jurídica

O presente protocolado trata da consulta encaminhada pelo Prefeito do Município de Imbituva, o Sr. José Antonio Pontarollo questionando sobre a legalidade da divulgação do Boletim Histórico do município, contendo o nome e foto do atual Prefeito e os nomes do Vice- Prefeito, Presidente da Câmara Municipal e demais Vereadores.

Preliminarmente, observa-se a legitimidade do Consultante para formular consultas à esta Corte.

O protocolado vem devidamente instruído com o parecer da assessoria jurídica local, no qual admite a possibilidade de publicação do Boletim constando os nomes dos atuais administradores e vereadores do Município, por entender que não contraria dispositivo da Lei Orgânica do Município.

A Diretoria de Contas Municipal manifesta-se pela possibilidade da publicação, por se tratar de atos administrativos de conteúdo histórico-geográfico.

Da análise do referido Boletim, constata-se que de fato na página 10, há referência ao nome do atual Prefeito e sua foto, bem como, o nome do Presidente da Câmara Municipal e dos demais Vereadores.

Porém, vislumbra-se o caráter informativo- cultural, não havendo nenhuma informação que possa

caracterizar promoção pessoal de qualquer das autoridades ali nominadas, conforme determina o § 1.º, do artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

"Artigo 37. A administração pública direta indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§1.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos." (grifo nosso)

Quanto ao disposto no artigo 10 da lei Orgânica Municipal, entende-se não ser aplicável ao caso em tela, pois, tal dispositivo veda expressamente a inserção de nomes de autoridades em placas indicadoras de obras ou em veículos.

Diante do exposto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opina pelo conhecimento da consulta e resposta no sentido da possibilidade de veiculação do Boletim Histórico do Município, pois vislumbra-se não conter matéria que possa caracterizar autopromoção das autoridades locais mencionadas.

É o Parecer.

Procuradoria, 8 de novembro de 2002.

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora-Geral

RESCISÃO DE CONTRATO

1 - INTERESSE PÚBLICO

Relator : Conselheiro Heinz Georg Herwig
Protocolo : 388215/02-TC.
Origem : Município de Foz do Iguaçu
Interessado: Prefeito Municipal
Sessão : 17/09/02
Decisão : Resolução 7655/02-TC. (Unânime)

Consulta. Rescisão de contrato com empresa contratada pela Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu. Possibilidade de rescisão, tendo em vista o interesse público, com o ressarcimento dos prejuízos comprovados, de acordo com a legislação aplicável à época em que o contrato foi realizado.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, RESOLVE responder a Consulta, adotando a forma dos Pareceres nºs 143/02, 9138/02 e 12539/02, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Parecer nº: 143/02

Trata-se de consulta encaminhada pelo Prefeito de Foz do Iguaçu, Sr. Celso Sâmis da Silva, na qual solicita manifestação desta Corte de Contas sobre a rescisão amigável do contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu – CODEFI, sucedida, após sua extinção, pelo Município, e a Empresa Ivaí Engenharia de Obras S.A., para a execução de obras de infra-estrutura básica no entorno do Rio M'Boicy.

Registre-se que encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade das consultas, nos termos da Lei Estadual nº 5615/67 salientando-se, no entanto, que a mesma não se encontra instruída com parecer da assessoria jurídica local, nos termos da Resolução nº 1222/01 – TC.

A despeito da formulação concreta da indagação a dúvida pode ser enfrentada ajustada à Súmula nº 110 do TCU, que não impede a resposta mas esclarece que a mesma não constitui pré-julgamento do caso concreto mas sim da tese ventilada.

Mérito

Verifica-se que o questionamento encerra dúvida pertinente à execução de contrato celebrado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.300/86, préterito estatuto licitacional, sendo que eventual rescisão do ajuste deve ser submetida às regras da citada legislação.

Esclarece o consulente que razões de interesse público demandam a ampliação do objeto do contrato o que, no entanto, não se conforma ao limite previsto no § 1º, do art. 55, do Decreto-Lei que rege a contratação, revelando-se mais adequada a opção rescisória seguida de abertura de novo certame subsumido à Lei nº 8666/93.

O art. 69, inc. II, do Decreto-Lei prevê possibilidade de rescisão administrativa ou amigável *"por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração."* Na realidade a hipótese é consentânea com o distrato, onde as partes, plenamente de acordo, ajustam o desfazimento do contrato.

A *conveniência* para a Administração não deve equivaler ao arbítrio ou discricionariedade quanto ao pagamento de indenização por eventuais prejuízos, devolução da garantia¹, se houver, custo de desmobilização e pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão. Este é o comando do § 2º, do mesmo artigo que determina o ressarcimento caso haja rescisão calcada em razões de interesse público. Além disto, pela letra do § 1º a rescisão administrativa deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade administrativa competente.

O *"quantum"*, portanto, pode ser objetivamente apurado com base no que dispõe a legislação mas, como bem asseverou a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, *"é questão que envolve negociação entre as partes e apreciação das cláusulas contratuais."* E é com base nestas cláusulas, e nos princípios basilares que devem nortear os atos da Administração pública, como supremacia do interesse público sobre o privado, economicidade, razoabilidade e moralidade, para citar alguns, que a negociação deve se desenrolar.

Por derradeiro, insta registrar que eventual discordância sobre ressarcimentos deslocará a rescisão da seara amigável remetendo-a à apreciação do Poder Judiciário.

Ante o exposto opina-se pela possibilidade de rescisão amigável observados os arts. 68 e 69 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e as cláusulas contratuais.

É o Parecer.

DCM, 11 de setembro 2002.

RITA DE CÁSSIA MOMBELLI
Assessora Jurídica

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº:9138/02

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito de Foz do Iguaçu, na qual indaga a possibilidade de proceder a extinção de vínculo contratual,

¹ Caso esteja pendente alguma responsabilidade do contratado a garantia poderá ser mantida em poder da Administração.

de forma amigável, ressarcindo a empreiteira pelas despesas realizadas.

Informou o consulente que o contrato em vigência - voltado ao equilíbrio do sistema hídrico que compõe a Bacia do rio M'Boicy - apresenta-se insuficiente, não havendo mais interesse em continuá-lo.

Assim, pelo fato de o limite legal para aditamento estar aquém da necessidade previstas, a Administração pretende desencadear nova licitação para a contratação de um objeto compatível com a demanda atual.

Informada da intenção do Poder Público, a Ivaí Engenharia de Obras S/A, não se opôs ao pretendido, tendo solicitado, contudo, sua indenização pelos prejuízos decorrentes da medida, os quais quantificou em 13% (treze por cento) do valor residual do contrato.

Inicialmente, esclareça-se que o valor do ressarcimento é questão que envolve negociação entre as partes e a apreciação das cláusulas contratuais.

No que concerne à análise jurídica, a possibilidade de rescisão amigável, vem prevista nos arts. 68 e 69, do Decreto-lei nº 2.300/86, o documento vigente à época da celebração do contrato:

"Art. 68. Constituem motivos para a rescisão do contrato:

...

XIII- razões de interesse do serviço público.

Art. 69. A rescisão do contrato poderá ser:

I- determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII do artigo anterior;

II- amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a Administração.

...

§1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§2º No caso do inciso XIII, do artigo anterior será o contratado ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo, ainda, direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão

III - pagamento do custo da desmobilização".

O atual estatuto das licitações e contratos, a lei federal nº 8.666/93, em seu art. 79, II acolhe o mesmo entendimento. O § 2º deste dispositivo, estipula as condições para o pagamento, quando for o caso: de ressarcimento, da devolução de garantia, dos valores devidos pela execução do contrato até a data da rescisão e do custo da desmobilização.

Estes requisitos estão previstos nos incisos XII e XIII, do art. 78, da mesma lei:

" XII- razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII- a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta lei.".

Tais requisitos, de acordo com as informações trazidas aos autos, parecem incidentes no presente caso.

Assim, esta Diretoria opina pela possibilidade jurídica de referida rescisão.

DATJ, em 11/09/02.

CARLOS EDUARDO DE MOURA
Diretor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 12539/02

Versa o presente ato indagatório de questionamentos trazidos a essa Corte de Contas, através da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu,

por seu representante, o Sr. Celso Sâmis da Silva, em virtude da possibilidade de vislumbrar um eventual ressarcimento amigável de contrato, visto o aparente interesse público, face as necessidades de se ampliar o objeto da referida obrigação.

Assevera ainda, a municipalidade, que a necessidade de se promover tal ampliação dá-se em conseqüências das atuais demandas ambientais e sócio-econômicas, implementando um novo conjunto de obras e serviços que possibilitem um equilíbrio do sistema hídrico que compõe a Bacia do Rio M'Boicy, melhorando com isso, a qualidade de vida das famílias ali residentes. Justifica que tal ampliação, tornar-se-ia inviável no atual modelo contratual, pois iria de encontro com a norma prevista no artigo 55, § 1º do Decreto-Lei nº 2.300/86 (legislação pertinente à época), que regula os limites superiores para a ampliação do objeto contratado.

A douta DATJ, no Parecer nº 9138/02, opina pela possibilidade jurídica da rescisão contratual, informando que visto a aceitação da rescisão contratual pela Empresa Ivaí Engenharia de Obras S/A e em face dos dispositivos elencados nos artigos 68 e 69, do Decreto-Lei nº 2.300/86, que prevêem uma rescisão contratual amigável, sendo tais preceitos abraçados pela Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 79, inciso II, torna-se possível tal pretensão.

Alega ainda, a douta Diretoria, que no tocante as indenizações provenientes da referida rescisão, estas devem ser avençadas pelas partes, com observância das cláusulas estipuladas em contrato.

Em outro opinativo, a douta DCM, em seu Parecer nº 143/02 declina-se pela possibilidade de rescisão contratual amigável observados os artigos 68 e 69 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e as cláusulas contratuais.

A conveniência, da qual se refere o artigo 69 daquele Decreto-Lei, segundo a douta Diretoria, não equivale-se ao arbítrio e discricionariedade quanto ao pagamento de indenizações decorrentes de prejuízos, devoluções de garantia, custos de desmobilização e pagamento devidos pela execução do contrato até a data da rescisão. Desta forma, a Diretoria também reafirma a opinião, anteriormente explanada pela DATJ, sendo que, no que refere-se a indenização, caberá entre as partes de comum acordo, a negociação e apreciação das cláusulas contratuais.

Preliminarmente, esse Ministério Público declara a legitimidade do consulente para postular consultas, frente esta Corte de Contas, como elencado na Lei nº 5.615/67 em seu artigo 31, como Chefe do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu.

No tocante ao objeto da consulta, este Ministério Público entende que a resposta dada ao Poder Municipal não pode ter o condão de referendar atos da Administração Pública, mas sim esclarecer as questões levantadas, não efetuando pré-julgamento do caso concreto, mas apreciá-la em tese, o que passa a fazer.

Frente aos questionamentos apresentados, assevera-se que, no concernente a realização de rescisão contratual de forma amigável, nada há de se considerar irregular, pois preceitua nosso Código Civil Brasileiro, que o acordado entre as partes, tornar-se-á, de fato, lei.

Ainda no tocante à rescisão da obrigação, preceitua o Decreto-Lei nº 2.300/86 em seus artigos 68 e 69, *in verbis*:

“Artigo 68. Constituem motivos para a rescisão do contrato:

XIII – razões de interesse do serviço público.

Artigo 69. A rescisão do contrato poderá ser:

1 – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII do artigo anterior;

2 – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a Administração.

Parágrafo Primeiro – A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada de autoridade competente.

Parágrafo Segundo – No caso de inciso décimo terceiro, do artigo anterior será o contratado ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo, ainda, direito a:

1 – devolução da garantia;

2 – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

3 – pagamento do custo da desmobilização; “

Um fato, de muita relevância no que se refere a rescisão obrigacional é o devido e imprescindível interesse público, que deve sempre se sobrepujar aos demais, o que encontra guarida também no ordenamento vigente - inciso décimo segundo do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93, *verbis*:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do artigo 65 desta Lei;”

Da legislação supra, denota-se que a rescisão contratual deve ser reduzida a termo escrito, havendo conveniência para a Administração. Esta rescisão deve ser precedida de autorização escrita e fundamentada por autoridade competente, atendendo sempre as razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento.

Quanto ao valor de eventuais ressarcimentos decorrentes, devem estes restringir-se a aplicação do disposto no termo contratual e na legislação pertinente. Havendo discordância, cabe ao Poder Judiciário dirimi-la.

Ex positis, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela possibilidade da rescisão contratual amigável, visto que os dispositivos legais, acima citados, moldaram-se perfeitamente no caso em tela.

É o parecer.

PROCURADORIA, 13 de setembro de 2002.

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora-Geral

Voto do Relator
Conselheiro Heinz Georg Herwig

Através do presente, o Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, Sr. Celso Sâmis da Silva, consulta esta Corte de Contas acerca da possibilidade de extinção do vínculo contratual com empresa contratada pela extinta CODEFI – Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu, sucedida pela Prefeitura, tendo em vista a necessidade de ampliar a abrangência do contrato com vistas a atender as atuais demandas ambientais e sócio-econômicas.

Ressalta o consulente, a necessidade de se implementar um novo conjunto de obras e serviços que possibilitem um equilíbrio do sistema hídrico que compõe a Bacia do Rio M'Boicy e a melhora da qualidade de vida das famílias residentes no local. Como as necessidades previstas estão muito além do limite previsto para aditamento, faz-se necessária uma nova licitação contemplando o objeto compatível com a demanda atual, tornando-se indispensável a rescisão contratual. Destaca ainda, o interesse público envolvido.

Estando o consulente dentre os elencados no artigo 31 da Lei n. 5.615/67 como parte legítima para formular consulta a esta Corte, o processo é recebido e tramita para instrução, apreciando-se em tese, a indagação.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos ao se manifestar nos autos, através do Parecer n. 9138/02, destaca que a empresa contratada foi informada da intenção do Poder Público, não se opondo ao pretendido e que o valor do ressarcimento correspondente aos prejuízos decorrentes da medida, é questão que envolve negociação entre as partes, considerando as cláusulas contratuais.

No tocante à análise jurídica da possibilidade consultada, aponta dispositivos do decreto-lei n. 2.300/86, vigente à época da avença, que prevêem a possibilidade da rescisão amigável e do ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados.

Destaca ainda, que a atual Lei de Licitações – n. 8666/93, acolhe o mesmo entendimento, com requisitos previstos no artigo 78, incisos XII e XIII, que conforme informado na instrução do processo, parecem incidentes no caso sob apreciação.

Conclui então a DATJ, pela possibilidade jurídica da referida rescisão.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer n. 143/02, afirma que a hipótese levantada é consentânea com o distrato, onde as partes, plenamente de acordo, ajustam o desfazimento do contrato. Assevera que, quando a rescisão está calcada em razões de interesse público, a lei prevê o ressarcimento pelos prejuízos decorrentes.

Conclui, a exemplo da DATJ, pela possibilidade da rescisão amigável, observados os arts. 68 e 69 do decreto-lei n. 2.300/86 e as cláusulas contratuais, registrando que eventual discordância sobre ressarcimentos deslocará a rescisão da seara amigável, remetendo-se à apreciação do Poder Judiciário.

Por intermédio do parecer n. 12.539/02, a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, inicialmente declara a legitimidade do consulente para postular consultas frente esta Corte de Contas. No tocante ao objeto da consulta, entende que a resposta a ser dada não tem o condão de referendar os atos da Administração Municipal, não efetuando pré-julgamento do caso concreto, mas sim esclarecendo as questões levantadas em tese.

No tocante à rescisão contratual de forma amigável, afirma que nada há de se considerar irregular.

Por exigência da legislação pertinente, ressalta que a rescisão contratual deve ser reduzida a termo escrito, devidamente fundamentada, precedida de autorização por autoridade competente, atendendo as razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento.

Quanto ao valor de eventuais ressarcimentos decorrentes, afirma que devem restringir-se à aplicação do disposto no termo contratual e na legislação.

Assim como a DATJ e a DCM, a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal opina pela possibilidade da rescisão contratual amigável, visto que os dispositivos legais citados nos pareceres, moldaram-se perfeitamente no caso em tela.

É o Relatório.

VOTO

Do acima exposto, voto no sentido de que a consulta formulada seja respondida nos termos dos Pareceres da DATJ, da DCM e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, pela possibilidade da rescisão contratual pretendida.

Sala das sessões, em 17 de setembro de 2002.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

RESTOS A PAGAR

1. DECRETO Nº 5022/01 - 2. LEI Nº 4320/64 - 3. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00.

Relator : Fernando Augusto Mello Guimarães
Protocolo : 253468/02-TC.
Origem : Inspeção de Controle Externo - 2ª I.C.E.
Interessado : Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Sessão : 17/12/02
Decisão : Resolução 9320/02-TC. (Unânime)

Consulta. Órgãos estaduais com dívidas empenhadas no final do exercício de 2001, não incluíram os respectivos valores pendentes como "restos a pagar" utilizando-se, posteriormente, de outras rubricas do exercício de 2002, para o pagamento das despesas pendentes. Irregularidade na prática adotada. Violação da legislação federal que regulamenta a matéria.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do escrito Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, RESOLVE responder a Consulta, adotando a forma dos Pareceres nºs 7733/02 e 16105/02, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2002.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos
Parecer nº 7733/02

O Conselheiro Superintendente da 2ª Inspeção de Controle Externo, encaminha consulta formulada referente a procedimento a ser adotado em relação aos restos a pagar do exercício de 2001, em decorrência do Decreto nº 5022/2001, uma vez que dispõe de modo contrário a Lei Federal.

De acordo com a Consulente, a situação que deu ensejo a este questionamento é o seguinte:

"Verificou-se que os Órgãos com dívidas empenhadas no final do exercício de 2001 efetuaram estornos destas despesas, ou seja, não incluíram os respectivos valores pendentes como 'Restos a Pagar', e, na seqüência utilizaram-se de outras Rubricas do exercício de 2002 para o pagamento das despesas pendentes referentes ao exercício de 2001.

Conseqüentemente, a dívida apresentada no balanço de final do ano de 2001 do Estado é irreal, na medida em que não foram computados os valores previamente empenhados e posteriormente estornados."

Ilustrando a consulta, junta documentos demonstrando a situação acima mencionada.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 07/02-6ª ICE, após breve relato, posiciona-se no sentido de que o reempenho é inviável, porque determinaria uma irrealidade nos registros do exercício anterior.

Afirma que no exercício de suas atividades no exercício passado teria constatado o mesmo problema em relação ao exercício de 2000 e que ao solicitar esclarecimentos os órgãos sob sua fiscalização teriam justificado no sentido de que "...realizaram o estorno de despesas que em 31/12/2000, encontravam-se sem cobertura de disponibilidade de caixa, tendo em vista o disposto no artigo 55, inciso III, item 4 da Lei Complementar nº 101 - LRF."

Informa a 6ª ICE que nos órgãos sob sua fiscalização não tem se deparado com tais situações, inclusive na Secretaria de Estado da Fazenda.

A Inspeção Geral de Controle, por meio da Informação nº 354/02-IGC, analisa a situação trazida à baila, fazendo um comparativo entre as diversas normas que regulamentam a matéria, dentre as quais destacam-se as normas do artigo 36 da Lei nº 4320/64, do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 359-B, 359-C e 359-F da Lei nº 10028/2001, que regulamenta os crimes contra as finanças públicas.

Conclui a Inspeção Geral de Controle que tal prática deve ser evitada, realizando um planejamento e controle financeiro por parte dos administradores públicos.

As manifestações acima mencionadas são claras quanto a irregularidade na prática adotada pelos órgãos estaduais, violando legislação federal no que se refere a finanças públicas.

O art.24, I da Constituição Federal regulamenta a competência para tratar sobre o direito financeiro:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Na seqüência, os parágrafos do artigo supra, regulamentam a questão referente a hierarquia das normas federais e estaduais:

“§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Diante desta norma, verifica-se que não pode ser alegado que o Decreto Estadual nº 5022/01, permite o estorno dos restos a pagar, uma vez que a legislação federal que trata das finanças públicas não permite tal prática.

Isto posto, opina-se no sentido de que a presente consulta seja respondida na forma dos pareceres que instruem este expediente.

É o parecer.

DATJ, em 16 de agosto de 2002.

PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Assessor Jurídico

Procuradoria
Parecer nº 16105/02

Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Superintendente da 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, sobre como proceder na fiscalização rotineira de órgãos com dívidas empenhadas não incluídas como “Restos a Pagar” e que no final do ano de 2001 efetuaram estornos, utilizando outras rubricas para pagamento no exercício de 2002.

Indaga se devem ser priorizadas as orientações do Decreto n.º 5022/01 ou cumprida a Lei n.º 4320/64, no tocante aos restos a pagar do exercício de 2001, em virtude do Decreto Estadual dispor de modo contrário a lei federal.

Os casos referidos acima fazem com que a dívida apresentada no final do ano de 2001 do Estado seja irreal, na medida em que não foram computados os valores previamente empenhados e posteriormente estornados.

Entende a Inspeção Geral de Controle que o reempenho é inviável e recomenda, por esse motivo, a retificação dos registros contábeis, incluindo novamente os gastos ilegalmente descartados, de tal forma que os balanços passem a refletir fielmente a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do exercício encerrado.

A 2ª ICE anexa as fls. 05 o requerimento de diversos empenhos em 31/12/2001 do DER, referentes a serviços ou obras já licitados ou contratados e que deveriam constar como “restos a pagar” do exercício de 2001. O DER promove a anexação de tais documentos nas fls. 07 a 46.

A 6ª ICE afirma que no exercício de 2002, nos órgãos sob a fiscalização desta Inspeção não foi detectada a situação apontada na presente consulta, de forma que não constatarem estornos de despesas com fulcro no Decreto n.º 5022/01, nem mesmo na própria Secretaria de Estado da Fazenda, conforme documento anexado. Posiciona-se, após breve relato, pela inviabilidade do reempenho, pois determinaria uma irrealdade nos registros do exercício anterior.

A Inspeção Geral de Controle diz em seu parecer que deve haver um controle prévio da emissão de empenhos, observando-se a disponibilidade de suficiência de caixa, estornando restos a pagar, inclusive já liquidados, de modo a atender o artigo 42 da LRF.

A disponibilidade ou a previsão de suficiência de caixa ao final do exercício, deve servir de limite para a emissão de empenhos, e não para o cancelamento dos restos a pagar. Cita ainda a referida Inspeção, que o Código Penal inclui, através da Lei n.º 10028/2002, medidas sancionadoras para coibir definitivamente atos lesivos a administração pública financeira e orçamentária.

Por fim, conclui esta Inspeção que a prática do cancelamento de restos a pagar ao final do exercício deve ser evitada através de um efetivo planejamento de controle financeiro por parte dos administradores públicos, de modo a atender o Princípio do Equilíbrio Fiscal. Havendo necessidade de se adequar ao artigo 42 da LRF, deve-se apresentar o demonstrativo exigido pelo art. 55, II, "b", 4 da mencionada lei, para maior transparência das contas públicas.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em parecer exarado nas fls.58 a 60 dos autos, mostra o entendimento de que não pode ser alegado que o Decreto Estadual n.º 5022/01 permite o estorno de restos a pagar pois a legislação federal que trata das finanças públicas não permite tal prática.

Todas as manifestações citadas até o presente momento são claras ao opinar pela irregularidade na prática adotada pelos órgãos estaduais, violando legislação federal no que tange a finanças públicas.

Preliminarmente, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alega ser a parte consulente, legítima para postular indagações frente esta Corte, sendo também pertinente com relação a matéria alvitrada, conforme dispõe o artigo 31 da Lei Federal n.º 5.615 de 1967.

Após minuciosa análise deste Ministério Público, cumpre destacar primeiramente que nenhum Decreto expedido por qualquer órgão, seja ele estadual ou federal, pode se contrapor às leis vigentes no país, mesmo porque estaria passível de ser declarado inconstitucional.

Parte-se do princípio de que toda lei é superior aos decretos e que estes necessariamente devem versar sobre matéria complementar ou não regida pela lei, atendidos os pressupostos de competência e admissibilidade.

Portanto, verifica-se que os órgãos do Governo Estadual cometeram equívocos atendo-se somente ao que dispusera o Decreto Estadual nº 5022/2001, sem observar o contido na Lei nº 4320/64.

Conforme Informação nº 07/02 prestada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, o objeto da presente consulta já fora motivo de apreciação desta Casa de Contas em outra ocasião. Na época a 6ª ICE posicionou-se no sentido de cancelamento dos empenhos, pois apesar de estarem calcados na Lei de Responsabilidade Fiscal contrariavam o disposto no artigo 37 da Lei 4320/64. Lembra ainda que não poderá o administrador atender a uma lei esquecendo-se da outra, muito embora no caso em questão não se trate de divergência entre leis.

Vale ressaltar que na oportunidade houve o comprometimento da Coordenadoria da Administração Financeira do Estado em não mais utilizar-se da figura do estorno sem atentar aos dispositivos legais.

Portanto, verifica-se que na busca de um controle financeiro mais aprimorado, deve-se evitar a prática do cancelamento, através de estornos, de Restos a Pagar ao final do exercício. Se ainda assim houver dificuldades para o compasso do artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, ensejando transparência, deverá o administrador apresentar em seu Relatório da Gestão Fiscal, as medidas corretivas adotadas e as dívidas não inscritas por disponibilidade de caixa, cujo fato gerou cancelamento de empenhos.

Diante do que foi exposto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela impossibilidade dos estornos por falta de disponibilidade de caixa, sem o devido lançamento em restos a pagar, alertando que, persistindo tal prática, poderá o administrador ser responsabilizado nos termos previstos na Lei nº 9429/92.

É o Parecer.

Procuradoria, 28 de novembro de 2002.

Katia Regina Puchaski
Procuradora-Geral

Voto do Relator
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Por intermédio do presente procedimento consultivo a douta 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas solicita *orientação do Plenário desta Casa de como proceder na fiscalização rotineira nos casos em tela, se priorizando as orientações do Decreto nº 5022/01 ou cumprindo a Lei nº 4320/64, no tocante aos Restos a pagar do exercício de 2001, em virtude de que o Decreto Estadual dispôs de modo contrário à Lei Federal*. Ilustra o seu pedido com os seguintes fundamentos de fato e de direito:

· Verificou-se que os órgãos com dívidas empenhadas no final do exercício de 2001 efetuaram estornos destas despesas, ou seja, não incluíram os

respectivos valores como "restos a pagar" e, posteriormente, utilizaram-se de outras rubricas do exercício de 2002, para o pagamento das despesas pendentes referentes ao exercício de 2001.

- Por derivação, a dívida apresentada no balanço de final do exercício de 2001 seria irreal, na medida em que não foram computados os valores previamente empenhados e posteriormente estornados.
- De acordo com o art. 36 da Lei 4320/64, são considerados restos a pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.
- O Decreto Estadual 5022/01, de 20/11/2001, seria o fundamento para os cancelamentos e estornos de empenhos do exercício de 2001.
- A SEFA, em diversos órgãos, orientou no sentido das determinações do Decreto nº 5022/01, contrariando, pois, a Lei 4320, inclusive em seu art. 83.

Entende a 2ª ICE, que a *figura do reempenho afigura-se, técnica e legalmente, inviável. Recomenda-se que se proceda à retificação dos registros contábeis, reincluindo os gastos ilegalmente descartados, de tal forma que os balanços reflitam o mais fiel possível, a realidade orçamentária, financeira e patrimonial do exercício encerrado.* Afirma, ainda, que a prática apontada, afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por onerar a execução orçamentária, prejudicando outros programas do exercício seguinte; desrespeito da ordem cronológica de pagamentos; e, finalmente, não se conformando com a prescrição do art. 37 da Lei nº 4320/64.

Anexa documentação obtida junto aos órgãos estaduais demonstrando os eventuais estornos realizados em 31/12/2001, por determinação da SEFA e em conformidade como Decreto nº 5022/01, conforme documentos de fls. 05 a 46.

Por determinação do r. despacho de fls. 47 o feito foi encaminhado para manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo, Inspeção Geral de Controle, Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Pela 6ª ICE foi lançada a Informação nº 07/02, na condição de unidade responsável pelo controle externo da Secretaria de Estado da Fazenda, fazendo observar que:

- No início de 2001 foi verificada situação similar, com um volume expressivo de dispêndios classificados sob o título de "despesas de exercícios anteriores", que foram objeto de pedido de esclarecimentos e justificativas.
- Acrescenta que, naquela oportunidade, os órgãos estaduais esclareceram que realizaram o estorno de despesas que em 31/12/2000, encontravam-se sem cobertura de disponibilidade de caixa, com base no art. 55, inciso III, item 4 da LC 101/2001.
- Informa, ainda, que em resposta a ICE apresentou considerações no sentido de que o cancelamento dos empenhos, apesar de fundamentados na LRF, contrariava o disposto no art. 37 da Lei 4320/64, determinando a *adoção de medidas saneadoras pertinentes e posterior comunicação a este Tribunal de Contas.*
- Em resposta foi comunicado que, para adequação da execução orçamentária às considerações da 6ª ICE, foram adotados alguns procedimentos, entre os quais a não utilização da figura do estorno sem a devida observância legal.
- Ressalta que, no exercício de 2002, nos órgãos sob a fiscalização desta Inspeção, não foi detectada a situação apontada na presente consulta, não tendo sido constatados estornos com base no Decreto nº 5022/01, nem na própria Secretaria de Estado da Fazenda.
- Ao final, justifica a SEFA, quando questionada sobre a orientação dada aos demais órgãos, que *se houve interpretação equivocada por parte de alguns órgãos no restabelecimento de despesas em 2002 e que foram objeto de estornos em 2001, as mesmas foram feitas em contradição à interpretação das normas expedidas pela SEFA.*

Em seguida foi colhida a manifestação da Inspeção Geral de Controle – IGC, que lançou a sua Informação nº 354/02, concluindo que a *prática do cancelamento de Restos a Pagar ao final do exercício deve ser evitada através de um efetivo planejamento e controle financeiro por parte dos administradores públicos, atendendo ao princípio do Equilíbrio Fiscal. Caso haja necessidade para se adequar ao artigo 42 da LRF, deve-se apresentar o demonstrativo exigido pelo art. 55, II, "b", da mesma Lei, para maior transparência das contas públicas.* Da manifestação da IGC, reportamos as seguintes observações:

- A prática do cancelamento de Restos a Pagar, a princípio, fere o art. 36, da Lei Federal 4320/64.
- O art. 42 da LRF deve ser interpretada de forma sistemática e, dentro deste contexto, entende que este *artigo almejou conter o endividamento público, mormente no último ano de mandato, para que o futuro administrador não tenha sua gestão comprometida pela irresponsabilidade do seu antecessor, atendendo, ainda, ao princípio do Equilíbrio Fiscal.*
- A LRF, em verdade, pretende incentivar o planejamento, tanto na previsão da receita, quanto na realização das despesas, com regras bem claras e específicas e, portanto, *deve haver um controle prévio da emissão de empenhos, observando-se a disponibilidade de suficiência de caixa, e não ao contrário, estornando Restos a Pagar, inclusive já liquidados, para atender o art. 42. A disponibilidade de caixa, ou pelo menos, a previsão de suficiência de caixa ao final do exercício, deve servir de limite para emissão de empenhos, e não para o cancelamento de Restos a Pagar.*
- Que, em função da Lei nº 10028, de 19 de outubro de 2002 (tipificando os crimes contra as finanças públicas), muitos administradores públicos tomaram prática corrente o estorno dos Restos a Pagar ao final do exercício, com posterior reempenho, e forma a não sofrerem as sanções penais prescritas para o tipo penal definido nas alterações dos artigos 359-B, 359-C e 359-F do Código Penal.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em seu Parecer nº 7733/02, concluiu no sentido as manifestações da 6ª ICE e da IGC, reafirmando que o Decreto Estadual nº 5022/01 não tem eficácia sobre a legislação federal que trata de regulamentar as finanças públicas.

Por sua vez o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Parecer nº 16.105/02, trilhando a mesma senda das

manifestações técnicas, conclui pela supremacia da legislação federal sobre a norma regulamentar estadual, afirmando pela *impossibilidade dos estornos por falta de disponibilidade de caixa, sem o devido lançamento em restos a pagar, alertando que, persistindo tal prática, poderá o administrador ser responsabilizado nos termos previstos na Lei nº 8429/92.*

É o relatório.

Nenhuma censura merecem as manifestações instrutivas e técnicas deste protocolado, que demonstram, à sociedade, a superioridade hierárquica das normas contidas no Decreto Estadual nº 5022/01 ou, ainda, de sua errônea interpretação frente à Lei Federal 4320/64 e à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Razão assiste à IGC quando afirma que, com o advento da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10028/00) e, principalmente, no exercício de 2000, onde aplicar-se-ia a regra, no âmbito municipal, do art. 42 (vedações de final de mandato), ao tratar da questão dos restos a pagar no final do exercício financeiro de término de mandato.

Os agentes públicos, principalmente os municipais, serviram-se de errônea interpretação das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente o art. 55, inciso III, letra "b", item 4, da LRF, inclusive com base em pareceres jurídicos de ocasião. Esse quadro foi muito bem retratado pelo Tribunal de Contas de São Paulo, nos seguintes termos:

O restabelecimento da situação anterior ao decreto é tarefa difícil, mas também passará pelas soluções que se apontarão ao final deste exame. Já, para os casos de anulação e/ou cancelamento de empenhos (artigo 3º do Decreto), nítido é o vínculo estabelecido entre o Decreto e as prescrições do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim considerando, não se justifica o fundamento utilizado para o cancelamento dos empenhos, qual seja, de que o procedimento de cancelar estaria vinculado às disposições do artigo 55, inciso III, "b", item 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o mesmo, conforme antes mencionado, fica prejudicado diante do veto ao artigo 41 do mesmo diploma legal. A preocupação com o crime, de outro lado, fato largamente difundido na imprensa e comentado em todos os setores da Administração Pública, se dissiparia também, mas não somente pelo veto do artigo 41, já que o tipo penal, com todas as características previstas, estaria configurado no momento da contração da obrigação, pouco importando o cancelamento ou anulação dos empenhos. Tãmanha a implicação negativa do dispositivo do Decreto, que até mesmo os empenhos já liquidados, sem cobertura financeira para a parcela obrigacional do exercício seguinte, restaram cancelados. Assim, se me afigura imprópria a conduta, aliás como defendido pela quase unanimidade dos que se manifestaram sobre o assunto. (<http://www.tce.sp.gov.br/restpag.htm>)

Este entendimento foi, de certa forma, adotado em determinados órgãos públicos estaduais, também no exercício de 2000, apesar de ser, na época inaplicável o art. 42, da LRF. Essa questão foi por nós observada, ainda na condição de Procurador Geral junto a esta Corte de Contas, quando do exame da prestação de contas estadual, quando afirmamos:

No caso dos restos a pagar relativos ao exercício financeiro em análise, devem ser considerados os cancelamentos de empenhos promovidos pela Administração Pública, tanto sob a ótica formal, como a substancial, ou seja, os motivos e fundamentos para os estornos, sob pena de serem aceitos apenas valores numéricos desacompanhados de uma efetiva avaliação qualitativa. Exemplo dessa falta de análise concomitante com a execução orçamentária ou de forma tempestiva para auditoria neste prestação de contas, são os cancelamentos de empenhos liquidados, pois além da ofensa aos princípios de contabilidade, transparência e às normas de gestão financeira, pode implicar em falsa impressão de superávit financeiro.

Como visto, entendemos a questão de mérito na mesma linha das manifestações técnicas e opinativas lançadas neste protocolado, as quais, por sinal, confirmam as afirmações da Inspeção de Controle Externo consultante, no sentido de serem aplicadas as normas da legislação federal tantas vezes citada.

É o voto.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ

1. DESPESAS - 2. MILITARES EM SERVIÇO - ALIMENTAÇÃO - 3. DESLOCAMENTOS.

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
Protocolo : 257242/02-TC.
Origem : Secretaria de Estado da Segurança Pública
Interessado : Comando do Policiamento da Capital
Sessão : 19/09/02
Decisão : Resolução 7701/02-TC. (Unânime)

Consulta. Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros/PMPR. Viabilidade de celebração de convênios por parte do gestor do FUNREBOM, de modo a que este contribua com o custeio de despesas de outra esfera federativa, nos termos dos artigos 62, da Lei de Responsabilidade Fiscal, atendidas, ainda, as disposições do art. 15, da mesma lei.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, RESOLVE responder a Consulta, adotando a forma dos Pareceres nºs 114/02 e 11653/02, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Foi presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Parecer nº: 114/02- DCM

Neste protocolado, o Comandante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Coronel Ivaldo Marchesi, dirige-se a este Tribunal de Contas, com o intuito de dirimir dúvidas quanto a legalidade na realização de várias despesas, dentre elas, as de alimentação, deslocamentos e atendimentos fora do município conveniado, dentre outras, pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros/PMMPR – FUNREBOM dos diversos Municípios, devido a intervenção do Ministério Público Estadual.

Esclarece que, a teor da orientação do então Comandante Coronel Guaraci Moraes Barros, exarada por meio do Ofício Circular nº004/00-GCG/PMMPR, os Municípios deveriam assumir a responsabilidade das despesas com alimentação dos militares em serviço, deixando conseqüentemente de receber os recursos do Estado destinados a esse fim. Atendendo o pedido, enquanto alguns alteraram seus convênios, na tentativa de legalizar a despesa, outros, não aceitaram, ficando o pessoal sem alimentação. Este posicionamento, contrário ao vislumbrado no ato normativo expedido pelo Comando da Polícia Militar fundamentou-se no seguinte: (i) que o custo com alimentação destinada ao Corpo de Bombeiros equivaleria ao valor de R\$2.428.290,00 (dois milhões, quatrocentos e vinte e oito mil e duzentos e noventa reais) cerca de 20%(vinte pontos percentuais) do total de recurso arrecadado pelos fundos, nos diversos municípios, chegando a inviabilizar algumas frações interiorizadas do Corpo de Bombeiros e por fim; (ii) na responsabilidade do Estado em alimentar o pessoal destacado, a teor da lei nº6417, de 03 de junho de 1973.

Atinente às despesas com pagamento de alimentação o interessado solicita esclarecimentos precedidos de fundamentação legal pertinente à possibilidade destes Fundos arcarem com tais gastos, vez que os recursos são repassados ao Estado; dos decorrentes de convênios firmados com a INFRAERO ficando a alimentação a cargo do FUNREBOM do Município onde está localizado o aeroporto; da obrigação legal de receber presos civis da justiça, com direito a prisão especial, ficando a alimentação por conta do Estado, sendo alimentados com recursos do Fundo, por último, do decorrente da realização de cursos nas sedes das unidades, sendo que a alimentação corre por conta das Fundos municipais.

Alusivo às despesas com deslocamentos fora do município vislumbra as hipóteses dos oficiais e praças localizados em uma subunidade com destino à sede do Grupamento de Bombeiros de outro Município, para cumprir escala de serviço operacional e reuniões, utilizarem veículos e combustíveis pertencentes ao FUNREBOM da cidade de origem; de bombeiros acometidos de algum tipo de doença serem transportados das subunidades de origem para o Hospital da Polícia Militar de Curitiba, com veículos e combustível do FUNREBOM do Município de origem, quando não é possível transportá-los por ônibus.

Pertinente ao atendimento de emergências fora do município conveniado, noticia que normalmente são atendidos acidentes com ou sem vítimas, incêndios, buscas e salvamentos fora do município que possui Corpo de Bombeiros mantido pelo FUNREBOM ali instituído, e em países limítrofes, como por exemplo, Argentina e Paraguai, com equipamentos, viaturas e materiais pertencentes ao patrimônio do Fundo de determinada entidade periférica.

Afora isto, questiona o seguinte:

- É legal o uso de imóvel residencial pertencente ao município conveniado, que possui FUNREBOM, pelo comandante daquela fração interiorizada?
- Quando houver designação de Oficial para realizar procedimento administrativo, não dispondo a Organização Bombeiro Militar de recursos do Estado para deslocamento, alimentação e hospedagem, pode ser custeado pelo FUNREBOM, mesmo sendo do interesse do Estado?
- O seguro obrigatório dos veículos do Estado, à disposição dos Municípios, deve ser pago pelo Estado ou pelo Município através do FUNREBOM?
- O combustível e manutenção dos veículos dos comandos de unidades regionais devem ser mantidos pelo Estado ou pelo FUNREBOM?
- Atendimento de incêndios nos parques nacionais de ilha Grande e Iguaçu, divisa do Estado e do País, devem ser atendidos com recursos do Estado ou Município – FUNREBOM?

INTRODUÇÃO

Acerca do tema, por não se tratar de matéria diretamente afeta a atribuições desta Casa, faz-se oportuno declinar, alguns pontos relevantes acerca do Corpo de Bombeiros. Institucionalmente, serviço de prevenção e extinção de incêndios simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas e material, nos locais de sinistros, bem como de busca e salvamento, prestando socorro em casos de afogamento, inundações, desabamento, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas é missão da mencionada corporação¹.

Consigna a Constituição Estadual que:

Art.48 – A Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, preservação e combate de incêndios, buscas, salvamentos e socorros públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento ferroviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas e funções definidas em lei.

Outrossim, considerando que o Corpo de Bombeiros, dentre outros, (i) é um dos órgãos afetos a prestação de serviço de salubridade pública, que é dever do Estado e exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio; (b) que dos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios existentes, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são assistidos, ou seja, há 01 (um) bombeiro para cada 1732 (mil setecentos e trinta e dois) habitantes, sendo que a recomendação da ONU é de 01 (um) para cada 100 (cem) habitantes; (c) que embora o FUNREBOM tenha alavancado na expansão da entidade em tela, competem aos municípios à ordenação e controle das suas despesas; (d) que a articulação de tal, está lastreada na concentração populacional e na influência política; (e) que os recursos financeiros são insuficientes para repor material de bombeiros; (f) que o cenário futuro da instituição deve estar voltada para o combate ao incêndio e as vistorias técnicas permanentes; (g) que as vistorias devem orientar os planejamentos estratégicos, os planos e as metas da corporação; (h) que a parceria com os Municípios e a sociedade será o caminho para a sustentação da operacionalidade; (i) que a maioria dos grupamentos dos bombeiros atendeu menos de 50% (cinquenta por cento) da população, e (j) que nasceu de uma situação caótica em que se encontrava o Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, o FUNREBOM foi instituído em caráter emergencial, como um meio de atender as ocorrências de bombeiros em todo território paranaense e viabilizar a escassez dos recursos repassados por aquela entidade e gradativamente cortadas do orçamento do Estado, é que o presente opinativo balizado no interesse público relevante será respondido. Como também, buscar-se-á solução intermediária em face da inadequação das normas no cotejo com a realidade sócio-econômica vivenciada pela Corporação dos Bombeiros.

MÉRITO

DO FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS/PMPR – FUNREBOM

Fundos são “produtos de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação” (LF nº4320/64), isto é, são parcelas de recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor, sujeitos obrigatoriamente ao controle externo do Tribunal de Contas.

Como fundos especiais, apresentam as seguintes características, conforme ensinam J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo, comentando a Lei nº4.320/64:

Receitas específicas; o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei. Vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços: ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se a realização de programas da administração, compatíveis com as necessidades da comunidade, cujo controle é feito através dos respectivos planos de aplicação que acompanham a lei orçamentária (CF, art.165, parágrafo único, inciso I).

Da análise dos documentos verificou-se que os fundos de reequipamentos dos municípios de Londrina, Maringá, Umuarama, Campo Mourão, Cascavel e Foz de Iguaçu apresentam, dentre outras, as seguintes características:

(a). Criação através de lei regulamentada por decreto do Executivo. Neste item, detectou-se que o Decreto nº265, de 02 de maio de 1994 que normatizou o FUNREBOM de Londrina, criado pela Lei nº2.516/74, é autônomo², figura inexistente no direito pátrio, vez que previu dentre suas finalidades prover recursos para reequipamento, material permanente, estudos e projetos técnicos de prevenção e combate a incêndio, aquisição de imóveis, construção e ampliação de instalação e despesas de administração e manutenção da corporação sediada em Londrina. Este último não encontra respaldo no ato normativo instituidor do fundo de reequipamento daquela localidade.³ Lúcidas são as lições ministradas por Clemerson Merlin CLÈVE⁴, ao estabelecer, a primazia hierárquica e material da lei sobre o regulamento, da possibilidade de determinada matéria disciplinada por lei só poder sofrer alteração por meio de outra lei e não por regulamento.

(b). As receitas estão especificadas em lei. Dentre as várias receitas que o compõe, fazem-se imprescindíveis detalhar acerca das Taxas de Vistoria de Segurança contra Incêndio, que incidirá sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e edifícios com mais de três pavimentos e da Taxa de Combate a Incêndio, que incidirá sobre todos os imóveis prediais e territoriais urbanos a serem lançadas junto com o IPTU, cujo fato gerador são os serviços de bombeiros colocados à disposição do contribuinte.

A Constituição da República Federativa dispõe que os municípios poderão instituir os seguintes tributos: impostos, taxas⁵, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição e por último, contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas. Da leitura dos éditos municipais instituidores das citadas taxas de combate a incêndio, é possível extrair que tais têm como base de cálculo idêntica a do imposto, proibido pela Lei.⁶

Acerca da constitucionalidade da incidência da base de cálculo da taxa de combate a incêndio esclarece-se que tal não passou despercebida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim está redigida a Ementa:

2 O decreto é autônomo quando editado pelo Executivo em virtude de atribuição outorgada pela Constituição, caso em que ocorre uma divisão de poder legislativo entre o Executivo e Legislativo.

3 Dispõe o artigo 5º, da Lei nº de Londrina:

Art.5º. Fica criado o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, *sediado em Londrina*, com a finalidade de prover recursos para reequipamento, material permanente, estudos e projetos técnicos de prevenção e combate a incêndio, aquisição de imóveis, construção e ampliação de instalação e despesas de administração e manutenção.

4 *Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988*. São Paulo: Ed.Revista dos Tribunais,1985.

5 O CTN define *taxas* e a CF 1988, ratifica:

Art.145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

III- *taxas*, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.”

6 Art.77, parágrafo único do CTN e art. 145 §2º da CF.

9009615 – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – TAXAS – UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – TAXAS DE EXPEDIENTE, EMOLUMENTOS – INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO POR VIA DE TAXA DE SERVIÇO – INOCORRÊNCIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL – Desnecessidade de serem tais serviços custeados por meio de taxas, mas sim, das receitas gerais do ente público, representadas, basicamente, pelos impostos. Nulidade da sentença. Julgamento extra petita. Inocorrência. Decisão que observa o princípio da adstrição. Princípio do livre convencimento do magistrado – princípio jura novit curia. Correção do julgado aos limites da pretensão deduzida. Carência de ação. Impropriedade do procedimento eleito. Inocorrência. Ação civil pública. Ação adequada para declarar, pela via processual de exceção, a inconstitucionalidade de Lei Municipal. Condições da ação. Legitimidade de parte. Ação civil pública. Interesses coletivos, sociais difusos ou individuais homogêneos. Defesa de interesses do consumidor. Legitimidade ativa do Ministério Público. Repetição de indébito. Decisão que reconhece cobrança inapropriada de taxas públicas. Direito patrimonial do contribuinte. Previsão expressa no código tributário nacional do sujeito passivo pleitear restituição de tributos pagos indevidamente – art. 165, CTN. Sucumbência. Causa patrocinada pelo Ministério Público estadual. Procedência. Honorários advocatícios devidos. Destinação da verba honorária aos cofres do estado. Reexame necessário parcialmente provido. Recurso de apelação desprovido. (TAPR – RN-AC 131485800 – (12042) – 4ª C. CIF – Reel. Juiz Conv. Jurandyr Souza Júnior – DJPR 26.11.1999). [sem grifo no original]

A inconstitucionalidade de tal modalidade de imposição tributária parece flagrante. Destarte, não é plausível que o FUNREBOM esteja acobertado para atendimento de suas funções por receitas derivadas (taxas de combate a incêndio) criadas à margem de respaldo constitucional.

Outrossim, destaca-se o Decreto nº1951, de 6 de outubro de 1999 que regulamentou a Lei nº785, de 10 de março de 1993, instituidora do FUNREBOM do Município de Campo Mourão, impropriamente, em seu art.6º, “... estipulou que, do total da receita atribuída ao FUNREBOM, trinta por cento será recolhido ao Tesouro Municipal, em função do que rezam os artigos 5º e 7º do mesmo diploma legal, para cobertura da administração do Fundo.”

Lembramos que as taxas que compõem a receita do FUNREBOM não são na sua essência geradas exclusivamente pela estrutura própria do Município, existindo a participação efetiva dos servidores estaduais – bombeiros – que realizam as vistoriais. Isto é, o exercício do poder de polícia relativa à vistoria de segurança contra incêndios é realizado pelos agentes públicos pertencentes ao Quadro Estadual, portanto, neste caso o ente instituidor não custeia pessoal para a realização do poder de polícia. Essa situação já foi examinada em outro expediente de Consulta – protocolo nº 6250/99 – sendo destacado no Parecer nº 7205/99, a douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal, *que se esta atividade pode ser exercida pelo Corpo de Bombeiros e que o produto da arrecadação das taxas municipais pode vir a incrementar as condições de exercício da atividade da corporação, sem ônus adicionais para o Tesouro Estadual, a realização de convênio entre o Município e a Secretaria de Estado da Segurança é procedimento da mais alta relevância, não só para os interesses do Município e do Estado, mas de toda a coletividade.*

(c). Os objetivos são determinados em lei. A finalidade é de prover recursos para reequipamento, material permanente, estudos e projetos técnicos de prevenção e combate a incêndio, aquisição de imóveis, construção e ampliação de instalação e *despesas de administração e custeio.*

No ponto, determina o artigo 12, §1º, da Lei 4320/64 “...classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção⁷ de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis”. Logo, as despesas de administração e custeio são dotações para manutenção e operação de serviços já criados, para obras de conservação e adaptação de bens imóveis já construídos, desde que vinculados às finalidades do fundo acima transcrito. Destarte, despesas com manutenção e custeio destinam-se a manutenção de reequipamento, material permanente, estudos e projetos técnicos de prevenção e combate a incêndio, aquisição de imóveis, construção e ampliação de instalação.

São ainda características:

(d) As normas de aplicação são peculiares.

(e) A vinculação é obrigatória a um órgão da Administração, ao qual subordina-se (CF, art.167, inciso X).

DA ALIMENTAÇÃO

Não resta dúvida que compete ao Estado arcar com as despesas de alimentação do Corpo de Bombeiros, vez que tal órgão integra a Polícia Militar Estadual, fazendo parte da estrutura, sendo considerada força auxiliar, reserva do Exército.

A esse propósito, a Lei Estadual nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que instituiu seu Código de Vencimentos, diz:

Art.70 – Tem direito à alimentação por conta do Estado:

1 – O Policial Militar quando a serviço em sua Organização Policial, ou ainda em campanha, manobra ou exercício;

2 – O Policial Militar quando em prontidão na sua Organização Policial Militar;

3 – O aluno dos cursos em funcionamento na Academia da Polícia Militar do Estado do Paraná;

4 – O Policial Militar quando baixado no hospital militar;

5 – O preso civil quando recolhido à Organização Policial Militar;

6 – O Policial Militar recolhido à Organização Policial Militar, em virtude de sentença condenatória, preventivamente, em flagrante, para averiguações ou em decorrência de prisão disciplinar.

...

Art. 71 – Em princípio, toda a Organização Policial Militar deverá ter Rancho, o Policial Militar quando em serviço de duração continuada de 24 (vinte quatro) horas, fará jus à diária de alimentação prevista no artigo 29 deste Código, desde que outra Organização Policial Militar nas

⁷ Manutenção consiste num conjunto de atividades que visam manter o equipamento ou material em condições de emprego rentável, quer evitando o desgaste antecipado, quer mantendo ou restabelecendo as condições de uso, ainda recuperando as condições de “estado de novo”.

proximidades do local de serviço não possa fornecer alimentação por conta do Estado.

Isoladamente considerando o teor da legislação exposta, a resposta enveredaria pela ilegalidade dos fundos arcarem com gastos de alimentação de pessoal pertencente ao quadro da polícia militar do Estado do Paraná, por não se tratar de atribuição típica da referida unidade orçamentária, sejam daqueles decorrentes de convênios firmados com a INFRAERO, de preso civil quando recolhido à Organização Policial Militar e por último, dos decorrentes da realização de cursos em funcionamento na Academia da Polícia Militar do Estado do Paraná.

As despesas de custeio, no caso, vantagens atribuídas ao militar – praças e oficiais – que se desloca da sede da unidade por motivo de serviço, destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada são regulamentadas por legislação específica⁸.

Mas é preciso lembrar que a legislação regente, se está defasada, não impede, pela superveniência da Lei de Responsabilidade Fiscal, a participação conjunta de mais de uma esfera de governo, caso em que fica viável ao FUNREBOM compartilhar do custeio.

Nesta esteira, em que pesem os Municípios terem celebrado Termo de Convênios com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado de Segurança, e estipulado, dentre outras, na CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO que compete ao Município arcar com despesas de alimentação diária do efetivo de Plantão do Corpo de Bombeiros/PMPR sediado no Município, para amparo na legislação retrocitada, há a necessidade do preenchimento dos requisitos formais exigidos na referida Lei Complementar, bem como no aperfeiçoamento da lei instituidora dos fundos em questão.

Até porque vigora na Administração Pública o princípio da estrita legalidade, como consequência da supremacia e indisponibilidade dos interesses públicos postos sob a cura dos administradores que deles só podem dispor nos termos e nos modos estatuídos em leis aprovadas pelo órgão legislativo representante do povo. Disto resulta a necessidade de todas as ações, atividades governamentais, implantação e ampliação dos serviços públicos, enfim, toda a receita e despesa realizadas pelos Municípios, submeterem-se ao princípio da autoridade legal.

Os Municípios elaboram seus planos plurianuais, suas leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais, sem nenhum vínculo ou subordinação às normas de outras esferas de poder, salvo os princípios vinculados em lei complementar nacional que, estabelecendo normas gerais de direito financeiro, discipline os institutos a serem utilizados na previsão da receita e fixação das despesas, nos termos do art.163 da CF/88, regulamentada pela LC 101/00.

DA COMPETÊNCIA

No tocante ao deslinde da problemática e caracterizado o interesse público, só resta ao intérprete nortear o consulente para as possíveis soluções. Requer o consulente orientação acerca da possibilidade dos Fundos em tela assumam as despesas com alimentação, por meio do exercício da sua função legiferante. Como ente dotado de capacidade de auto-organização e de autonomia administrativa e financeira, os Municípios elaboram sua Lei Orgânica, disciplinando as matérias enumeradas nos arts. 29 e 30 da Constituição. Assim sendo, podem estas pessoas políticas expedir regras inovadoras sobre as matérias concernentes a instituição corpo de bombeiros?

A Constituição federativa é a sede do fundamento da validade da Lei Orgânica, de modo que é ali que se encontram plasmados os dispositivos e princípios que determinam a regência daquela. Desta feita, o texto constitucional, em seu art. 22, inciso XXI, outorgou privativamente à União a competência legislativa sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros”.

Em termos técnicos, no caso das competências privativas, a regra é que seu exercício seja conferido em plenitude à respectiva esfera de poder. Isto é, o poder competente fica autorizado a normatizar todos os aspectos, gerais e específicos, das matérias submetidas à sua competência.

No entanto, sistematicamente há de se considerar que tal regra deveria estar arrolada dentre aquelas objeto de competência legislativa concorrente, pela qual compete à União editar normas gerais, ficando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com a legislação suplementar, a teor do artigo 24, §2º, da Constituição Federativa. De plano, depreende-se que não se tratando de legislação principiológica (normas gerais, diretrizes, bases⁹), podem e é da competência dos Estados legislar sobre questões específicas das polícias militares e corpo de bombeiros, tais como, despesas de custeio e manutenção.

Ora, se a União não pode legislar sobre questões específicas de determinadas matérias, será do Estado, por direito próprio, a competência legislativa suplementar. Isto não significa que os Municípios estejam excluídos da partilha, sendo-lhes outorgado suplementar os vazios da legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o artigo 30, II, da Constituição Federal. Não definindo a Suprema Carta os casos e as regras da atuação suplementar do Município, por óbvio, tal surge implicitamente pela cláusula do interesse local. Logo, a competência legislativa dos Municípios em matéria de Polícia Militar e Corpo de Bombeiros não tem a capacidade inaugural, ou seja, não inova o mundo jurídico, criando novos direitos, deveres e obrigações. Mas, sim, para aplicar as leis nacionais e estaduais, legisla supletivamente.

No caso, verifica-se que a matéria referente à prestação de serviço permanente de segurança pública a ser realizado por meio do Corpo de Bombeiro já foi regulamentada por meio de lei estadual, incluindo-se ali matérias como a alimentação.

Ocorre que a parceria espontânea por parte do Município, natural do direito de auto-organização conferido no art. 30/CF, não importa em legislar de modo estrutural, vez que não modifica a legislação estadual já vigente, representa apenas sua disposição de repartir carga expressamente determinada no interesse da coletividade.

E partindo-se desta premissa a feitura de convênio pelo Município não contraria nem as normas gerais da União, nem as normas estaduais de complementação daquelas, nem o termo convenial recebe equivalência de normas gerais supletivas, eis porque se conclui pela possibilidade deste pactuar no sentido de destinar recursos para a manutenção e custeio de atividades afetas à função constitucional do Corpo de Bombeiros. E em determinados aspectos, as atividades requerem investimentos no corpo físico, no policial, por exemplo, com seu treinamento e até com a sua alimentação.

Reitera-se que a esse respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal previu em seu artigo 62, a possibilidade de os Municípios contribuírem para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que observem cumulativamente (i) autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual (ii) convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Convênio administrativo, esclarece Carlos Ari SUNDFELD¹⁰ é “ato bilateral por meio do qual pessoas de direito público ou privado ajustam

⁸ A Lei nº6417/73 prevê em seu art.26, o direito a indenização aos militar para ressarcimento das despesas decorrentes de obrigações impostas para o exercício do cargo, comissão, função, encargo ou missão e compreendem: diárias, ajuste de custo, transporte, representação e aquisição de fardamento.

⁹ O Decreto-Lei nº667, de 2 de julho de 1969 “Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito federal, e dá outras providências” dispõe em seu artigo 26 que: “Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército, declarar a condição de “militar” e, assim, considerá-los reservas do Exército, aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.”

¹⁰ *Direito Administrativo Brasileiro*. 26.Ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p.377.

a conjugação de esforços para atingimento de objetivo comum, como a prestação de certo serviço ou a execução de obra, facultada a denúncia unilateral a qualquer tempo”, sujeitando-se à Lei de Responsabilidade Fiscal.

DOS DESLOCAMENTOS

Nos termos das considerações acima expostas, referentes às despesas com deslocamentos fora do Município de oficiais e praças localizados em uma subunidade com destino à sede do Grupamento de Bombeiro em outro Município, para cumprir escala de serviço operacional e reuniões, com veículo e combustível pertencentes ao FUNREBOM da cidade de origem, para que haja resposta positiva, vez que ocorre a assunção de custeio cumulada com a utilização dos bens móveis e/ou imóveis do Fundo, torna-se necessário verificar se o interesse envolvido é do Município mantenedor do Fundo, sob pena de nulidade da despesa.

No caso, sem análise da justiça ou conveniência, compete ao Estado disponibilizar receita para despesas de custeio – combustíveis e lubrificantes de órgãos integrantes de sua estrutura administrativa. O Decreto-Lei nº 6.774, de 08 de janeiro de 1976 que “Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Paraná e dá outras providências.”, a saber: o artigo 26 da citada Lei, é claro ao determinar que ...“As unidades e subunidades operacionais de bombeiros terão suprido suas necessidades de material, quer diretamente pelo órgão do Corpo de Bombeiros, quer pelos órgãos de apoio da Corporação e suas necessidades de pessoal pelo órgão próprio da Polícia Militar.” [grifos nossos]

SERVIÇOS DE SAÚDE

De igual sorte, os bombeiros acometidos de algum tipo de doença transportados das subunidades de origem para o Hospital da Polícia Militar de Curitiba, com veículos e combustível do FUNREBOM do Município de origem, quando não é possível transportá-los por ônibus, a questão, pela complexidade e pela situação que tenha ocasionado o problema, só pode ser analisada no caso concreto. Ora, é o bom senso que deve prevalecer, se a emergência decorrer de acidente em serviço, e não houver outra alternativa, o bem maior deve ser protegido, ou seja, a vida da pessoa, não seria racional a perda de tempo em questões menores. E sendo excepcionalidade, a situação dispensa a criação de regra específica, visto que para o caso geral, o Município conta com repasses destinados especificamente para atendimento as ações de saúde.

EMERGÊNCIAS

O atendimento de emergências, por exemplo, de acidentes com ou sem vítimas, incêndios, buscas e salvamentos fora da área limítrofe do Município que possui Corpo de Bombeiros mantido pelo FUNREBOM com equipamentos, viaturas e materiais pertencentes ao patrimônio do Fundo, por óbvio, que teoricamente não podem ser atendidas por tal. Levando-se em conta que os bombeiros exercem sua função pública somente em situações excepcionais, que não se sabe quando, aonde, e se irá ocorrer, devem ser estipuladas normas hipotéticas que atribuam ao ente fornecedor do serviço, uma verba indenizatória ou compensatória. É o requisito da proporcionalidade entre a gravidade do perigo de lesão que ameaça o bem jurídico e a intensidade da ofensa causada pelo fato necessitado.

Há que se ver, neste caso, que a capitalização do Fundo, advém de tributos do Município a que este pertence. Novamente, pode haver sistema de parceria entre os Municípios, de modo a não prejudicar os contribuintes.

MORADIA

Quanto ao uso de imóvel residencial pertencente ao Município conveniado que possui FUNREBOM, pelo Comandante daquela fração interiorizada, tal assunto deve ser tratado pelas normas referentes aos bens de domínio público. Pertinente à situação trazida pela consulta, Hely Lopes MEIRELLES, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 21ª ed., Malheiros, São Paulo, 1996, p.445, pontua desde logo a definição da concessão de uso: “é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica”.

Outro ponto – e este é o mais importante – a contribuir para que a possibilidade do Poder Público efetuar a concessão de uso, compete a previsão na Lei Orgânica do Município, que nem sempre é a preferência do próprio ordenamento jurídico. Destarte, desde que precedido de *prévia autorização legislativa e houver relevante interesse público devidamente justificado* poderá ocorrer a concessão de uso. É justamente nessa lei autorizativa que devem estar presentes os requisitos legitimadores da concessão de uso a ser efetuada. Nela devem estar estipuladas as destinações públicas, bem como as regras para dar efetividade a essas diretrizes, tal como o Termo de Ocupação.

Neste aspecto, é de competência local valorar ou não a existência de interesse público em conceder o uso de um bem público, a título gratuito, para moradia exclusiva do Comandante do Corpo de Bombeiros, respaldando-se no caráter de irrenunciabilidade do Poder Público na execução de atividades de defesa civil. Por certo, descabe ao titular o direito à indenização de moradia, por exemplo, tal como prevista em regulamentação estadual. Ora, uma vez sobrevivendo o dito interesse que legitimou o uso, poderá a Administração Pública, dada sua posição de prevalência, revogar o instrumento jurídico que legitimou o uso.

Destarte, inexistindo prejuízo ao erário, é razoável ao Poder Público com o intuito de possibilitar a permanência no Município, conceder moradia a título gratuito ao Comandante do Corpo de Bombeiros, face aos seguintes motivos: (i) temporariedade da ocupação; (ii) do grau hierárquico do oficial; (iii) da estrutura militar, que separa os alojamentos por graduação e/ou postos (cabos e soldados – subtenentes e sargentos – oficiais subalternos e intermediários – oficiais superiores)¹¹; (iv) missão ininterrupta do comando operacional.

OUTRAS QUESTÕES

Em relação aos últimos itens questionados, conforme o entendimento reiterado acima discriminado, fundamentando-se nas referidas legislações aplicáveis à espécie, a resposta é pela impossibilidade do FUNREBOM arcar com despesas atinentes: a designação de Oficial para realizar procedimento administrativo, não dispendo a Organização Bombeiro Militar de recursos do Estado para deslocamento, alimentação e hospedagem; ao seguro obrigatório dos veículos do Estado, como integram o patrimônio do Estado e não dos municípios, deve ser pago com recursos do Estado e não do FUNREBOM; as de combustível e manutenção dos veículos dos comandos de unidades regionais devem ser mantidas pelo Estado e por último, as despesas com atendimento de incêndios nos parques nacionais de ilha Grande e Iguaçu, divisas do Estado e do País.

¹¹ O art.53, da Lei 6774/76, discrimina a composição do Pessoal de Polícia Militar.

Não se trata de se albergar no FUNERBOM a totalidade de situações não contempladas em regulamento próprio deste, o que seria admitir a municipalização de competências do Estado, sem proporção com o interesse estritamente da localidade da Administração. Ou seja, se há disponibilidade de recursos a tanto que não prejudique o funcionamento em prol da comunidade contribuinte, justa é a repartição do peso da estrutura. Mas não pode o Fundo assumir todas as responsabilidades de outras esferas, sem compensação justificadora.

CONCLUSÃO

Do exposto, opina-se pela viabilidade de celebração de convênios por parte do gestor do FUNREBOM, de modo a que este contribua com o custeio de despesas de outra esfera federativa, nos termos dos artigos 62, da Lei de Responsabilidade Fiscal, atendidas, ainda, as disposições do art.15, da mesma lei.

DCM, em 13 de agosto de 2002.

CLAUDIA MARIA DERVICHE
Assessora Jurídica

Procuradoria
Parecer nº: 11653/02

Trata a presente consulta, encaminhada pelo Comando do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná/Secretaria de Estado da Segurança Pública, de questões relativas à execução orçamentária e despesas realizadas pelo FUNREBOM em diversos Municípios do Estado, em face dos princípios de Administração Pública e de vários questionamentos que são de conhecimento público, inclusive por parte do Ministério Público Estadual.

Em sua peça exordial formula as questões relativas:

- 1 . Pagamento de Alimentação.
- 2 . Deslocamentos fora do município conveniado.
- 3 . Atendimento às emergências fora do município conveniado.
- 4 . Outras questões pertinentes.

1. PAGAMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Conforme orientação do Comando Geral da PMPR (Ofício 04/00), os Municípios deveriam assumir a responsabilidade pelo pagamento das despesas com alimentação dos militares em serviço. Informa, ainda, que determinados Municípios alteraram os convênios mantidos com o Estado, de forma a legitimar as despesas e, outros, negaram-se à promover a alteração no instrumento de convênio.

Alega-se, para a negativa das alterações de convênio, a disposição coontida na Lei nº 6417, de 03/06/73 (art. 70), que atribui a responsabilidade do Estado pela alimentação do pessoal destacado, o que não seria possível de modificar a disposição legal mediante cláusula convencional.

Apresenta, ainda, considerações sobre o recebimento de presos civis (prisão especial), que são alimentados pelo FUNREBOM, bem como, convênios firmados com a INFRAERO onde os recursos são repassados ao Estado, ficando a alimentação a cargo do FUNREBOM municipal onde está localizado o aeroporto, e, ainda, tece comentários sobre os custos com alimentação durante a realização de cursos nas sedes de unidades, suportados pelos fundos municipais, solicita esclarecimento sobre o fundamento legal para a assunção destas despesas, considerando o princípio da finalidade, do interesse local e da responsabilidade do Estado pelas despesas.

2. DESLOCAMENTOS FORA DO MUNICÍPIO CONVÊNIAADA

A segunda questão destacada na consulta refere-se ao deslocamento de oficiais e praças das subunidades para a sede do Grupamento de Bombeiros, em outro município, para cumprir escala de serviço operacional e reuniões, com veículos e combustível pertencentes ao FUNREBOM da cidade de origem. Formula, a partir desse quadro fático, duas questões, a saber: a) A legalidade desse procedimento, considerando que as subunidades não possuem recursos financeiros disponibilizados pelo Estado e b) Na hipótese de emergência ou doença do pessoal (bombeiros), que necessitem serem transportados das subunidades para o Hospital da PM em Curitiba, podem ser removidos com o veículo e combustível do FUNREBOM do município de origem ?

3. EMERGÊNCIAS FORA DO MUNICÍPIO CONVENIADO

Discorre a inicial sobre casos que normalmente são atendidos pela corporação (acidentes e incêndios) fora do Município que possui o FUNREBOM. Nestas hipóteses o atendimento se dá com equipamentos, viaturas e pessoal suportados pelo fundo do Município onde está localizada a subunidade. Questiona a legalidade e fundamento legal para esse atendimento.

O mesmo caso ocorre no atendimento de incêndio, buscas e salvamentos nos países vizinhos (Argentina e Paraguai) com equipamentos, viaturas e materiais do FUNREBOM de Foz do Iguaçu.

Ao final questio o suporte legal para atendimento com vítimas nas rodovias, fora da área do município sede do FUNREBOM.

4. OUTRAS QUESTÕES

Neste último tópico o Comando Geral formula dúvidas sobre os seguintes aspectos:

- a) Legalidade do uso de imóvel residencial pertencente ao município conveniado pelo comandante daquela subunidade.

b) Custeio pelo respectivo FUNREBOM de despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem de oficial designado para realização de procedimento administrativo.

c) Responsabilidade pelo custeio de transporte, alimentação e estadia de oficiais convocados para reuniões junto ao Comando Geral ou Grupamento de Bombeiros.

d) Responsabilidade pelo pagamento do seguro obrigatório dos veículos do Estado à disposição de cada FUNREBOM, bem como, a manutenção e combustível.

e) Responsabilidade (Estado ou Municípios) dos custos de atendimento a incêndios nos parques nacionais de Ilha Grande e Iguçu, divisa do Estado e do país.

O processo consultivo foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais, para análise e emissão de opinativo, tendo sido lançado o Parecer nº 114/02-DCM. O referido parecer, em interessante nota introdutória, passa a discorrer sobre a obrigação constitucional e as atividades do Corpo de Bombeiros, bem como, sobre os motivos que levaram à instituição do FUNREBOM, como meio de atender as ocorrências de bombeiros em todo território paranaense e viabilizar a escassez dos recursos estaduais, para concluir, em introdução, que seu opinativo será *balizado no interesse público relevante... Como também, buscar-se-á solução intermediária em face da inadequação das normas no cotejo com a realidade sócio-econômica vivenciada pela Corporação dos Bombeiros.*

Em relação ao mérito, após discorrer sobre o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM, alguns aspectos peculiares dos fundos cuja legislação foi anexada ao processo e sobre a natureza das receitas que compõe cada fundo, enfrenta a Diretoria de Contas Municipais as questões trazidas ao conhecimento desta Corte de Contas.

Em relação aos gastos com alimentação, após transcrever a disposição do art. 70, da Lei Estadual nº 6417, de 03/07/73, o parecer da DCM deduz que, considerando apenas o teor deste preceito legal, a resposta seria pela ilegalidade dos fundos arcarem com os gastos relacionados na consulta, sob esse fundamento. Todavia, bem lembra a DCM, não só a defasagem da norma legal, mas a superveniência da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que prevê a possibilidade de participação conjunta de mais de uma esfera de governo, em obrigações de um único nível, viabilizando, assim, sob o aspecto da legalidade, o suporte de tais despesas pelo FUNREBOM municipal. Lembra, também com propriedade, que para tal são necessárias algumas formalidades legais para a legitimação dessas despesas, como o preenchimento dos requisitos formais da LRF e, quando for o caso, o aperfeiçoamento da lei instituidora de cada fundo.

Em complemento de sua conclusão, apresenta a ilustre Diretoria de Contas Municipais, um breve panorama sobre a divisão de competências entre os níveis de governo, no que diz respeito à presente consulta, estabelecendo as premissas da seguinte conclusão:

“... a feitura de convênio pelo Município não contraria nem as normas gerais da União, nem as normas estaduais de complementação daquela, nem o termo convenial recebe equivalência de normas gerais supletivas, eis porque se conclui pela possibilidade deste pactuar no sentido de destinar recursos para manutenção e custeios de atividades afetas à função constitucional do Corpo de Bombeiros. E em determinados aspectos, as atividades requerem investimentos no corpo físico, no policial, por exemplo, como treinamento e até com sua alimentação.

Reitera-se que a esse respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal previu em seu artigo 62, a possibilidade de os Municípios contribuírem para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que observem cumulativamente (i) autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual (ii) convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.”

Quer nos parecer, efetivamente, essa solução fornecida pela Diretoria de Contas Municipais é plenamente adotável, pela expressa previsão normativa da LRF que, na condição de lei complementar nacional, tem eficácia hierárquica em relação à legislação genericamente atribuidora de competência, possibilitando, assim, que mediante previsão normativa local e com a cobertura do respectivo convênio e autorizações orçamentárias, que o Município ajuste a possibilidade do fundo custear as despesas com pessoal do Corpo de Bombeiros, com recursos do seu FUNREBOM.

Ademais, é de se ressaltar que o interesse público local vai ser definido, também localmente, com as autorizações orçamentárias e com a definição em instrumentos contratuais (convênio ou congêneres), exercitando, assim, a sua autonomia legislativa e administrativa em toda plenitude.

Já em relação aos demais questionamento das Consulta, entendemos correto a manifestação da Diretoria de Contas Municipais que, partindo da mesma premissa e fundamentos da resposta aos quesitos anteriores, sustenta a sua viabilidade, desde que atendidos os pressupostos formais (alteração na legislação local, previsão nas leis orçamentárias e elaboração de instrumento de convênio ou congêneres) deslocamentos

Considerando o que consta deste protocolado, somos pela resposta à consulta nos termos da fundamentação a conclusão da Diretoria de Contas Municipais em seu Parecer nº 114/.

É o parecer.

Procuradoria, 02 de setembro de 2002 .

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Procurador

SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO

1. CLASSIFICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - 2. TAXA - PREÇO PÚBLICO.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 167782/02-TC.
Origem : Câmara Municipal de Sarandi
Interessado : Presidente da Câmara
Sessão : 24/10/02
Decisão : Resolução 8352/02-TC. (Unânime)

Consulta. Tributário. Remuneração pelo serviço de água prestado diretamente pelo Município. Natureza jurídica tributária. Taxa.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, RESOLVE responder a Consulta, adotando a forma dos Pareceres nºs 149/02 e 14241/02, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2002.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais
Parecer nº : 149/02

Trata-se de consulta encaminhada pelo Sr. José Aparecido da Silva, Presidente da Câmara de Sarandi, indagando sobre a classificação da receita arrecadada pelo fornecimento de água, para fins de composição da receita corrente líquida municipal.

Registre-se que encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade das consultas, nos termos da Lei Estadual nº 5615/67 e Resolução nº 1222/01 – TC, tendo a assessoria jurídica local concluído que qualquer taxa instituída pelos entes federados compõe a receita tributária municipal.

Mérito

A questão se resolve no campo da natureza jurídica da receita e não na seara do debate técnico surgido com a edição da Portaria nº 300, de 27/06/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Obviamente, e nem poderia se supor de outra forma, não é a simples designação, classificação ou denominação de uma obrigação que a qualifica como tributária ou não. Sobre ela pendem determinados requisitos aos quais deve conformar-se para que possa ser enquadrada na categoria das obrigações de natureza tributária.

A Constituição Federal em seu art. 145, inc. II, conceitua, dentre as espécies tributárias, a taxa a ser instituída e cobrada *em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.*

E o valor cobrado dos municípios pela utilização de serviços de água, disponibilizados pelo ente municipal, se caracteriza como serviço público específico e divisível, coadunando-se com a natureza de taxa, desde que prestado diretamente pelo município e não por terceiros, caso em se externaria sob a forma de tarifa.

A respeito do tema assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Serviço de fornecimento de água prestado diretamente pelo município. Natureza da remuneração. Distinção entre taxa e preço público. Lei Municipal, de iniciativa da Câmara, que concede isenções. Inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II da CF c/c art. 8 da CE). 1. O serviço de fornecimento de água é remunerado mediante taxa (e não preço público), quando houver compulsoriedade. 2. Na situação específica examinada, há obrigatoriedade de ligação de toda a propriedade situada em logradouro atendido pela rede de água. A remuneração cobrada pelo município, portanto, é taxa. 3. Lei de iniciativa da câmara que institui isenção. Tratando a isenção de matéria tributária, não há reserva de iniciativa do chefe do executivo. O art. 61, § 1º, II, b, da CF, reserva a iniciativa de Lei sobre matéria tributária ao Presidente da República apenas em relação aos territórios. Não ocorrência de inconstitucionalidade formal. 4. A iniciativa do chefe do executivo quanto a lei de diretrizes orçamentárias, não reserva a sua competência a toda e qualquer Lei sobre matéria tributária. 5. A concessão de isenção para determinadas entidades sem existência de um objetivo razoável, caracteriza privilégio odioso em ofensa ao princípio da isonomia. (TJRS – ADI 70001302058 – TO – Rel. Elvino Schuch Pinto – J. 01.10.2001)

Tributária, portanto, a natureza da remuneração pela utilização dos serviços de fornecimento de água disponibilizado pelo Município cabendo

registrar que a resposta ao questionamento não constitui pré-julgamento do caso concreto, sendo que não foram considerados outros subsídios além dos constantes no ordenamento jurídico posto.

Diante do exposto, não obstante a classificação constante da Portaria nº 300 do STN, anteriormente citada, segundo a qual tais serviços são considerados como de "fornecimento de água" sob a rubrica "1600.26.00", tais receitas, caso preencham os requisitos acima declinados, devem ser consideradas como tributárias, independentemente da denominação que eventualmente tenham, e, conseqüentemente, devem compor a receita tributária municipal para todos os fins.

É o Parecer.

DCM, 17 de setembro de 2002.

RITA DE CÁSSIA MOMBELLI
Assessora Jurídica

VEREADORES - SUBSÍDIOS

1. ALTERAÇÃO NA MESMA LEGISLATURA - 2. VINCULAÇÃO.

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 38884/02-TC.
Origem : Câmara Municipal de Rolândia
Interessado: Presidente da Câmara
Sessão : 28/11/02
Decisão : Resolução 9015/02-TC. (Unânime)

Consulta. Impossibilidade da alteração do valor do subsídio na atual legislatura, com base em ajuste no subsídio dos Deputados Estaduais ou aumento estimativo da população.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto escrito do Relator, *Conselheiro NESTOR BAPTISTA*, RESOLVE responder a Consulta, pela impossibilidade de vinculação dos subsídios dos vereadores à remuneração de Deputados Estaduais e ao aumento do número de habitantes do município, adotando a forma dos Pareceres nºs 60/02 e 15284/02, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2002.

RAFAEL IATAURO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Parecer nº: 60/02

O Senhor Narciso F. Bouças Jr., Presidente da Câmara Municipal de Rolândia, dirige-se por meio de consulta a este Tribunal de Contas questionando sobre:

"A legalidade de uma possível alteração nos subsídios dos membros da Edilidade no curso da atual legislatura, com fundamento na Lei Municipal nº 2789/2000 (cópia anexa) que os fixou em valor inicial correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, em estrita observância às exigências constitucionais, porém, de modo a facultar uma possível revisão em decorrência de duas situações distintas:

1º A majoração do subsídio dos Deputados Estaduais;

2º A elevação para o percentual de até 40% do subsídio dos Deputados Estaduais em virtude do aumento da população, atualmente estimada em número superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.”

PRELIMINARMENTE

Presente os pressupostos de admissibilidade das consultas, já que o consulente ostenta a necessária legitimidade, e ainda, por enquadrar-se dentro os limites do artigo 31 da Lei Estadual nº 5.615/67, e ter sido devidamente instruída com parecer da assessoria jurídica local, conforme determinado pelo Egrégio Plenário desta Casa, na Resolução nº 1.222/01 de 13/02/01, do Município de Cafelândia, esta poderá ser respondida, um vez que pode vir a implicar em alteração patrimonial, sobre a qual incidirá a fiscalização deste Colegiado, conforme previsão do artigo 71 da Constituição Federal.

Ainda em preliminar, informa-se ao consulente que por tratar-se de caso concreto, a manifestação deste Tribunal de Contas, com fulcro na Súmula nº 110, exarada pelo Tribunal de Contas da União, será sobre a tese ventilada, não constituindo-se em pronunciamento de fato ou caso concreto.

MÉRITO

A Emenda Constitucional 25, que em 01/01/01, revogou todas as normas com ela incompatíveis, restaurou em seu bojo o princípio da imutabilidade da fixação do subsídio durante a legislatura.

A proibição expressa no texto constitucional é no sentido de negar competência aos vereadores para legislar sobre a matéria subsídios, para a legislatura que integram e decorre de diversos princípios constitucionais: moralidade, irrevocabilidade ou inalterabilidade e anterioridade.

Diga-se, por pertinente, que a remuneração dos vereadores, se fixada em percentual incidente sobre os valores percebidos pelos deputados estaduais, fatalmente violará os princípios da anterioridade, irrevocabilidade e inalterabilidade, pois os mandatos de deputados estaduais e dos vereadores, não são coincidentes. Assim, quando da assunção dos novos deputados, com subsídios majorados em relação à legislatura anterior, automaticamente restaria majorada a remuneração dos vereadores para a mesma legislatura, afrontando os princípios constitucionais.

Assim, deve ser obedecido, com base nas normas constitucionais e decisões desta Corte de Contas aplicáveis a todos os agentes políticos, o seguinte:

1. Princípio da anterioridade, que atribui à Câmara Municipal a competência exclusiva para fixação dos subsídios dos prefeitos, vice, secretários e vereadores, para vigorar somente na legislatura posterior;
2. Fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários através de lei ordinária e dos vereadores, através de resolução;
3. Princípio da irrevocabilidade, que não permite modificação dos subsídios durante a legislatura para a qual foi fixada.
4. Submissão ao teto constitucional plasmado no art. 37 inc. XI, ou seja, subsídios menores ou iguais ao subsídio percebido em, espécie pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
5. Os ganhos destinados aos agentes políticos deverão ser fixados em espécie, na moeda corrente do país (reais) ou seja, o pagamento feito em dinheiro diretamente, tributável pelo imposto de Renda.

Os vereadores devem ainda observar simultaneamente ao seguinte:

6. Fixação de subsídios menores ou iguais aos subsídios percebidos pelos deputados estaduais (art.29, VI, letra “a” a “f”) observados os parâmetros diferenciados segundo a população de cada Município.
7. Obediência ao limite imposto no artigo 29,inc.VIII, constitucional, consistente em 5%, (cinco por cento) da receita do Município.
8. Imposição do art. 29-A, § 1º, pelo qual a Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídios de vereadores;
9. Os direitos sociais elencados no art. 39, §3º, da CRFB/88 (dentre elas o terço de férias e 13º salário), são indevidos aos membros de poder (prefeito, vice e vereadores) posto que não são servidores públicos e sim exercentes de mandato eletivo, excetuando-se os secretários municipais, detentores e cargos comissionados ;
10. Impossibilidade de fixação intempestiva dos subsídios, em homenagem aos princípios da anterioridade e da irrevocabilidade.

Dos princípios constitucionais em matéria de remuneração de agentes políticos municipais, revela-se pertinente, para o caso em tela, o enfrentamento do princípio da anterioridade e o da irrevocabilidade.

· Princípio da anterioridade:

A competência constitucional para fixação da remuneração é exclusiva da Câmara Municipal, para vigorar somente na legislatura subsequente. Isso quer dizer que a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores é prévia à legislatura e inalterável durante a mesma.

Tal remuneração deve ser fixada, ainda, antes das eleições, para evitar seja ela instrumento de perseguição ou de favorecimento político e “vale como garantia da independência do Executivo perante o Legislativo local, tornando a remuneração inalterável durante o curso da legislatura para a qual foi fixada” (Cf. Mileski, Hélio Saul, RTCE, Porto Alegre, 9(15)127, dez.1991).

Como bem consignado em artigo publicado na RTCE-RS, Celestino Goulart afirma que “o princípio da anterioridade, regra geral de cunho ético importante, pretende que aqueles interessados não legislem em causa própria. (...) o quantum desta (remuneração) ficará sob a responsabilidade daqueles que detêm a competência de fixação, no exercício de seus mandatos, nessas regras de ética e na capacidade do Erário.” (in, RTCE, Porto Alegre, 6 (9): 103, Dez. 1988)

· Princípio da irrevocabilidade:

A remuneração fixada conforme os ditames constitucionais é inalterável durante a legislatura para a qual foi fixada. Neste prisma, este princípio dá consecução ao princípio da anterioridade, pois se fosse alterada a remuneração, o aumento gerado seria realizado na mesma legislatura, o que é vedado.

Entretanto, a obediência a tal princípio não afasta a possibilidade de ser prevista, no ato fixador, a forma de atualização da remuneração, pois o processo inflacionário – de triste memória – poderá defasar os valores percebidos. Neste sentido, a fórmula que nos parece mais adequada é aquela que prevê o reajuste nos mesmos índices e na mesma data daqueles concedidos em caráter geral ao funcionalismo, o que vem sendo estabelecido pela maioria das municipalidades.

Feitas estas considerações, passa-se a responder o consulente nos seguintes termos:

Quanto ao questionamento sobre a alteração dos subsídios dos Vereadores na mesma legislatura, baseando-se na majoração dos Deputados Estaduais e no aumento da população do Município:

Esclarece o Texto Constitucional e seu artigo 29, inciso VI :

“o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:”

Está expresso o princípio da anterioridade e por conseguinte o da irrevogabilidade, e diante de tais princípios, não há como vincular o aumento dos Vereadores ao aumento da população local, pois estará colidindo com os princípios já citados.

Assim pela leitura do artigo dessume-se que cada legislatura deve, respeitar a regra do momento em que a fixação ocorre, o que importa dizer que os elementos e limites disponíveis para balizar a fixação se tornam, naquele exato momento, estanques:

(1) os subsídios dos deputados estaduais e (2) o nº de habitantes do município. E isto ocorre justamente para prestigiar os princípios da anterioridade e da irrevogabilidade ou inalterabilidade, já explanado.

Não há pois, ainda que norma local disponha de modo diverso, como alterar os subsídios dos agentes políticos em função de recenseamento ou vinculação direta em percentual aos subsídios dos deputados estaduais

Por derradeiro, cabe esclarecer que a abordagem da assessoria local quanto à extirpação do princípio da irrevogabilidade pela Ec. nº 19/98, não prospera diante do exposto no artigo 29 da Constituição, introduzido pela Ec. nº 25/00.

É o parecer.

DCM, em 04 de junho de 2001.

SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS

Assessora Jurídica

Procuradoria

Parecer nº 15284/02

Trata o presente protocolado de consulta formulada pela Câmara Municipal de Rolândia, objetivando orientação quanto a legalidade de alteração nos subsídios dos vereadores no curso da atual legislatura.

Com fundamento em lei municipal editada no ano de 2000, questiona se há possibilidade de revisão em razão da majoração dos subsídios dos Deputados Estaduais, ou em virtude do aumento estimado da população do Município.

Preliminarmente, ressalte-se que o Presidente da Câmara Municipal é parte legítima para formular consulta a esta Corte.

A Assessoria Jurídica local, em seu parecer, admite a possibilidade da atualização do subsídio dos atuais Vereadores, seja em virtude da mudança de faixa populacional ou da majoração dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Saliente-se que, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

No Parecer n.º 60/02 a douta Diretoria de Contas Municipais discorda do posicionamento da Assessoria

Jurídica da Câmara Municipal, asseverando que o mesmo contraria os princípios da anterioridade e da irrevogabilidade.

O texto constitucional é claro e não dá margens a qualquer interpretação de modo a permitir a alteração nos valores da remuneração já fixada na legislatura anterior, exceto nos casos de revisão anual a título de reposição com base nos índices inflacionários apurados ao final de cada exercício, conforme preceituado no artigo 37, X, da CF.

No que tange a possibilidade de ser alterado o valor do subsídio dos Vereadores com base na atualização do subsídio dos Deputados Estaduais, verifica-se que a Constituição Federal proíbe a equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, impedindo assim, a vinculação de índices de reajuste e a utilização de um cargo como paradigma para legítimas vinculações ocasionando revisões automáticas e aleatórias.

Assim sendo, o critério estipulado no artigo 29. A (acrescentado pela EC nº 25), qual seja, o de adoção dos subsídios percebidos, em espécie, pelos Deputados Estaduais é apenas referência para a fixação dos subsídios dos edis a vigor na legislatura subsequente.

Não é possível, portanto, vincular os subsídios dos Vereadores aos dos Deputados Estaduais, tampouco valer-se dos mesmos critérios para reajuste.

Em observância ao princípio da anterioridade consagrado no inciso VI, do artigo 29, CF/88, vislumbra-se, também, a impossibilidade de se alterar o valor do subsídio dos Vereadores na atual legislatura, tendo como fundamento norma local editada com base em evento futuro e incerto.

Ainda mais, porque o cálculo estimativo populacional, mesmo que efetuado pelo órgão oficial (IBGE), carece de confirmação a ser apurada em novo censo, pois, a estimativa de população é resultante da projeção baseada na taxa de crescimento em certo período de tempo e que é variável, podendo até decrescer.

Pelo exposto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opina pelo conhecimento da presente consulta e resposta no sentido da impossibilidade da concessão de qualquer reajuste no subsídio dos Vereadores para aplicação na atual legislatura, exceto em caso de revisão geral anual.

É o parecer.

Procuradoria, 28 de outubro de 2002.

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora-Geral

VEREADORES - SUBSÍDIOS

1. REVISÃO ANUAL - 2. ART. 37, X, DA CF/88.

Relator : Auditor Roberto Macedo Guimarães
Protocolo : 49932/02-TC.
Origem : Câmara Municipal de Rolândia
Interessado: Presidente da Câmara
Sessão : 03/12/02
Decisão : Resolução 9070/02-TC. (Unânime)

Consulta. Revisão anual do subsídio dos Vereadores. Previsão no ato fixatório com o mesmo índice dos servidores públicos. Possibilidade, observados limites legais.

O Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, RESOLVE responder a Consulta, adotando a forma dos Pareceres nºs 53/02 e 7703/02, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Foi presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2002.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro mais antigo no exercício da Presidência

Diretoria de Contas Municipais
Parecer nº: 053/02- DCM

Este protocolado aborda Consulta da lavra do presidente da Câmara Municipal de Rolândia, vereador Narciso Fernandes Bouças Junior, sobre a possibilidade de serem anualmente revistos os subsídios dos membros da edilidade, no curso da atual legislatura, com fundamento na Constituição Federal (art. 37, X) e na Lei Orgânica do Município (artigos 90 e 92).

Preliminarmente

Constata-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade de Consultas previstos no art. 31 da lei Estadual n.º 5.615/67, e,

igualmente, o procedimento vem acompanhado de Parecer Jurídico exarado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, para fins do prescrito por este Tribunal na Resolução nº 1.222/01 de 13/02/01, que estabelece que as Consultas sejam formuladas em bases hipotéticas e que devam estar acompanhadas de parecer da assessoria jurídica local sobre a matéria nela vertida. Assim sendo, passa-se ao exame da matéria.

Mérito

As explanações tecidas no Parecer da assessoria da Câmara são substanciosas e, se auferidas de acordo com objetividade em que foi elaborado o questionamento, auxiliam a aplacar a dúvida. Porque a revisão geral de que dispõe o art 37, X, da Constituição Federal é aplicável à remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos membros de Poder, de detentores de mandato eletivo, dos Ministros de Estado, dos Secretários Estaduais e Municipais. Isto em função da extensão dos efeitos do dispositivo dada aos subsídios enunciados no § 4º do art. 39, da mesma Carta.

Também sucede a interpretação de que a regra constitucional estabelece que numa determinada data anual seja procedida à revisão da remuneração dos servidores e que numa determinada data anual seja feita a revisão dos subsídios dos detentores de mandato eletivo. Portanto, numa determinada data deverá ser editada a lei respectiva à reposição da remuneração dos servidores e, por outra lei, que pode ser editada na mesma data, seja operada à revisão dos subsídios dos vereadores. Portanto, o reajustamento da remuneração deve ser precedido de Lei específica, nunca de Decreto.

Adotando por simetria o art. 51, IV, da Constituição Federal, à Câmara Municipal compete privativamente dispor, entre outras, sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Entretanto, os reajustes da remuneração, somente podem ser dados por iniciativa do Executivo Municipal, conforme determinado no Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

No que toca ao índice a ser aplicado, mais uma vez acertada a opinião do parecerista, que destaca que serão tratadas as categorias segundo suas especificidades, quer seja, no lado dos servidores será adotado um único percentual para a classe, enquanto que aos agentes políticos o percentual que couber para restabelecer o poder aquisitivo dos subsídios.

Não pode, pois, a Câmara, para a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, simplesmente utilizar o mesmo índice aplicado à revisão dos vencimentos do funcionalismo público. Como argumentado, poderá o índice até ser coincidente, mas segundo normas legais independentes, com fundamentos próprios, posto que os agentes políticos fazem jus somente à recomposição do valor aquisitivo de seus subsídios, enquanto que os servidores podem receber aumento efetivo que supere a correção monetária. Ainda que nesse caso não se estivesse fazendo unicamente a revisão geral preconizada no art. 37, X, da Constituição Federal.

Portanto, com relação aos vereadores, só é admissível recompor o valor aquisitivo, quer seja, limitar-se à correção monetária da inflação ocorrida anualmente, já que por força do art. 29, VI, os subsídios não podem ser revistos no correr de cada legislatura.

Importante a observação quanto à regra do art. 37, XIII, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, cujo sentido quer dizer que a remuneração de uns não pode servir de base para a remuneração dos outros, salvo no caso de exercício de funções iguais ou assemelhadas.

Pertinente a lembrança de que os limites individuais máximos aplicáveis aos subsídios dos vereadores, cuja base são os subsídios dos deputados estaduais, de acordo com o art. 29, VI, da Constituição Federal, e tendo por teto o subsídio do Prefeito, na versão original do art. 37, XI, também da Constituição, até que venha a lei referida no art. 48, XV, fixar os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme determinação administrativa desse Tribunal, servem apenas de parâmetros para a fixação remuneratória, que deve ser feita em valor definido expresso em moeda corrente.

Novamente corrobora-se com a manifestação de que, por força do que dispõe o art. 29, VI, da Carta Magna, os subsídios dos vereadores não podem sofrer qualquer alteração no curso da legislatura, salvo a correção de seu valor aquisitivo, apesar da notícia da existência de posicionamentos contrários ao entendimento. De igual maneira, é de utilidade ao assunto, o aviso de que são de todo aplicáveis ao caso os princípios da moralidade e da impessoalidade, acentuadas na citada obra doutrinária de Hely Lopes Meireles.

No entanto, diverge-se quanto à opinião de que a revisão implica na necessidade de o gasto correspondente ser considerado no limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000. Isto porque nos termos do inciso I, do art. 22, a reposição geral na forma do disposto no inciso X do art. 37 Constituição não é contada para fins de verificação do limite de gastos com o pessoal.

Agora, as seguintes orientações são todas procedentes:

a). Que a Câmara Municipal está impedida de utilizar com a Folha de Pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores – em que a revisão deve ser computada - mais do que 70% das verbas a ela destinadas de conformidade com os limites que variam de 5 a 8% (conforme o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal).

b). Que incorporado o reajuste, o total da remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município.

c) Que ainda que os limites não sejam alcançados é necessário que haja recurso orçamentário para acudir a despesa e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, § 1º, I e II, da CF).

Todavia, a despeito das informações supra quanto à aplicabilidade aos subsídios dos edis da revisão geral anual assegurada no art. 37, X, constitucional – que devem ser tomadas como sendo de caráter geral – há que se entender que impera, com exclusividade, a regra particular eleita no ato fixatório aprovado regularmente no processo legislativo. Nesse aspecto, se o referido Ato legal contiver dispositivo próprio válido para a atualização dos subsídios é este que deve prevalecer em relação ao previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Pela Resolução nº 12868/97, o Tribunal de Contas já apontou que a remuneração deve ser estabelecida em valor definido, na moeda corrente do país (Reais), com critérios objetivos de atualização, preferencialmente que privilegie o princípio da isonomia em relação aos reajustes concedidos ao funcionalismo da municipalidade, bem ainda que sejam adequados à realidade e capacidade financeira do Município.

Vale citar da referida Resolução, como exemplos que não são considerados critérios válidos de atualização, os que estipulem a vinculação da remuneração de agentes políticos da esfera municipal aos subsídios dos deputados estaduais ou a cargos ou vencimentos de servidores municipais; as fixações em percentuais da receita e a vinculação ao salário mínimo nacional.

A revisão geral anual prevista na constituição deve ser entendida como uma garantia para os casos em que inexistente normativo estabelecendo o direito de manutenção do poder aquisitivo da remuneração dos agentes públicos ou políticos, isto é, para quando estes não contarem com ordenamento próprio assegurando essa garantia.

É o parecer.

DCM, em 07 de maio de 2002.

Gumercindo Andrade de Souza
Técnico de Controle Contábil

Procuradoria
Parecer: 7703/02

A Câmara Municipal de Rolândia, por seu Presidente, consulta sobre o entendimento deste Tribunal de Contas, quanto à possibilidade da revisão anual do subsídio dos Vereadores, no curso da atual legislatura, com base no art. 37, X, da CF e artigos 90 e 92 da Lei Orgânica daquele Município.

Preliminarmente, constata-se que Consulente é parte legítima para postular consultas perante esta Corte de Contas, na forma do artigo 31, da Lei n.º 5615/67.

O protocolado vem devidamente instruído com parecer jurídico elaborado por assessoria jurídica contratada, no qual observa a impossibilidade de ajuste na forma pleiteada pela edilidade.

A Diretoria de Contas Municipais em seu parecer opina pelo conhecimento da consulta e manifesta-se no sentido de que se existe no ato legal fixatório do valor do subsídio, dispositivo para atualização, deve esse prevalecer em relação ao previsto no artigo 37, X da Constituição Federal, por entender que este somente se aplica em caso de inexistência de ato normativo próprio.

Embora os critérios de reajuste devam constar no ato fixador, convém lembrar que esta Corte tem firmado entendimento que os subsídios dos Vereadores são fixados para a legislatura subsequente e em obediência ao princípio da anterioridade da lei, não podem sofrer majoração nesse período exceto correção anual de modo repor os índices inflacionários oficiais apurados ao término de cada no, conforme o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal. Ou seja:

“X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Quanto aos critérios de reajuste dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e secretários, deverão necessariamente estar consignados no correspondente ato fixador, em obediência ao princípio da anterioridade consagrado pela Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Cumprido ressaltar que esta Corte tem, há vários anos, o entendimento que os critérios de reajuste dos subsídios deve ser o mesmo aplicado à remuneração dos servidores públicos.

Entendimento este, reafirmado na Resolução n.º 7916/00 que julgou a consulta formulada pelo Município de Campo Magro, protocolo n.º 173874/00.

Porém, não é demais lembrar o estabelecido no inciso VII, do artigo 29 da Constituição Federal, ou seja, que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Face ao exposto, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opina pelo conhecimento da presente consulta e por resposta no sentido da possibilidade de ajuste no subsídio dos Vereadores para a reposição relativa aos índices inflacionários apurados oficialmente, e ainda, desde que previsto no ato fixatório, o reajuste no mesmo índice aplicado aos servidores públicos, observados os limites legais.

É o parecer.

Procuradoria, 07 de novembro de 2002.

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora-Geral

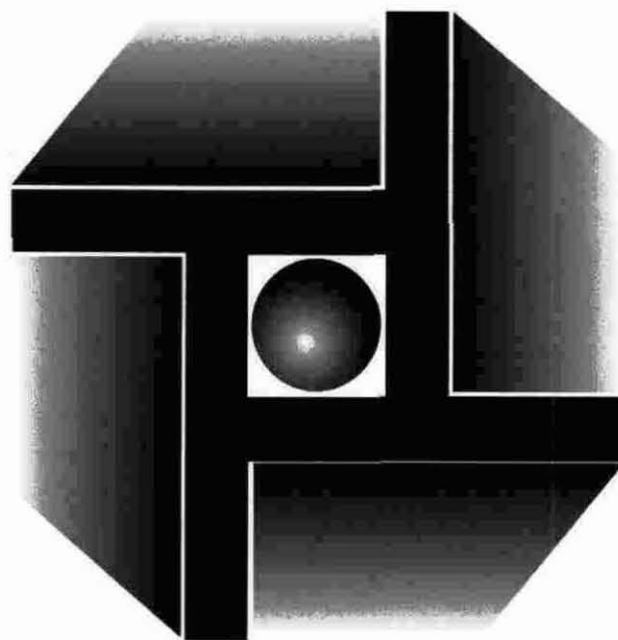


Tabela de Licitação

Licitações e dispensa

Válida a partir de 28.05.98

Valores corrigidos referentes aos artigos 23 e 24 da Lei 8.666/93 com as alterações da Lei nº 9.648 de 27.05.98 - D.O.U. 28.05.98.

Em Reais

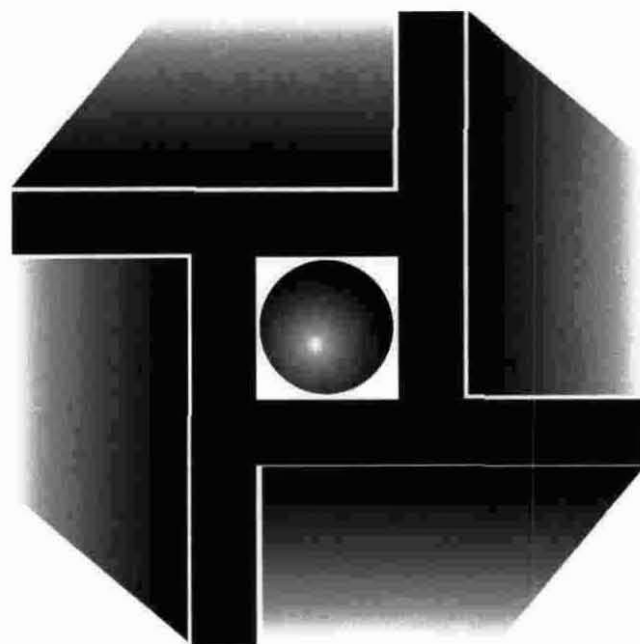
MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 15.000,00	Até 8.000,00
CONVITE Alínea A	Até 150.000,00	Até 80.000,00
TOMADA DE PREÇOS Alínea B	Até 1.500.000,00	Até 650.000,00
CONCORRÊNCIA Alínea C	Até 1.500.000,00	Até 650.000,00

“Art. 24...

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma de lei, como Agências Executivas.”

MODALIDADES	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Artigo 23 - Inciso I	COMPRAS E SERVIÇOS Artigo 23 - Inciso II
DISPENSÁVEL Artigo 24 - Inciso I	Até 30.000,00	Até 16.000,00

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.”



Índice Alfabético

A	
ANO ELEITORAL	58
ASSIS CHATEAUBRIAND	72
ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONTEÚDO HISTÓRICO-GEOGRÁFICO	73
B	
BENEFÍCIOS - GARANTIA DA CONCESSÃO	69
C	
CAFELÂNDIA	64
CANDIDATOS - EXPECTATIVA DE DIREITO	56
CARGO EXTINTO - APROVEITAMENTO	56
CLASSIFICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO	92
COMANDO DO POLICIAMENTO DA CAPITAL	84
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU	75
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ	61
CONCURSO PÚBLICO - CRIAÇÃO DE VAGAS	59
CONCURSO PÚBLICO - PERÍODO DE VALIDADE	59
CONCURSO PÚBLICO - REALIZAÇÃO	58
CONCURSO PÚBLICO	56
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
ART 157, I	65
ART 213 § 2º	48
ART 37, IV	59
ART. 37, X	96
CONTRATAÇÃO - PERÍODO ELEITORAL	58
CONTRATO DE CONCESSÃO	61
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO	64
D	
DECRETO Nº 5022/01	80
DESPESAS	84
E	
EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 ART. 3º	69
EMPRESA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	61
ENSINO SUPERIOR	48
ESTÁGIO PROBATÓRIO	72
EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	64
F	
FAIXAS DE DOMÍNIO - DIREITO DE USO - COBRANÇA	61
FORMOSA DO OESTE	58
FOZ DO IGUAÇU	75
FUNDO	
APOIO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR	48
REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS/PMPR	84
FUNREBOM	84
G	
GASTO COM PESSOAL	65
GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE	72
I	
IMBITUVA	73
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	65
INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 2ª	80
INTERESSE PÚBLICO	75

INVESTIMENTOS 48

L

LEI

COMPLEMENTAR N º 101, ART. 14	64
COMPLEMENTAR Nº 101/00	80
FEDERAL 9504/97 ART. 3º	58
FEDERAL 9504/97	58
LEI Nº 4320/64	80
DE RESPONSABILIDADE FISCAL	64
DE RESPONSABILIDADE FISCAL	65
DE RESPONSABILIDADE FISCAL ART. 15	84
DE RESPONSABILIDADE FISCAL	84

M

MILITARES

DESLOCAMENTOS	84
EM SERVIÇO – ALIMENTAÇÃO	84
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	61
MUNICÍPIOS CONVENIADOS	48

N

NOVA SANTA BÁRBARA	59
NOVO ITACOLOMI	56

P

PARANAPREVIDÊNCIA	69
PENSÕES E APOSENTADORIAS	69
POPULAÇÃO - AUMENTO ESTIMATIVO	93
PREÇO PÚBLICO	92
PREJUÍZOS – RESSARCIMENTO	75
PROFESSOR	72
PROMOÇÃO PESSOAL	73
PROTOCOLOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
253468/02	80
257242/02	84
38884/02	93
459406/02	69
493783/01	64
186434/02	58
304590/01	72
304607/02	65
388215/02	75
49932/02	96
87109/02	59
167782/02	92
211943/02	73
222732/02	56
230090/01	48
413007/02	61
PUBLICAÇÃO DE BOLETIM HISTÓRICO	73

R

RECEITA FISCAL	48
RENÚNCIA DE RECEITA	64
REPASSE DE VERBA	48
RESCISÃO DE CONTRATO	75

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7598/02	65
7655/02	75
7701/02	84
8352/02	92
8621/02	58
8650/02	56
8871/02	69
8956/02	73
8972/02	59
9015/02	93
9016/02	72
9048/02	61
9070/02	96
9082/02	64
9108/02	48
9320/02	80
RESTOS A PAGAR	80
ROLÂNDIA	93
ROLÂNDIA	96
<hr/>	
S	
SANEPAR	61
SARANDI	92
SECRETARIA DE ESTADO	
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR	48
DA SEGURANÇA PÚBLICA	84
DE SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ	84
SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO	92
SERVIDOR PÚBLICO	58
SUBSÍDIO - DEPUTADOS ESTADUAIS	93
<hr/>	
T	
TAXA	92
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
	69
	80
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	65
TRIBUTÁRIO	92
<hr/>	
V	
VEREADORES	93
VEREADORES	
SUBSÍDIOS - ALTERAÇÃO	93
SUBSÍDIOS - REVISÃO ANUAL	96

Normas editoriais

A Revista do Tribunal de Contas do Paraná divulga trabalhos originais e de revisão bibliográfica na área de atuação das Cortes de Contas e Ciências afins.

As opiniões e conceitos emitidos nos artigos são de exclusiva responsabilidade de seus autores.

As colaborações devem ser enviadas, de preferência, em disquete (3 ½"), digitadas no programa Word for Windows 6.0 e acompanhadas de uma cópia em papel. Os originais deverão apresentar as seguintes informações sobre o autor: nome completo, minicurrículo (instituição a que está ligado, cargo que ocupa, formação acadêmica), endereço, telefone, fax e e-mail.

O recebimento do artigo não implica na obrigatoriedade de sua publicação.

As referências no texto devem ser indicadas através do sistema alfabético (sobrenome do autor em maiúsculas, seguido da data de publicação da obra e página e/ou página inicial-final, entre parênteses, após a citação) ou sistema numérico (chamada feita em algarismo arábico entre parênteses ou acima da linha do texto – número alto – e nota de rodapé). A utilização de qualquer um dos sistemas não dispensa a apresentação de lista de referências bibliográficas ao final do trabalho. A exatidão e adequação das referências a trabalhos que tenham sido consultados e mencionados no texto do artigo são de responsabilidade do autor.

A Comissão Editorial pode reapresentar os originais ao autor para que se adapte às normas editoriais ou esclareça dúvidas porventura existentes e, independente de consulta ao autor, se reserva ao direito de adaptar, estilisticamente, os trabalhos às referidas normas.

Quaisquer dúvidas sobre normalização de documentos, inclusive documentos on-line, podem ser esclarecidas através de consulta às **Normas para apresentação de trabalhos da UFPR** baseadas na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, disponíveis na Biblioteca deste Tribunal.